**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Paula Cristina Monteiro Almeida

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Número da candidata: 3001280

**Março de 2021**

**Lisboa**

**Dedicatória**

Dedico este trabalho a duas pessoas em particular, às quais irei também apresentar as minhas sinceras desculpas pela ausência.

Ao Weza, meu menino grande com a certeza de ver-te trilhar e desbravar caminhos para um melhor saber.

Ao António, meu companheiro, sempre amigo, acreditou sempre que seria possível e por isso esteve sempre presente. A ti, meu marido, todo o meu reconhecimento.

Aos meus pais por tudo o que fizeram, têm feito e ainda farão, com a certeza de ser-vos sempre grata e de vos poder retribuir um dia, estando vocês presentes, ou não.

Aos meus sobrinhos com o imenso amor que vos trago presente todos os dias.

# **Agradecimentos**

Quero, em primeiro lugar, agradecer a todos pelo incentivo e paciência, pessoas que abraçaram este projeto como se de um projeto seu se tratasse. Os meus colegas, os meus estagiários e todos os amigos que de uma forma muito direta colaboraram com material, palavras de apoio e dedicando o seu tempo a ouvir-me. A todos vocês o meu muito obrigada.

Tenho plena consciência que nada poderei fazer nem dizer que seja capaz de demostrar a minha gratidão. Este projeto é de todos nós.

Conheci pessoas maravilhosas que tenho a certeza de que as irei levar para a vida e com isso a única frase que se me oferece dizer é: Obrigada meu DEUS, o Senhor é realmente maravilhoso.

Ao professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, meu mestre, cuja sapiência está presente em todos os setores da vida profissional. O meu muito obrigado por todo o tempo, pela paciência em tudo, até para corrigir algumas incorreções ortográficas. Obrigada, Mestre.

Nem sempre fizemos a caminhada desejada, a vida é uma incógnita, mas se pudermos fazer o caminho possível, de certeza que aqueles que um dia apostaram em nós, ficaram felizes.

“Para ti, com saudade”

# **Resumo**

O emaranhado da criminalidade organizada, “ajustada num mundo completamente globalizado” explica a razão de ser de vários estudos sobre a mesma matéria todos com a finalidade de encontrar uma solução que melhor se enquadre e que seja capaz de permitir aos Estados encontrar uma saída para resolução do problema.

Por este motivo, entendemos que a polícia deverá ser mais inteligente, buscando meios científicos e tecnológicos para poder estar numa situação não de igualdade, mas de superioridade das organizações criminosas.

É mister que as organizações criminosas são hábeis em driblar os meios de investigação e as medidas de segurança e restrições impostas. Por um lado, porque alguns crimes como a corrupção tem permitido que estas células tenham acesso a investigação que os possibilita a dissipação de provas, por outro porquê a investigação não recorre a estudos científicos capazes de auxiliar a condução da investigação.

Este trabalho tem como objetivo, compreender como a criminalidade organizada se expandiu pelo globo e de forma esta realidade se tornou numa ameaça social, é nossa pretensão perceber de que maneira está realidade pode ser prevenida e controlada, quer pelos Estados, quer pela própria política de controlo a criminalidade.

1 - As teorias de prevenção do crime, medidas e instrumentos;

2 – Procuramos destrinçar o problema do meio partindo do princípio de que o neoliberalismo e a globalização foram as chaves para abertura dos mercados do crime a partir das trocas comerciais;

3 – Fomos ainda saber como foi possível as redes criminosas adotarem formas de crimes tão diversos como o branqueamento de capitais, a corrupção e o terrorismo. O nosso principal objectivo foi sempre o de perceber como a cooperação é necessária para a Justiça Criminal. A necessidade de controlar e prevenir a grande criminalidade eleva a obrigação de uma cooperação cada vez maior e mais abrangente. Na verdade, esta nossa abordagem é uma gota de água diante da imensidão oceânica que é o mundo do crime organizado. Serão indispensáveis muitos e variados estudos para que se encontrem as respostas assertivas para combater de forma adequada este que tem sido um dos maiores flagelos da sociedade. Essa dura afronta à sociedade, ao Estado e à Democracia que se agrava com as rápidas mudanças sociais dos tempos contemporâneos, são causa e efeito da sociedade de risco e dos tempos líquidos.

**Palavras Chaves:** Crime organizado; Políticas criminais; Ameaças transnacionais; Estado de Direito; Cnucot

# **Abstract**

The objective of the work is to understand how organized crime has spread across the globe and in a way this reality has become a social threat, it is our intention to understand how this reality can be prevented and controlled, either by the States, or by the control policy itself. crime. We form our hypotheses from studies. At first, we try to understand the concept of organized crime, what its premises and repercussions are. To then address:

1 - Theories of crime prevention, measures and instruments;

2 - We seek to unravel the problem of the environment, assuming that neoliberalism and globalization were the keys to the opening of crime markets based on commercial exchanges;

3 - We also learned how it was possible for criminal networks to adopt forms of crime as diverse as money laundering, corruption and terrorism. Our main objective has always been to understand how cooperation is necessary for Criminal Justice. The need to control and prevent major crime raises the obligation for ever greater and more comprehensive cooperation. In fact, this approach of ours is a drop in the face of the immensity of the ocean that is the world of organized crime. Many and varied studies will be indispensable in order to find the assertive answers to adequately combat this which has been one of the greatest scourges of society. This harsh affront to society, the State and Democracy, which is aggravated by the rapid social changes of contemporary times, are the cause and effect of risk society and liquid times.

Keywords: Organized Crime; criminal policies; Transnational Threats; Rule of Law; Cnoucot.

# **Índice**

[Dedicatória 2](#_Toc69504735)

[Agradecimentos 3](#_Toc69504736)

[Resumo 4](#_Toc69504737)

[Abstract 5](#_Toc69504738)

[Índice 6](#_Toc69504739)

[Lista de abreviaturas 8](#_Toc69504740)

[Introdução 9](#_Toc69504741)

[Capítulo I – Criminalidade Organizada Transnacional 11](#_Toc69504742)

[1. Caraterização da COT – As dificuldades de concetualização 12](#_Toc69504743)

[1.1. O conceito de criminalidade organizada 14](#_Toc69504744)

[1.2. Evolução histórica 20](#_Toc69504745)

[2. Globalização e neoliberalismo como impulsionadores da COT 23](#_Toc69504746)

[2.1. Neoliberalismo 25](#_Toc69504747)

[2.2. A sociedade do risco 26](#_Toc69504748)

[Capítulo II - Os modelos da política criminal 29](#_Toc69504749)

[1. A desordem dos modelos de política criminal 30](#_Toc69504750)

[2. A política criminal moderna 33](#_Toc69504751)

[3. União Europeia 35](#_Toc69504752)

[Capítulo III - Mecanismos de combate ao crime organizado 39](#_Toc69504753)

[1. Tipologias de prevenção 41](#_Toc69504754)

[1.1. Medidas processuais 43](#_Toc69504755)

[2. Extradição 46](#_Toc69504756)

[2.1. Evolução 46](#_Toc69504757)

[2.2. Importância da cooperação jurídica 48](#_Toc69504758)

[2.3. Cooperação na legislação portuguesa 50](#_Toc69504759)

[2.4. A extradição como mecanismo de cooperação jurídica internacional 51](#_Toc69504760)

[2.5. Extradição na legislação portuguesa 52](#_Toc69504761)

[3. Mandado de detenção europeu 54](#_Toc69504762)

[Capítulo IV – Crimes de interferência da CNUCOT 64](#_Toc69504763)

[1. Concetualização 65](#_Toc69504764)

[1.1. Corrupção como faceta da COT 66](#_Toc69504765)

[1.2. Branqueamento de capitais 71](#_Toc69504766)

[1.3. Terrorismo como crime de dimensão transnacional 76](#_Toc69504767)

[Conclusão 80](#_Toc69504768)

[Bibliografia 84](#_Toc69504769)

# **Lista de abreviaturas**

CE Conselho da Europa

CEE Comunidade Económica Europeia

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CPLP Comunidade de Países de Língua Portuguesa

CNUCOT Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado

COT Criminalidade Organizada Transnacional

CRP Constituição da República Portuguesa

CRA Constituição da República de Angola

DQ Decisão Quadro

EUA Estados Unidos da América

FBI *Federal Bureau of Investigation*

JAI Justiça e Assuntos Internos

LCJ Lei de Cooperação Judiciária

LOIC Lei da Organização da Investigação Criminal

MDE Mandado de Detenção Europeu

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

OPC Órgão(s) de Polícia Criminal

PIB Produto Interno Bruto

PJ Polícia Judiciária

TUE Tratado da União Europeia

UE União Europeia

UNODC United Nations Office on Drugs and Crime

# **Introdução**

A nova realidade global, que se intensificou com as trocas comercias e com a crescente industrialização, quer a dita tradicional quer a tecnológica, contribuiu de forma decisiva para a proliferação do crime transnacional.

A sociedade ficou dependente das novas formas de tecnologias esta crescente industrialização, aliada às dificuldades de investigação e as novas tipologias criminais, permitiu a expansão das células criminosas que se socorrem de meios de comunicação capazes de impossibilitar a existência de sinais que possibilitem o trabalho de investigação.

Por outro lado, as trocas comercias entre Estados, também tem servido para facilitar a proliferação do crime, que passou de um problema local, para um fenómeno transnacional. Esta nova realidade fez com que os meios de investigação até então usados na prevenção da criminalidade se tornassem arcaicos.

A abertura de fronteiras e a globalização foram sem dúvidas o pontapé de saída para a transnacionalidade do crime[[1]](#footnote-1), as células criminosas viram neste fenómeno uma janela de oportunidade para novas formas de criminalidade, onde se incluíram a oferta de mão-de-obra barata e produtos e serviços terceirizados.

Este novo paradigma acarreta consequências nefastas, uma vez que obrigou o homem a ser o seu “próprio inimigo”[[2]](#footnote-2) vivendo numa disputa constante. Outro aspeto tem que ver com o fluxo de informação hoje mais facilitado e também motivo de muita inquietação, por isso podemos desde já afirmar que vivemos na sociedade do risco profetizada por BECK [[3]](#footnote-3).

Na contemporaneidade não existe confiança entre os homens, vivemos num mundo onde o risco está em todo lugar e onde o fantasma do medo é presente. Toda esta conjuntura afeta sobremaneira a estabilidade económica dos Estados e a segurança (psicológica ou real) da comunidade.

Os Estados têm procurado adaptar-se a estas novas tendências, às denominadas tendências do momento. A verdade assume-se como unidirecional, pois não conhecemos o inimigo. Sabemos que existe e é real, mas não o vemos ou percecionamos. Trata-se como que de uma imagem fantasmagórica que paira sobre toda a sociedade.

Em busca da almejada segurança, os Estados restringem a liberdade individual dos cidadãos[[4]](#footnote-4). Este excesso de segurança e medidas preventivas chegam ao ponto de violar ou, como em alguns casos, até aniquilar direitos fundamentais inerentes à própria condição humana, sempre em busca da tão desejada paz social.

Temos constatado que as células criminosas vão ganhando cada vez mais espaço, retirando proveito do novo momento que o mundo atravessa, atingindo-o em todas as frentes. Apesar das medidas preventivas e/ou repressivas implementadas, a verdade é que a proliferação das células ou grupos criminosos é contínua e têm-se mostrado nefasta e, inclusivamente, já com algum grau de irreversibilidade para os Estados e para a sociedade.

A complexidade em torno das organizações criminosas é visível logo no momento da sua concetualização. São inúmeras as caracterizações, onde a própria doutrina não é consensual numa definição que abarque as várias facetas e particularidades que estas organizações adotam.

O que carateriza as diversas organizações criminosas é a sua finalidade: a busca pela atividade mais lucrativa, o que justifica o modo corporativista e a sua estrutura hierarquizada.

O crime é hoje um fenómeno tão abrangente, complexo e sofisticado que os antigos meios de defesa são simplesmente insuficientes e ineficazes, mostrando-se como um desafio para o mundo. Os Estados estão a ser fustigados e mostram-se mesmo enfraquecidos aos níveis económico, social e na própria vida e dignidade da pessoa humana.

No estudo que ora se apresenta tentar-se-á demostrar os aspetos multifacetados da COT. Por outro lado, buscamos particularizar aspetos que lhe são muito próprios, de modo a contribuir de forma útil e assertiva, apontando, ainda, um caminho para os próximos desafios que se avizinham.

Procuraremos observar a COT a partir das dificuldades geradas na definição e origem do fenómeno, para depois nos dedicarmos à explanação de algumas tipologias criminais correlacionadas.

Para a elaboração desta dissertação servimo-nos da seguinte metodologia de trabalho científico:

Método indutivo e dedutivo: procuramos analisar situações partindo de uma premissa histórica para um momento actual, ou seja, do mais elementar para o mais complexo e do geral para o particular, em ordem a uma conclusão.

b) Método histórico: optamos por uma investigação que nos principiasse ao momento do surgimento do fenómeno, até as novas tipologias criminais assim como das novas ferramentas de controlo da criminalidade na prevenção do crime.

Na investigação para composição desta dissertação, adotamos, como técnica de recolha e tratamento da informação, a pesquisa bibliográfica e documental.

Pelo que nos iremos servir mais da consulta bibliográfica – recorremos não só a bibliografia nacional mais também a bibliografia estrangeira – recorremos também à jurisprudência respeitante ao tema.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho será estudar o fenómeno da COT de forma ampla e, ao mesmo tempo, procuraremos oferecer contributos para uma política de prevenção mais eficaz.

Por último, iremos abordar o fenómeno da corrupção, onde procuraremos perceber como e em que medida este fenómeno será um facilitador na propagação de células criminógenas.

# **Capítulo I – Criminalidade Organizada Transnacional**

# **Caraterização da COT – As dificuldades de concetualização**

A concetualização da criminalidade organizada tem-se mostrado uma árdua tarefa para as diferentes correntes doutrinárias que têm buscado, através de vários estudos, uma definição, sem, no entanto, alcançarem um consenso. De uma forma muito resumida poder-se-á indicar que o crime organizado não é mais do que uma cadeia estruturada de indivíduos direcionada à prática de atividades ilícitas com fins lucrativos.

Na verdade, o maior problema na conceptualização da criminalidade organizada prende-se com o facto de ser um fenómeno da antiguidade com características contemporâneas, onde as células criminosas se apresentam inconstantes, mas com elevado grau de adaptabilidade à conjuntura dos vários momentos.

Foram as transformações sociais, culturais e financeiras vivenciadas após a Segunda Guerra Mundial[[5]](#footnote-5) e início da Guerra Fria[[6]](#footnote-6), a desencadearem uma nova dinâmica de inclusão financeira que levou a que as economias em desenvolvimento ficassem cada vez mais dependentes ou dominadas, através do endividamento, pelas chamadas economias fortes[[7]](#footnote-7).

Em simultâneo, as empresas com posição dominante em economias com elevado poder, colocaram no mercado financeiro à disposição de empresas com menor suporte financeiro as suas quotas ou participações sociais impulsionando o mercado de valores. Esta dinâmica permitiu que economias sólidas ganhassem ainda mais robustez.

Foi precisamente a denominada economia global e a interpenetração dos mercados mobiliários e a cotação em bolsa dessas empresas que possibilitaram a introdução das células criminosas. Isto porque tais participações poderiam ser adquiridas por vários investidores de diversos lugares a nível global, o que de certa forma proporcionou o alargamento da criminalidade organizada e a sua intromissão no sector da indústria de forma legítima.

As novas tendências tecnológicas e a capacidade de mutabilidade das células criminosas em adquirir facetas e criar mecanismos diferenciados que lhes permita ludibriar os OPC, tornaram-se motivo de grande inquietação no domínio das ciências jurídico-penais que buscam a todo custo[[8]](#footnote-8) encontrar meios de prevenção e repressão capazes, e no domínio das ciências sociais por entenderem que há uma renúncia aos valores sociais (que se transformaram numa espécie de miragem) em prol da segurança[[9]](#footnote-9).

Os mais recentes avanços tecnológicos permitiram, por um lado, que se elevasse a complexidade na investigação das células criminosas, pela facilidade que estas demostram no manuseamento dessa tecnologia e pelo anonimato que a mesma lhes concede, bem como, por outro lado, lhes permitiu que a sua atividade fosse simplificada no encobrimento do crime e do produto daí resultante, principalmente no tocante à criminalidade económico-financeira.

Os Estados, muitas das vezes ultrapassados por uma criminalidade global e com recursos económicos quase ilimitados, vêem-se obrigados a encontrar recursos científicos e a adotar medidas que passam pela convivência corporativa entre esses mesmos Estados e os cidadãos[[10]](#footnote-10).

O conhecimento das necessidades dos cidadãos evitará que se cometam excessos, como os que se têm verificado com as medidas repressivas e preventivas tendentes a transformar o cidadão em coisa. Temos, assim, assistido a um implementar de medidas ajurídicas e aconstitucionais, assim como a violação de direitos com a desculpa de salvaguarda do Estado de Direito[[11]](#footnote-11).

Como refere Santos[[12]](#footnote-12) e com o qual concordamos, “em tempos de criminalidade organizada e complexa nas suas vertentes temporal-espacial, modal e subjetiva, a ciência deve estar ao serviço do homem na defesa dos seus direitos individuais e coletivos e a fomentar o livre desenvolvimento da sua personalidade no ambiente societário”.

A coesão e complexidade da COT não se compadece com dinâmicas que não sejam interativas. Isto porque a ideia que se tem passado da COT ser uma união simples de 3 (três) ou mais pessoas, é uma falácia. A sua capacidade de mutação está intimamente conectada com as caraterísticas dos indivíduos que a compõem: indivíduos experientes, com objetivos muito bem definidos e estratégias bem delineadas.

A realidade contemporânea já há muito que demostrou que a continuidade do tipo de criminalidade em análise nada tem que ver com a capacidade de liderança dos seus fundadores, pois este fenómeno acaba por ser muito mais um fenómeno reflexivo da sociedade do que propriamente a sujeição de um grupo a um determinado líder.

Situação bem diferente será a sua exteriorização que pode sim ser impulsionada por um líder. Todavia, esta caraterística não se circunscreve ao seu líder, mas está assente em motivações que se encontram direcionadas para a obtenção e apetência pelo lucro fácil garantido através ou com recurso a práticas ilícitas.

## **O conceito de criminalidade organizada**

Como já tivemos ocasião de afirmar, a criminalidade organizada não é um fenómeno novo, muito pelo contrário. Esta realidade criminal tem vindo a acompanhar o evoluir da sociedade ao longo dos séculos.

É comum afirmar-se que o seu apogeu de maturação só tenha sido alcançado nos finais do Séc. XIX e início do Séc. XX, momento em que, através de uma “esquizofrenia social”, passou a ser o cerne dos problemas dos Estados e das organizações internacionais.

A partir desse momento tem-se procurado alcançar uma definição capaz de abranger toda e qualquer danosidade social e política, causada com o surgimento desta nova tipologia de crime.

No seu estudo sobre o crime organizado, Almir Júnior[[13]](#footnote-13) salienta que seria muito difícil definir-se o crime organizado “evidenciando que não seria fácil explicar o significado por trás do adjetivo utilizado para compor esse conceito”.

Por se tratar de um tipo de criminalidade com características tão próprias, torna-se difícil a sua concetualização.

Esta dificuldade assenta essencialmente nos seguintes pressupostos:

1. A COT é um tipo de criminalidade típico para os seus membros, porém atípica quando se pensa em combater o fenómeno;
2. E deixa advir para os Estados e organizações internacionais a certeza de que o mundo está a vivenciar o despoletar de um fenómeno que se profetisa como um risco geral tanto para os Estado de Direito, como para a própria sociedade que o integra.

A forma como a criminalidade organizada se tem expandido obriga a uma visão centrada ou baseada na cooperação conjunta e não unilateral. Esta realidade impõe aos Estados a obrigatoriedade de adotar medidas de elasticidade, ou seja, medidas locais, porém atinentes a englobar o problema externo.

O quadro real da criminalidade organizada, quer no aspeto evolutivo quer *modus operandi* diversificado e/ou estruturado, cria embaraços que impossibilitam a sua caracterização.[[14]](#footnote-14)

A CNUCOT[[15]](#footnote-15) foi adotada em Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, também denominada Convenção de Palermo.

A CNUCOT procurou logo desde a sua elaboração encontrar um meio termo que se mostrasse consensual concetualizar a COT, referindo-se a uma coesão entre o número de indivíduos filiados às organizações criminosas, tipo de crime, atividades preferenciais e organização estrutural.

A apresentação deste conceito, com as limitações em número de agentes e predominância ou apetência por alguns tipos de crime, gerou uma imprecisão, na medida que deixou muito vaga e confusa a qualificação do tipo legal que determinada jurisdição viesse a adotar[[16]](#footnote-16).

Por outro lado, não nos podemos olvidar da possibilidade de existirem grupos formados unicamente por duas pessoas, o que desde logo afasta a ideia do líder, pelo que deve ser entendida como uma figura secundária para a finalidade a que se destinam as organizações criminosas.

A COT é, desde logo e por definição, formada por indivíduos determinados para a obtenção de lucros por meio de atividades ilícitas. Prova disso são as vezes que vemos nos noticiários células criminosas em conflitos entre si, quer pela ocupação de um espaço quer pela exclusividade de uma certa atividade.

O carácter corporativista destas células, determinado pelo apanágio de uma lealdade gatesca que se destaca na distribuição de tarefas, é uma das particularidades que muito empecilho tem criado na atuação dos OPC, Estados e organizações sempre que se pretenda atribuir uma qualificação, assim como na tomada de medidas ou criação de mecanismos de repressão.

Na sua maioria, as células criminosas são formadas por indivíduos da mesma família ou oriundos da mesma realidade social. Isto não quer dizer que o líder seja um veículo de continuidade, prova disso são as fações cujos líderes são abatidos, mas ainda assim elas tendem a diversificar a atuação.

De acordo com a CNUCOT existe uma organização criminosa quando estejam reunidos os seguintes requisitos;

1. um grupo estruturado;
2. três ou mais pessoas;
3. com um modo de atuação que se propaga ao tempo;
4. modalidade de atuação concertada, e;
5. com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou ainda infrações enunciadas na presente Convenção, como intenção primordial de obter, direta ou indiretamente benefício económico ou outro benefício material[[17]](#footnote-17).

Como se percebe, trata-se de uma caracterização algo confusa e em nada concisa. A CNUCOT optou por seguir um método aberto no enquadramento da COT, demostrando, ao que parece, pouco conhecimento da realidade do fenómeno, o que de certa forma tem dificultado a adoção de medidas por parte dos Estados que se têm socorrido de uma maior elasticidade no enquadramento desta tipologia de criminalidade.

Com vista a combater a “grande” criminalidade, os Estados têm adotado normas penais em branco, *lato sensu*, contudo, o recurso a estas normas condicionadas pelas normas integradoras, têm permitido desordens nos próprios sistemas penais. Neste sentido e como bem refere Guedes Valente, o qual acompanhamos, “se, por um lado, será benéfico aos Estados encontrar mecanismos que permitam atingir os objetivos, por outro, este caminho conduz a atropelos legislativos no âmbito de intervenção penal”[[18]](#footnote-18).

Na mesma senda e de modo a evitar um afastamento da definição padronizada pela CNUCOT, o Conselho de Ministros da União Europeia reunido em 21 de dezembro de 1981 em Bruxelas, “definiu criminalidade organizada como uma associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantenha ao longo dum determinado tempo, com uma atuação concertada caracterizada pelo mesmo padrão, com a intenção de executar crimes graves ou muito graves”[[19]](#footnote-19).

Este exercício hermenêutico[[20]](#footnote-20) na procura de uma definição que melhor se coadune à COT e ao tipo de criminalidade em si, tem gerando alguma polémica doutrinal.

De acordo com Castro Barbosa[[21]](#footnote-21)

não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou de exemplos de condutas criminosas, isto porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o quer a este ou àquele modelo, como a este ou àquela infração penal, pois as organizações criminosas detêm incrível poder variante podendo alterar as suas atividades criminosas em busca da atividade mais lucrativa (…) para acompanhar a evolução mundial tecnológica.

O recurso a conceitos baseados no indivíduo, meio social e criminalidade de rua têm gerado uma certa confusão na aplicação de medidas pois, como sublinha Guedes Valente, o conceito de COT “é muitas vezes confundido com a designada criminalidade de massa [que por via direta ou indireta] promove uma esquizofrenia legislativa”[[22]](#footnote-22).

As atividades da COT não se restringem a criminosos com maior ou menor grau de sofisticação. Estas células encontram-se tão disseminadas e tão bem estruturadas que alguns critérios de caracterização como a existência de três (3) ou mais membros torna-se irrelevante, uma vez que um número inferior de membros obrigará a uma indiciação diferenciada. Porém, suscetível de conduzir ao erro por omissão de dois elementos essenciais: a modalidade de atuação e tempo de atividade altamente estruturado.

É preciso entender que estas células se movimentam por um de dois denominadores comuns: ou por interesses unicamente financeiros ou apoiados em sentimentos patrióticos, religiosos e familiares. Quer seja por um ou por outro, a estrutura hierarquizada é justificada pela distribuição de tarefas.

Entendemos que um estudo concertado dentro dos diversos ramos científicos poderá permitir uma visão mais ampla e capaz de oferecer instrumentos de ataque ou combate aos porquês do problema. Garcia-Pablos de Molina[[23]](#footnote-23) refere que

as ciências criminais na sua árdua tarefa de entender a COT, tem-se servido de conhecimentos obtidos através dos métodos e práticas empíricas, a criminologia tem feito um acompanhamento diário da sociedade e da realidade criminal, estudados a partir de comportamentos delitivos e posturas assumidas pelos seus membros, vítimas e alvos escolhidos, que compõem o estudo da criminologia.

O padrão de atuação das células criminosas é considerado o “calcanhar de Aquiles” gerador de empecilhos na consolidação de uma definição exata que englobe todo o conjunto de características que se afiguram próprias ao modo de atuação da COT.

Isto tem levado a que inúmeras teorias se debrucem sobre a matéria no intuito de se desmistificar a COT, enquanto tentam minimizar o fenómeno quer no campo de atuação quer na relevância do dano social atingido e na sensação de insegurança que é projetada. Estas teorias, têm-se referido às células criminosas como grupos ou movimentos, “antidemocráticos, por entenderem tratar-se de indivíduos descontentes” [[24]](#footnote-24).

Por outro lado, há quem estabeleça uma equiparação entre as células criminosas e as grandes multinacionais, por força da sua estrutura organizativa, poder financeiro, dependência hierarquizada e corporativismo.[[25]](#footnote-25)

De acordo com a visão crítica apresentada por Guedes Valente, esta caracterização da COT foi-se afirmando

como a medula persecutória da política criminal securitária e justicialista dos ditos estados de direito, o que leva a que no espaço jurídico-criminal a criminalidade organizada tenha recebido uma caracterização confusa e difusa, que reflete o temor exacerbado e incontrolável que vivem as democracias[[26]](#footnote-26).

Este pensamento crítico, já antes apresentado por Hassemer[[27]](#footnote-27), demostra que a política criminal tem procurado na criminalidade organizada um suporte de mutação do direito penal, procurando perseguir a pessoa, enquanto deixa de lado o fator prolífico da atividade criminosa.

Esta chamada de atenção visa acautelar o recurso a critérios distorcidos e pouco objetivos, sob pena de não se cometerem atropelos aos direitos dos cidadãos. A preocupação doutrinal vai no sentido de se priorizar delitos relacionados com a criminalidade grave, por colocar em risco a liberdade do cidadão.

Neste sentido, Albanese[[28]](#footnote-28) aponta para a necessidade:

de se encontrar um consenso partindo-se de pressupostos inerentes à própria estrutura funcional das organizações, assim como fins persecutórios e tipologia de crimes. Concluindo-se que as formas mais graves do crime organizado se manifestam através dos mais diversos tipos de tráficos ou pelo terrorismo, esta premissa será em princípio suficiente para abarcar e prevenir qualquer outra faceta que este venha a adquirir ou exteriorizar.

Como esclarece Alberto Silva Franco[[29]](#footnote-29)

o crime organizado possui texturas diversas, tem carácter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país, porém a única finalidade passa pela obtenção de lucros e enfraquecimento do poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que potencializa a sua capacidade de penetração, ao mesmo tempo que fortalece o seu poder de expansão, permitindo um intricado esquema de conexão com outros grupos delinquentes, e uma rede subterrânea de ligações com quadros superiores de oficiais da vida social, económica e política da comunidade.

Num olhar mais estadista, a OEA caraterizou a COT como uma nova ameaça aos valores compartilhados pelos Estados membros na garantia e manutenção da paz e da democracia, buscando demostrar que os pontos fortes de atuação destas células irradiam no terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de armas, corrupção e lavagem de dinheiro, sem, no entanto, apresentar uma definição exacta[[30]](#footnote-30)

Pese embora tais considerações sejam importantes para oferecer aos OPC ferramentas capazes de permitir a adoção de medidas de prevenção, importa lembrar que as novas tipologias do crime são próprias dum mundo globalizado e muito mais sedimentando em tecnologia de ponta que promove a sua funcionalidade e mobilidade.

Apesar de se tratar de um tipo de criminalidade inconstante, caracteriza-se por ser “uma tipologia criminal dotada de uma mutabilidade própria de uma sociedade líquida e do risco. Integra (ou movimenta-se ou promove) as tendências de mercado económico-financeiro (e industrial) nacionais e internacionais”[[31]](#footnote-31).

O aspeto moldável das células criminosas, no que concerne ao tempo de atuação, pluralidade de ações, diversidade de espaços e maior número de integrantes, muitas vezes com uma hierarquia rígida de comando, centralizada e bem definida, faz com que se distancie do tipo de criminalidade comum ou de massa, enquanto permite estabelecer uma diferenciação mais específica.

Esta diferenciação permite às células criminosas penetrar no poder político, aumentando o seu poder financeiro, bem como lhes facilita o tráfico de influências e o acesso a informações privilegiadas.

Por seu turno, o FBI apresentou uma definição da COT que demostra a “grande tendência que as organizações criminosas têm de a partir da sua massa associativa e poder de organização, espalhar o terror em todos os sectores da sociedade com a finalidade de monopolizar e obter lucros, por meio de fraudes, tráficos, terrorismo, corrupção, etc.”[[32]](#footnote-32), o que aliás parece ser o entendimento dominante a nível das organizações internacionais[[33]](#footnote-33).

## **Evolução histórica**

Não é tarefa fácil falar da origem das células criminosas, por existirem várias organizações ligadas ao mundo do crime espalhadas por todo globo. Por outro lado, cada uma delas tem um modo de atuação que varia de acordo com os seus ideais, fins perseguidos e especificações inerentes ao próprio local em que se encontrarem implementadas ou no qual pretendam atuar.

Estas particularidades dificultam quer a caracterização da COT quer a identificação da sua origem[[34]](#footnote-34). Para alguns autores, entre os quais Pacheco, “as sociedades secretas Chinesas Hans “Tríades Chinesas” [pese embora não fossem completamente vocacionadas para a prática de crimes] figuram como uma das mais antigas organizações cujo início reporta ao ano de 1644”[[35]](#footnote-35).

As tríades procuravam restaurar a dinastia Ming[[36]](#footnote-36), com o objetivo de afastar os Manchus invasores do império.

Podemos assim presumir que, na sua maioria, as organizações criminosas são uma adaptação feita a partir destas organizações, as quais representam e são caraterizadas como movimentos de proteção do individuo dos excessos e arbitrariedades cometidas pelas medidas e políticas adotadas pelo império.

Com o passar dos anos, a expansão da sociedade e as mudanças nas políticas financeiras que culminaram com o aumento exponencial das trocas comerciais (num mundo globalizado), permitiram a movimentação de pessoas, mas também a expansão destas organizações além-fronteiras.

A expressão crime organizado surge pela primeira vez nos EUA no início do século XX, mais precisamente no ano de 1950, com a chegada de imigrantes italianos àquele país. A terminologia máfia, importada de Sicília no ano de 1683, foi usada pela primeira vez pelo Perfeito de Palermo com o intuito de descrever a ligação existente entre as organizações criminosas e o poder político[[37]](#footnote-37).

Nesse período, a COT era vista como um fenómeno enquadrado dentro de um determinado seio familiar, muito bem hierarquizado, com distribuição de tarefas e raízes em vários pontos quer do país onde se estabeleceram quer do seu local de origem.

Esta forma complexa do crime foi inicialmente abordada por Frederic Thrasher[[38]](#footnote-38) que tentou descrever o aspeto associativista, formado por grupos ou organizações.

Entretanto, foi o surgimento de outros grupos criminosos como os cartéis Mexicanos, a máfia Japonesa Yakuza, sem qualquer ligação familiar entre os seus membros, que obrigou a uma nova abordagem.

Mas foi a centralização na forma de organização, os segmentos impulsionadores e a capacidade de ramificação impulsionados pela globalização e desenvolvimento económico que resultaram na evolução do crime transnacional.

A sociedade percebeu que estava instalada uma nova forma de criminalidade muito mais estruturada a nível da distribuição de tarefas, mas cujo objetivo não se sabiam definidos, uma vez que ao mesmo tempo que buscavam o lucro também espalhavam o terror e o medo pelas comunidades.

Este novo modelo de criminalidade deixava advir que o mundo viveria tempos difíceis, isto porque, como se veio a verificar, as sociedades democráticas não se compadeceriam com as medidas que seriam adotadas com o intuito de reprimir a sua continuação e expansão.

Na verdade, foi o facto de estas células começarem a demostrar que seriam capazes de criar o pânico, abalando as estruturas dos Estados e os mercados financeiros, que obrigaram à adoção generalizada de mecanismos de cooperação internacional.

Percebe-se que a origem do crime organizado não é pacífica e que se encontra envolta numa neblina de incertezas, pois, ainda hoje, não existe uma tipologia específica capaz de a definir ou própria do crime. Não se trata de um tipo estanque, muito pelo contrário, as organizações criminosas acompanham o evoluir da sociedade de modo a adaptarem-se em concordância com os diferentes momentos conjunturais no domínio social, cultural ou económico.

A busca constante pela atividade mais lucrativa é o elemento motivacional que faz mover a “máquina” criminal que tem sabido tirar vantagens de todas as fraquezas institucionais, com o objetivo de ampliar a sua capacidade de atuação.

As transmutações da sociedade na busca constante do equilíbrio satisfatório das necessidades humanas, como consequência da globalização, tem conduzido o mundo a uma competitividade sem precedentes em diferentes sectores.

É esta competitividade, própria de um mundo contemporâneo, que tem permitido às células criminosas encontrarem espaços de infiltração, como por exemplo as organizações de maior ou menor porte, cujo fito passa pela implementação do medo, conquistar espaços e retirar vantagens patrimoniais elevadas.

O atual cenário mundial, caraterizado pela falta de políticas humanistas de valorização do indivíduo e a crescente instabilidade económica, têm-se mostrado atrativos para o crescendo do crime organizado. No sentido exposto, somos da opinião que urge pensar numa atuação conjunta e de conciliação de esforços, tanto individuais e internos como coletivos, no sentido de se desenvolverem formas e técnicas de combate da sua extraterritorialidade.

Podemos considerar a criminalidade internacional como um problema sistémico que não conhecerá outra solução que não seja também ela sistémica.

Alguns autores têm alertado para situações que têm sido esquecidas ou simplesmente deixadas de lado. Importa saber se este esquecimento se deve ao facto de o olhar estadual ser um olhar intrasistémico ou se, pelo contrário, o Estado não tem capacidade de olhar para a origem do problema.

A realidade do crime tem de ser vista “extrasistemicamente”, pois a demissão do problema não se compadece com a esquizofrenia política e muito menos legislativa voltada para excessos que permitem a proliferação da criminalidade, principalmente a financeira.

Os excessos cometidos pela política criminal para garantir a manutenção do poder político tem sido entendido como causa direta da corrupção no aparelho do Estados. Situações há em que as campanhas políticas são financiadas por grupos ou indivíduos ligados à grande criminalidade, ou seja, o cordão umbilical na ligação entre a criminalidade organizada e o aparelho do Estado em muitos casos dá-se com as campanhas e apoios políticos que colocam o poder político numa situação de submissão diante das células criminosas.[[39]](#footnote-39)

Não é por mero acaso que as organizações criminosas estão a dominar o mundo ao ponto de criarem um poder paralelo com capacidade de influência nos aparelhos dos Estados.

A criminalidade organizada não pode ser explicada como sendo um fenómeno único e desagregado, porque a realidade tem-nos demostrado que o recurso, a técnicas legislativas limitadoras de direitos fundamentais do cidadão não têm surtido os efeitos desejados.

Aboso, citando Karl Sapper, refere que “existem múltiplos fatores que concorrem para explicar a origem e desenrolar de uma associação criminal organizada, porém a fragilidade de poder estatal é uma destas condições necessárias que devem estar presentes para justificar essa expansão”[[40]](#footnote-40).

# **Globalização e neoliberalismo como impulsionadores da COT**

Como já tivemos ocasião de referir, a globalização, enquanto fenómeno ou processo de aprofundamento das relações internacionais contemporâneas cujos efeitos se sentem em todos os setores da vida, contribuiu de forma decisiva para a impulsão da COT.

Como nos refere João Davin:

a globalização crescente da economia mundial alicerçada em trocas comerciais mais fáceis, na interdependência económica, numa circulação de capitais ágil e simplificada, baseada em comunicações rápidas bem como o recurso a tecnologia sofisticada sustentada em meios informáticos de última geração, para além de trazer números e sensíveis benefícios para o crescimento desta, também veio a acarretar efeitos perversos[[41]](#footnote-41).

Através do fenómeno da globalização, o globo tornou-se um lugar pequeno em espaço e tempo, a comunicação e integração entre países e indivíduos de várias nacionalidades simplificou as relações económicas que foram ainda mais reforçadas com a integração da Organização Mundial do Comércio.

Estes ganhos que se difundiram em vários sectores dos Estados, nos quais existe uma fraca qualidade das suas instituições públicas e onde a corrupção está praticamente institucionalizada, também ofereceu aberturas para a “exportação” e “importação” da criminalidade.

As vantagens obtidas através das trocas comerciais e com a livre circulação de pessoas e bens em alguns países tem servido de mote facilitador para a expansão do crime organizado.

A abertura de fronteiras concedeu diretamente uma maior abertura a certos crimes, como a corrupção e branqueamento de capitais que até então eram tidos como adormecidos e que são hoje considerados fatores de grande inquietação para qualquer Estado por terem atingido um patamar jamais pensado[[42]](#footnote-42). É preciso reconhecer que este impulso ou enraizamento é fruto de uma sociedade globalizada onde o multiculturalismo é dominante.

Este multiculturalismo proporcionou a simplificação das estratégias das células criminosas com ações coordenadas e concertadas, que têm permitido atuar e operar em vários pontos do globo.

As políticas de cooperação jurídica e a intergovernamentabilidade resultantes da globalização e de modelos securitários comuns devido aos numerosos acordos firmados para combater este flagelo, levou a que as células criminosas, motivadas pela sua rápida capacidade de adaptação, facilmente se expandissem. Outro fator que também contribuiu para essa expansão foi a conexão efetuada entre os indivíduos que compõem determinada célula criminal, com hábitos e costumes distintos, porém ligados pelo objetivo comum que visa a obtenção de lucros.

O crescimento económico proporcionado pela globalização afetou em larga medida a conceção de segurança, visto que mesmo distante em termos espaciais tende a produzir resultados em vários locais. Por esse facto a experiência tem demostrado que o fator económico se encontra na base desta massificação e que não existe parte do globo isenta deste tipo de criminalidade, pois a sua disseminação ocorre como se fossem os “tentáculos de um polvo”.

Moisés Naim[[43]](#footnote-43) definiu a “abertura de fronteiras como uma oportunidade de facilitação e proliferação do crime, [uma vez que] os criminosos têm na abertura de fronteiras uma oportunidade de negócios”.

É caso para se dizer que os meios não justificam os fins, pois a globalização ao permitir uma maior interação ao nível de trocas comercias, com uma maior interação não só entre parceiros económicos, mas também entre parceiros sociais e ambientais, também produziu efeitos nefastos ao potenciar condutas criminosas, na medida que obrigou a que houvesse uma modificação da política criminal.

Como nos refere Figueiredo Dias

a mera existência de associações criminosas, ligadas à dinâmica que lhe é inerente, põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo dos crimes[[44]](#footnote-44).

## **Neoliberalismo**

A concentração nas grandes urbes de um número significativo de pessoas oriundas das zonas rurais, essencialmente ocorrida com a chegada da revolução industrial, acarretou uma série de necessidades que se foram potencializando com a chegada de movimentos socialistas.

O homem deixou de ser um sujeito de deveres, passando a adquirir direitos que demonstraram com clareza que “não basta ao ser humano o atributo da liberdade”[[45]](#footnote-45).

Há um imperativo maior que é a própria condição de usufruir dessa liberdade, ou seja, a condição socioeconómica capaz de admiti-lo como pessoa humana, obrigando a sociedade a ter um papel mais ativo não só como agente económico, mas também como interlocutor representando a vontade do povo de forma a poder defender as classes desfavorecidas.

Com este ganho de liberdade, o homem deixou de ser um mero instrumento social passando a ser parte integrante da sociedade.

O surgimento das

reformas políticas ocorridas a partir de meados do século XX e início do século XXI apresentam duas matrizes distintas e sucessivas, inicia-se com o neoliberalismo dos anos 1980 e 1990, orientados ao modelo de análise económica-fiscal fundada na superação das crises promovidas pelo choque do preço do petróleo, (…) com a fusão do Estado ao setor privado, (…) englobando parte do liberalismo social, centrado nos instrumentos distributivos[[46]](#footnote-46).

A globalização e o neoliberalismo marcaram um momento de viragem para o crime, principalmente para a criminalidade organizada.

A nova visão contemporânea, incrementada na

ideologia neoliberal induz e mantém a globalização económica, que por sua vez carrega em seu bojo a globalização social, política e cultural, fazendo com que o neoliberalismo passe de condição de imposição de potências estrangeiras ou dos mercados para o pensamento interno, natural e hegemónico[[47]](#footnote-47).

Na necessidade de crescimento dos Estados

a nova economia é informacional porque a produtividade e competitividade assentam na capacidade para gerar e aplicar eficientemente informações baseada em conhecimento (...) [tornando-se por isso] global porque as atividades centrais da produção, da distribuição e do consumo são organizadas[[48]](#footnote-48).

Sobre estes dois fenómenos Arnaud

afirma que (…) a palavra global acabou por se transformar num qualificativo simbólico de uso comum na linguagem do neoliberalismo económico e de seus filhos mais ou menos degenerados (…) de onde se pode inferir que a globalização é uma criação ideológica do neoliberalismo[[49]](#footnote-49).

## **A «sociedade do risco»[[50]](#footnote-50)**

O atual quadro social colocou a humanidade num mundo de risco constante. O neoliberalismo e a globalização deram início a uma nova era de insegurança, na medida que hoje não existem barreiras intransponíveis.

A revolução industrial que esteve na base da abertura das trocas comerciais e intercâmbios entre Estado, demostra que o neoliberalismo e a globalização são espectros de complementaridade, quer para o sucesso destas quer para a criminalidade organizada, por estarem completamente interligados e consequentemente dependentes uns dos outros.

O medo tem influenciado de tal forma a contemporaneidade que hoje se vive numa sociedade de completa insegurança.

O poder tornou-se fraco e dependente da esfera paralela, pois Zaffaroni[[51]](#footnote-51) refere que entre outras, uma das principais consequências da globalização é o enfraquecimento do poder do Estado às mãos do poder financeiro global e que este último se tornou uma organização criminosa.

Esta dualidade obrigou a uma mudança de estratégias. Como nos referem os professores Figueiredo Dias e Costa Andrade “a politização da criminologia iniciada com o reformismo, deslocou o crime da sua tónica de paradigma etiológico para uma polaridade de criminalização/descriminalização” [[52]](#footnote-52).

Esta deslocação obrigou a uma mudança no plano de referência, deixando-se de perseguir o objetivo e o universal, para se passar a atribuir uma maior primazia a categorias como “danosidade social”, “violação dos direitos humanos” e a definir-se o crime em conformidade com estas.

O modelo transnacional da criminalidade organizada é uma manifestação típica do mundo globalizado, na qual os indivíduos utilizam todas as vantagens contemporâneas para executarem os intentos criminosos que, depois de associados à circulação de pessoas e capitais, oferecem a sensação de impunidade que faz aumentar o perigo percecionado.

Esta ideia de perigo é maior quando nos deparamos com situações em que um único individuo consegue fazer explodir um ou vários engenhos explosivos, por regra improvisados, servindo-se do acesso a redes de internet ou da facilidade de poder transpor fronteiras.

Todavia, estas atividades ilícitas transfronteiriças não se prendem apenas no conceito de organizações criminosas, uma vez que estão, inclusivamente, dependentes de outros fatores.

De acordo com Hassemer, a criminalidade organizada apenas ocorre quando “o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade esteja paralisado, ou seja, quando os poderes legislativos, executivo ou judiciário se tornam corruptos ou venais”[[53]](#footnote-53).

A cada dia surgem novas oportunidades e novas formas de criminalidade que tentam a todo o custo ludibriar o sistema. Neste sentido, Albanese referiu:

que era difícil estabelecer a ordem causal do crime organizado: grupos criminosos se organizam tendo em vista a criação de novas oportunidades no mundo do crime, ou as novas oportunidades dadas pela globalização e que literalmente, geram novos mercados informais e semiformais que serão explorados por agentes que, inevitavelmente, são motivados a se organizarem com o fim de ocuparem esses espaços[[54]](#footnote-54).

O problema da criminalidade organizada obriga a uma atuação conjunta de identificação, prevenção e repressão capaz de desmistificar traços conexos de atuação, ideologias culturais, assim como outras formas de manifestação, pois o *modus operandi* destas fações criminosas engloba em si grandes recursos, não sós financeiros, como também humanos.

Não obstante as medidas criadas na prevenção do crime organizado se mostrarem insuficientes para fazer face à problemática, Nyholm defende que “para se chegar a um patamar de sucesso será necessário a introdução de meios que facilitem o corte do financiamento do crime organizado, reduzindo as possibilidades de comunicação dentro destes círculos criminosos, e dificultando os meios de recrutamento”[[55]](#footnote-55).

Um estudo comparativo poder-se-á mostrar útil, na medida em que permitirá aos aparelhos do Estado procurar similitudes entre diversos momentos e cenários capaz de permitirem a adoção de estratégias mais eficazes e com maior alcance para uma eventual prevenção.

Como se percebe, as consequências da COT são transversais pelo que os meios de repressão e prevenção também deverão ser transversais. Considerando a danosidade social que este tipo de criminalidade pode causar,

os operadores estatais e supra estatais devem concretizar o princípio da extraterritorialidade através do princípio da universalidade do Direito penal e evitar que se gere a certeza da impunidade dos agentes de crimes negadores de um espaço de liberdade e de justiça por niilificação da topologia segurança[[56]](#footnote-56).

# **Capítulo II - Os modelos da política criminal**

Como já tivemos ocasião de referir, as novas políticas financeiras que resultaram na massificação da indústria fizeram aumentar o risco social do crime. A globalização foi sem dúvida o principal vetor de expansão da criminalidade. Também a criação de empresas multinacionais, simplificaram esse processo. As células criminógenas adotaram modelos economicamente estruturados, como forma de “legitimar” a injeção de capitais nos mercados (em especial o financeiro) e, consequentemente, a legitimação da obtenção de lucros.

A rentabilização do mercado fez tomar decisões políticas e financeiras que visavam benefícios económicos sociais para os Estados, mas que potencializaram o crime. Tanto assim é que, hoje, não existem grupos criminosos a operar isoladamente.

Estes grupos ou organizações criminosas copiaram o modo de funcionamento dos grupos empresarias, isto porque a sofisticação e complexidade do crime, principalmente a económica e financeira, leva a uma planificação detalhada dos mercados onde tenham de intervir, uma vez que tendem a procurar a maximização de resultados e, em contraponto, a minimização de riscos para, desta forma, garantirem o sucesso das suas operações.

# **A desordem dos modelos de política criminal**

O facto de não existir um consenso na definição de crime organizado dificulta o êxito dos modelos de política criminal adotados, pois

o monopólio de atuação e a administração da justiça penal, através de reações estaduais centralizadas (…) revelou a sua incapacidade não apenas para erradicar o fenómeno do crime (como ingenuamente chegou a pensar-se ser possível) mas mesmo para apenas controlar ou dominar mantendo-o em níveis e formas ainda comunitariamente suportáveis[[57]](#footnote-57).

Tanto assim é que Guedes Valente refere que

A vinculação da segurança como um bem jurídico supranacional impõe que a legiferação criminal se espartilhe no princípio da política criminal e de intervenção do direito penal, barreiras às tendências securativistas e à tentativa de incrementação do princípio da perigosidade presumida como fundamento da intervenção penal.

A prevenção e repressão de crimes com dimensão internacional, que ameaçam a paz e a segurança supranacional devem estar subordinadas à ordem jurídica material válida nacional, regional e supranacional[[58]](#footnote-58).

Sob pena de não se extrapolar com base em subterfúgios de segurança ou do bem jurídico, Gustavo Abonso defende que “este concepto integral de tutela de la (seguridad interior) de un país ha servido en exceso para arropar nuevas tipificaciones en donde la observancia del princípio de lesividad aparece directamente difuminada”[[59]](#footnote-59).

O discurso securitário das políticas criminais amparadas pelo sentimento de medo, real ou abstrato, infligido à comunidade “permite incubar una política criminal más represiva mediante el abuso legislativo de los delitos de peligro”[[60]](#footnote-60).

Não obstante a incapacidade que estas medidas têm revelado, Nyholm[[61]](#footnote-61) entende que “será necessário a introdução de meios que facilitem o corte do financiamento do crime organizado, reduzindo as possibilidades de comunicação dentro destes círculos criminosos, e dificultando os meios de recrutamento”, caso se pretenda atingir um patamar de sucesso.

Importa perceber que o modo de atuação das fações criminosas engloba em si grandes recursos, quer financeiros quer humanos, obrigando não só a cooperação de Estados como ao recurso a diversões meios que passam por:

1. localizar a raiz do problema junto das comunidades mais propensas a este tipo de criminalidade;
2. perceber e analisar o grau de necessidade e qual a forma conjunta de solução
3. reforçar os pontos fracos de cada Estado;
4. estudar os líderes destas organizações, modo de atuação, filosofia de recrutamento táticas ou quaisquer outros meios que possam ser usados por este junto dos familiares dos seus recrutados, e;
5. controlar o sistema financeiro a todos os níveis e sectores

A política criminal deve ser direcionada às necessidades socias de segurança entre os diversos operadores e não às necessidades securitárias construídas em benefício de vontades políticas.

Como entende Garcia-Pablos de Molina[[62]](#footnote-62), a política criminal é formada por um pilar que caracteriza um dos três vetores do sistema criminal conjuntamente com outras ciências como a criminologia e o direito penal. Para este pensador “a Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas que possam depois ser assumidas pelo legislador e pelos poderes públicos”[[63]](#footnote-63).

Ainda na mesma senda, Tom Tyler sublinha que o “respeito pelas leis está relacionado com o problema da legitimidade da autoridade que exigia o seu cumprimento”[[64]](#footnote-64). O mesmo autor refere ainda que

a obediência às leis e a autoridades pode ser motivada por razões instrumentais ou normativas, tendo em conta os riscos inerentes à punição, que se afiguram no medo e não no reconhecimento da autoridade, o que concluindo que caminho iria distanciar a sociedade das autoridades o que acabaria por desmotivar uma boa relação de cooperação entre sociedade e órgãos de polícia[[65]](#footnote-65).

Ainda na mesma perspetiva, Guedes Valente entende que:

a segurança não se apresenta como desiderato exclusivo do Estado [pois] cabe, também, aos cidadãos garantir a segurança através de medidas e ações físicas e comportamentais adequadas a produzir um espaço dotado de maior segurança. Os cidadãos devem ter um papel dinâmico e ativo que é fundamental na prossecução de espaços físicos e cognitivos de segurança, assim como lhes compete promover o desenvolvimento harmonioso do Estado que se quer de Direito e Democrático, não obstante recair, em primeira linha, sobre o Estado o dever fundamental de garantir a segurança de todos os cidadãos por meio de forças coletivas organizadas dotadas de *jus imperii*[[66]](#footnote-66).

A criação de políticas comunitárias de interação entre diferentes autores pode não ser a solução (em exclusivo), mas será a base para uma solução, o que aliás é defendido pelos diferentes estudiosos.

Numa sociedade em que

os laços que unem as pessoas estão cada vez mais enfraquecidos, a insegurança proporcionada pela sensação de anonimato, de podermos ser por tudo e todos esquecidos quando necessitamos de socorro, impera. (…) os órgãos de segurança devem ser um pilar de estabilidade e apoio (…) o distanciamento tem, pois, que dar lugar a proximidade, (…) e é neste sentido que o carácter civil da polícia se constitui como um dos factores que potencia a aceitação por parte da população da instituição policial enquanto garante da paz social[[67]](#footnote-67).

Estudos demostram que não se deve dar primazia a uma cooperação unicamente securitária privativa de direitos. A política criminal deve abarcar meios humanísticos de salvaguarda dos valores, cultivando na comunidade a ideia de que a prevenção é um dever ser geral.

# **A política criminal moderna**

Combater a criminalidade organizada com a adoção de políticas repressivas voltadas para a supressão de direitos e garantias ou a imposição de medidas severas de punição, pode mostrar-se para os Estados como a mais viável, mas com certeza não o será para conseguirem reprimir a expansão da COT. Aliás, estas políticas há muito que se mostraram ineficazes.

A realidade da COT não se compadece com medidas extremistas. O paradigma da nova política criminal, definido como o “conjunto sistemático de princípios, em que o Estado e a sociedade devem organizar-se na luta contra o crime apresentado por Franz Von Liszt, é conducente a uma renovada visão da ciência global do direito penal”[[68]](#footnote-68).

Guedes Valente[[69]](#footnote-69) sublinha que a

ideia base da não intervenção, só se mostrará possível se na configuração de um novo paradigma de politica-criminal, não for pensado em termos radicais de supressão do sistema formal de controlo, mas sim da sua limitação o mais extensa possível.

Os modelos de política criminal de segmentos repressivos têm-se mostrado falíveis, quer na elaboração quer na concretização da eficácia da norma. O estado securitário com vista a proibir condutas não se mostra suficiente no controle de comportamentos desviantes, na medida que optou por uma proibição geral.

Não é porque existir uma ameaça real para determinado assunto que este pode “ser securitizado [, pois] a securitização apenas deve existir porque o assunto se apresenta como uma ameaça existencial suficientemente saliente para ter efeito políticos substanciais”[[70]](#footnote-70).

A finalidade do direito penal é a de garantir a convivência pacífica na sociedade, não podendo esta finalidade ser condicionada como um pressuposto limitador de direitos, capaz de ser alcançado pela aplicação de outras medidas menos opressivas e mais socializadoras[[71]](#footnote-71).

Beccaria refere que “os homens se regulam pela ação repetida dos males que conhecem, e não por aqueles que ignoram”[[72]](#footnote-72). Para que uma pena produza efeitos basta que o mal, nascido da pena, exceda o bem que nasce do delito, e é neste excedente de mal que deve ser calculada a infalibilidade da pena e a perda do bem que o delito produziria. É preciso garantir ao individuo um tratamento humanístico restringindo o poder punitivo do Estado.

Luigi Ferrajoli[[73]](#footnote-73), na sua obra Direito e Razão, apresenta uma panóplia de conceitos, princípios e normas que fundamentam esta limitação, sublinhado a necessidade de ser dada primazia ao indivíduo e a todo um conjunto de direitos que lhe são inerentes. O autor nos seus estudos demostrou que:

é possível contruir um sistema garantístico em três vetores interligados. Existindo fatores epistemológicos, axiológicos e ao mesmo tempo. normativo que atuaria num plano de estrita legalidade de atos jurídicos, reduzindo a violência e aumentado direitos de liberdade e garantias penais e processuais. Num segundo plano teríamos um sistema mais voltado para a compactação da norma ao facto garantindo a legalidade da aplicação desta ao facto antijurídico, dentro do princípio **“***nullum crimen, nulla poena sine praevia lege***”.** Estaaproximação entre norma e realidade, iria valorar tanto a salvaguarda de direitos como obrigatoriedade de um juízo de certeza por parte dos órgãos de polícia na aplicação da lei. Já num terceiro plano teríamos um sistema completamente laicizado com uma separação total entre direito e moral. Para o autor só esta separação será capaz de garantir a imparcialidade entre aquilo que chamou de um, momento externo atrofiado em uma autonomia com relação ao plano interno sendo a confusão entre os dois, geradora de culturas políticas autoritárias[[74]](#footnote-74).

O direito penal garantista e humanista[[75]](#footnote-75) parte, pois, da ideia de liberdade e pressupõe que

não existe liberdade todas as vezes que as leis permitem que em alguns casos, ou sempre que convém, o homem deixe de ser pessoa e se torne coisa” e de que deve “intervir como *ultima et extrema ratio* na tutela ou proteção de interesses vitais sociais - bens jurídicos relevantes para a vivencia comunitária, preservando, desta feita, a ordem e a tranquilidade pública[[76]](#footnote-76).

# **União Europeia**

O comportamento transversal e perdurável das organizações criminosas, associado ao modo estruturado e organizado de atuação que lhes permite penetrar em vários espaços, fez nascer a nível mundial a necessidade de adotação de mecanismos de defesa e prevenção.

O conselho da Europa por sua vez não ficou à margem desta iniciativa, reconhecendo que “cabia a cada estado e à comunidade internacional desempenhar um papel fundamental na prevenção e combate à criminalidade organizada exigindo um esforço de toda a comunidade civil”[[77]](#footnote-77) que se refletiu nos ordenamentos jurídicos nacionais.

O Tratado de Maastricht assinado em 1992, conduzia o Espaço Europeu a um momento de viragem com o denominado “Terceiro pilar”, que integrava num “só pacote”, economia, política externa e de segurança comum e por último reforçava a cooperação da justiça e dos assuntos internos, a cooperação judiciária em matéria penal e policial tornava-se assim mais conexa.

Maria Lobo sublinha que este

terceiro pilar tem como finalidade alcançar a segurança, liberdade dentro de uma política de cooperação com vista a combater a criminalidade organizada em especial no que se refere a crimes como terrorismo, tráfico de seres humanos, tráfico de crianças, tráfico de drogas, tráfico de armas, e ainda crimes de corrupção e fraudes[[78]](#footnote-78).

A edificação do princípio da harmonização[[79]](#footnote-79) na cooperação judiciária possibilitou a elaboração de vários dossiers de estratégia que tornariam a cooperação mais coesa para enfrentar a COT, o que no entender de Sousa significa que “se a Europa pretende desenvolver-se como um espaço de liberdade, segurança e justiça, tem de se organizar melhor e elaborar respostas estratégicas e táticas ao desafio com que se depara”[[80]](#footnote-80). Isto significa, no nosso entender, que as respostas que sejam delineadas devem observar um compromisso político ao mais alto nível, através do estreitamento dos laços de cooperação.

A formulação da harmonização demostrou não só o compromisso político, mas também o respeito e confiança entre Estados-Membros. Permitiu ainda a introdução do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, que posteriormente simplificaria a introdução do MDE[[81]](#footnote-81)-[[82]](#footnote-82).

Para Marques[[83]](#footnote-83), com o qual concordamos, a:

cooperação jurídica [internacional] ultrapassou o exclusivo recurso à extradição, salientado que o momento exigia a criação e a implementação de novos instrumentos capazes de permitir a troca de processos penais entre estados, quer na transferência de pessoas condenadas para o cumprimento de penas ou medidas de segurança, quer no reforço em matéria de auxílio judiciário, no geral, quer na execução de sentenças penais estrangeiras.

A construção do espaço seguro, “começa a ganhar textura na celebração do acordo Schengen”[[84]](#footnote-84).

Suplantando-se o “espaço comum” com a celebração do tratado de Amesterdão, mas cuja metamorfose teve início no tratado de Roma, “estendendo-se para o domínio penal em Maastricht, cuja ruptura com a cooperação intergovernamental se sente com maior afinco”[[85]](#footnote-85).

Para a criação, manutenção e o desenvolvimento de um espaço europeu livre, seguro e justo foi um dos objetivos da união, consagrado no TUE “(…) cujo valor comum europeu releva ao se consagrar a liberdade, a segurança, e a justiça como direitos fundamentais da união”[[86]](#footnote-86).

Com este propósito, em 1996 ergueu-se um marco importante para a Europa ao ser adotado um plano comum de atuação entre as autoridades aduaneiras e organizações empresariais, visando combater o tráfico de droga, tráfico de seres humanos e a exploração sexual de menores. Este plano de ação dava início ao intercâmbio entre Estados, e por sua vez consagrava a cooperação entre as diferentes instâncias nacionais coordenadas por uma instância central de controlo denominada EUROPOL[[87]](#footnote-87).

De acordo com Davin, “a criação da Europol, tem como objetivo principal a facilitação na transmissão e no intercâmbio de comunicações entre os Estados-Membros da união Europeia, através da recolha e análise de informações oriundas dos órgãos de polícias criminal deste mesmo estado”[[88]](#footnote-88), catalogadas como criminalidade organizada ou com essa conexa.

De modo a simplificar a comunicação foram criados os chamados “pontos de contato”, devendo estes ser acionados sempre que se julgue relevante e pertinente para ultrapassar dificuldades relacionada com a emissão ou cumprimento de cartas rogatórias.[[89]](#footnote-89)

Tanto assim é que no ano de 1997 o Conselho da Europa, reunido em Amesterdão, aprovou um plano de ação contra a criminalidade organizada com medidas destinadas a prevenir e controlar estas práticas. Para o efeito foram definidos instrumentos de atuação mútua na identificação dos meios técnicos de implementação e adaptação das medidas, que permitiriam aos OPC trabalhar num sistema de rede com maior dinamismo e simplificação na troca de informações. Esta nova dinâmica serviu para estimular a cooperação internacional.[[90]](#footnote-90)

A aprovação de um conjunto de ações comuns, as quais ficaram conhecidas como “Programa Falcone”, visava a implementação de medidas de prevenção relativamente a crimes de branqueamento de capitais, assim como a apreensão das vantagens obtidas na prática deste, como também a criminalização dos agentes participantes das organizações criminosas. O supracitado programa incentivava a cooperação dentro das melhores práticas do auxílio judiciário. A instituição de um pacto de pré-adesão para países dispostos a aderir, foi outra das medidas preconizadas.

O Tratado de Amesterdão rompeu em definitivo com o passado, trazendo à ribalta um plano de atuação comum, abrangente e mais simplificado. O espaço comum estava agora sedimentado em princípios como o da confiança no tratamento de processo, harmonia nas deliberações e reconhecimento mútuo das decisões, o que obrigou a uma aproximação legislativa penal e processual penal que se demarcava dos alicerces da intergovernamentabilidade. Este plano fez aproximar a UE aos objetivos das Nações Unidas.

O consenso alcançado pelos Estados-Membros contribuiu, tanto a nível da UE como a nível nacional, para um clima político e profissional de aprovação e execução de decisões conjuntas.

Por seu turno, o Conselho Europeu reunido em Viena em 1998 subscreveu um plano de ações conjuntas de modos a criar um espaço de liberdade, segurança e de justiça, abrindo novas perspetivas de combate à criminalidade no domínio da Justiça e Assuntos Internos.

Na verdade, este encontro teve como objetivo padronizar as considerações apresentadas no Tratado de Amesterdão, mais tarde reforçadas no Conselho Europeu de Tampere. Este encontro teve como elemento central o indivíduo*,* destacando que as pessoas deviam e podiam acreditar que a União seria capaz de enfrentar e reprimir as ameaças que a grande criminalidade representava para a sua liberdade e direitos.

Concluindo que era necessário um esforço comum capaz de prevenir e combater o crime e as organizações de criminosos em toda a União e que este só poderia ser alcançado com atividades conjuntas de recursos policiais e judiciários garantísticos.

Percebe-se que este mecanismo supranacional (Tratado), ao mesmo tempo que almejava um espaço de segurança, procurava garantir ao cidadão que, quer os criminosos quer as vantagens obtidas na atividade criminosa, não encontrariam espaço dentro da União. Este instrumento de união permitiu reforçar a luta contra todas as manifestações de COT.

Para Anabela Miranda Rodrigues e José Mota “o elemento aglutinador das conclusões de Tampere reside na verificação de que os Estados-Membros atingiram um tal grau de integração económica e de solidariedade política que não é insensato partir do postulado de que devem confiar uns nos outros no domínio judiciário”[[91]](#footnote-91), impulsionando a integração da DQ n.º 2002/584/JAI, do Conselho da Europa de 13 de junho 2002, adotada por Portugal através da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Estes mecanismos lançaram os alicerces para edificação de um espaço comum seguro, demostrando que este seria alcançado dentro de um elevado nível de confiança e de território único, aglutinado no respeito da pessoa e nos direitos de liberdade, segurança e justiça.

# **Capítulo III - Mecanismos de combate ao crime organizado**

O crime organizado constitui uma das principais ameaças à segurança pública. O combate exige dos OPC uma formação e preparação que permita socorrer-se de todos os meios humanos e tecnológicos.

O acesso a mecanismos especializados de investigação criminal são os vetores que irão possibilitar o respeito pelo primado constitucional, colocando o direito penal no lugar que lhe é devido, como um direito de *ultima et extrema ratio*. A política criminal precisa trabalhar na ação preventiva e no incremento de novos mecanismos de investigação, tais como, entre outros, meios eletrónicos e formação e especialização nas temáticas económica e financeira.

A luta contra o crime organizado, de acordo com o que defendemos, residirá principalmente no uso adequado desses mecanismos ou técnicas de investigação e das ferramentas de aplicação da lei desenvolvidas ao longo de muitos anos de experiência na repressão a esse fenómeno criminológico.

A COT constitui uma das principais ameaças à segurança pública, representando um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento social, económico e político das sociedades a nível mundial. Tudo isto porque nos encontramos perante um fenómeno multifacetado com capacidade para se manifestar e adotar diferentes condutas criminosas.[[92]](#footnote-92)

As condutas criminosas demostradas e adotadas por estas organizações impuseram aos Estados uma vasta necessidade de cooperação internacional e intercâmbio na troca de experiências ao nível da dogmática criminal com atuação articulada que incida sobre a COT no seguinte:

1. rápida dispersão da criminalidade a nível mundial;
2. tipo de criminalidade sem rosto;
3. asserção de várias tipologias de crime;
4. forma de atuação concertada, e;
5. capacitação para o uso das mais variadas tecnologias de comunicação[[93]](#footnote-93).

A procura de estratégias, tanto de combate como de prevenção, conduziu o serviço das Nações Unidas sobre drogas e crime, a impelir os Estados para a cooperação intergovernamental, que se veio a efetivar na CNUCOT. Estas estratégias tinham como finalidade imbuir nos Estados a obrigatoriedade de conformarem as suas legislações nacionais com o aludido mecanismo, particularizando infrações penais catalogadas de indiciarem uma relação ao crime organizado.

A complexidade da criminalidade organizada exige uma mudança de vetores de atuação que permita a assistência jurídica mútua, facilitando processos de extradição e cooperação entre os OPC no tratamento de informações técnicas.

Por se tratar de um tipo de criminalidade complexa, exige dos Estados uma atuação globalizada e centrada na morfologia organizativa, modalidade de atuação e da capacidade de expansão.

Neste sentido e citando Guedes Valente, verificamos que “a sociedade contemporânea exige medidas muito além das penais para conter o crime, devendo ser implantadas políticas públicas voltadas a integrar para o desenvolvimento da sociedade”[[94]](#footnote-94), ou seja, políticas urbanísticas, económicas, educacionais, de emprego e outras prestações sociais, bem como a implementação de medidas de prevenção ou repressão da COT, devem estar em consonância com os limites constitucionais.

O mesmo autor adverte ainda que

A investigação criminal no âmbito do crime organizado não pode socorrer-se de instrumentos processuais penais delatores dos direitos fundamentais do ser humano (…) [uma vez que se lhe] impõe o equilíbrio entre a liberdade, justiça e a segurança, em especial a vida, a integridade física e moral, liberdade a reserva da intimidade da vida privada e familiar[[95]](#footnote-95).

# **Tipologias de prevenção**

As dificuldades de caracterização da COT, padronizadas na ideia de ser uma organização criminosa, com dois ou mais indivíduos, tendo o intuito de espalhar o terror no cidadão com a finalidade de obter lucros, têm levado os Estados a adotar estratégias de prevenção com o intuito de acautelarem práticas criminosas e manter a segurança pública.

Acreditamos que o cerne desta dificuldade reside no facto de a caraterização apresentada pela CNUCOT deixa de fora a possibilidade dos Estados aplicarem medidas de prevenção criminal a título de prevenção geral que não estejam em estrita consonância com a salvaguarda da promoção e proteção dos direitos fundamentais, que deverão ser prioritários e constituem preocupações da comunidade internacional.

Por outro lado, o conceito de crime organizado resulta de estudos empíricos, o qual, segundo Guedes Valente, “é um conceito ajurídico, acientífico, e tecnicamente limitado que em muito pouco respeita a técnica legislativa integrante do direito enquanto ciência de justiça”[[96]](#footnote-96).

A procura de respostas, para as novas formas de criminalidade direcionaram a prevenção em diversas vertentes, podendo, neste ponto, apontar com especial relevância para a intervenção legislativa, com capacidade de promover a prevenção local, social, comunitária e reintegrativa.

A criminalidade moderna requer uma intervenção tripartida[[97]](#footnote-97), científica, policial e comunitária, que vá de encontro às técnicas de prevenção. Ações estas que “podem ser realizadas a curto e médio prazo no sentido de orientarem de forma seletiva situações concretas entre particulares ou entre sectores da sociedade”[[98]](#footnote-98). São por norma medidas que se caracterizam por serem medidas de segurança comunitária direcionadas à prevenção geral.

Nos casos mais complexos que careçam de uma intervenção mais musculada, as medidas aplicadas são vocacionadas a reprimir o crime na sua génese e por isso têm objetivo sancionatório.

Todavia, há situações em que a eficácia da medida a aplicar é ofuscada pela forma com que a mesma é imposta ao cidadão. De acordo com Guedes Valente é precisamente perante isto que a finalidade da política criminal deve emergir de uma:

perspetiva de prevenção do crime não devendo resultar de uma exterminação de delinquentes ou de possíveis delinquentes, mas de uma aceção correta dos fenómenos criminais de massa, estruturado e organizado, violento, altamente especializado e complexo, nacional, regional e transnacional - e das linhas orientadoras de ação que evitem, por um lado, condutas negativas humanas e, por outro, verificando-se essa conduta lesiva ou suscetível de colocar em perigo bens jurídicos vitais à vivência humana, a reincidência do seu agente por meio do tratamento e educação para o direito e inserção na sociedade[[99]](#footnote-99).

No sentido exposto e seguindo Guedes Valente[[100]](#footnote-100), a prevenção criminal deve acompanhar o desenvolvimento social, de modo a evitar ou reprimir situações de risco e que a educação para o direito requer uma prevenção comunitária ou situacional possibilitando a comunidade uma participação ativa na incrementação de programas capazes de reduzir o oportunismo criminoso.

As estratégias de prevenção criminal deverão ter o escopo de minimização total de riscos comunitários e maximização total de riscos aos benefícios do criminoso. Tendo o cidadão e a comunidade inseridos no leque de prioridades, irá possibilitar que se alargue o campo preventivo, enquanto irá permitir que, quer os operadores judiciais quer as legislações, estejam conexas no sentido da harmonização.

Sobre esta temática Germano Marques da Silva[[101]](#footnote-101) observa que “deverá existir entre os autores e os diplomas penais de política criminal, sistema penal e processo penal, uma conexão sistémica adequada a proporcionar harmonia funcional entre medidas processuais e as medidas de política criminal”.

## **Medidas processuais**

A política criminal é norteada por princípios, normas e finalidades que devem ser valoradas de modo a alcançar uma relação íntima entre o facto antijurídico, pena que lhe deva ser aplicada e as normas processuais, como forma de permitir a materialização do direito punitivo do Estado, na realização da justiça.

Porém, a finalidade punitiva não pode ser dissociada do direito penal, sob pena de ser considerada aconstitucional. Como observa Figueiredo Dias[[102]](#footnote-102) “as finalidades primárias do direito processual penal, traduzem-se na concretização da justiça e da descoberta da verdade material tidas como instrumentos de realização do direito penal”. Na mesma linha de pensamento, Germano Marques da Silva refere que “o fundamento da pena não é a culpa do agente, mas a sua perigosidade. A finalidade da medida de segurança, ao contrário do que acontece na pana reside na prevenção da proteção de interesses especialmente importantes para a convivência social”[[103]](#footnote-103).

Obviamente que as novas tendências de criminalidade obrigam a um conjunto de novos meios probatórios que, a serem executados, deverão ter por base os princípios orientadores de presunção da inocência e direito a um processo justo e equitativo. As garantias constitucionais não poderão ser esquecidas em benefício da segurança, pois a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à integridade física são direitos de caráter absoluto e não relativo.

A manifesta ausência de diálogo entre sociedade civil e Estado tem permitido atropelos por parte dos OPC a princípios fundamentais garantísticos. A justificação permanente apoiada na salvaguarda da segurança ou de assegurar a realização do processo na busca e manutenção da paz jurídica tem calcado o terror e apregoado junto do cidadão a ideia de que a violência deve ser reprimida com mais violência.

Estes atropelos têm levantado questões doutrinárias acerca da viabilidade e garantia do justo processo quando a situação é de criminalidade organizada.

Estas questões, relacionadas com a prova utilizada, assim como os métodos de obtenção da prova, já há muito são debatidas por se entender que estes se desajustam dos pilares em que deve assentar um Estado de Direito e Democrático. O primado da democracia assenta no equilíbrio encontrado entre a segurança e direitos fundamentais, mormente a liberdade.

Pese embora a segurança comunitária deva prevalecer em detrimento de interesses individuais, a verdade é que o princípio da proporcionalidade relega a sua observância para limites que não poderão ser derrogados para segundo plano.

A aceitação de critérios que violem primados constitucionais é tolerada dentro de um grau mínimo de salvaguarda das instituições democráticas e em respeito pela prevalência do direito e unicamente em situações que colidam em concreto com interesses legalmente protegidos. Isto porque a finalidade do direito processual penal versa sobre o estabelecimento da paz jurídica.

Todavia a “dignidade da pessoa humana deverá prevalecer independentemente da situação ou finalidade a prosseguir sendo um princípio axiológico próprio da ordem jurídica de um Estado de direito”[[104]](#footnote-104).

O modelo garantístico de processo penal integra imposições ao sistema democrático, como sustentáculo ao respeito pelos direitos fundamentais perspetivados nos direitos do arguido, que deverão ser respeitados em todas as fases processuais.

O ilustre Professor Germano Marques da Silva refere que “este princípio assenta no reconhecimento do princípio do direito natural como fundamento da sociedade, não se permitindo que outros direitos, se possa sobrepor em detrimento destes, ainda que, de extrema importância, para a realização do processo penal”[[105]](#footnote-105). O Ilustre académico sustenta a sua posição com o seguinte argumento: “somente numa concessão não democrática da sociedade poderá considerar-se a provocação ao crime como método legítimo para combater a criminalidade”[[106]](#footnote-106).

No mesmo sentido, Costa Andrade[[107]](#footnote-107) defende que “estaremos fora dos limites de um Estado de Direito, se este, com uma mão, favorecer o crime que quer punir com outra mão”.

Estas posições críticas em relação aos novos métodos de obtenção de prova, incidem sobre a não admissibilidade na fase primária do processo do agente infiltrado. Isto porque só a salvaguarda de interesses supraconstitucionais justifica a presença do agente infiltrado, ou seja, este deverá ser um mecanismo de *ultima ratio*. Como aliás é demostrado por Germano Marques da Silva, que admite esta possibilidade em situações extremas desde que

só se recorra a este meio de obtenção de prova no limite, isto é, quando a inteligência dos agentes da justiça ou os meios por estes usados sejam insuficientes para afrontar com sucesso a atividade dos criminosos, presumindo-se que a criminalidade esteja ou vá pôr em causa valores fundamentais que à justiça cabe tutelar[[108]](#footnote-108).

Numa linha diametralmente oposta, Costa Andrade refere que

a utilização de agentes infiltrados deve ser completamente inadmissível. Para este autor a criminalidade deverá ser reprimida com recursos a outros meios de investigação que não colidam nem limitem direitos fundamentais, sublinhando que só assim se poderá lograr uma justiça eficaz com administração eficiente da justiça penal[[109]](#footnote-109).

Para Guedes Valente, cujo pensamento acompanhamos,

o recurso ao agente infiltrado está vinculado a quesitos especiais. Desde logo se impõe que só se recorre a este meio ou técnica excecional de investigação quando outros meios ou técnicas menos onerosas para o cidadão se demostrem inadequadas e incapazes de produzirem prova real e pessoal ou quando a complexidade ou alta e especialíssima gravidade do crime[[110]](#footnote-110).

Em face do exposto podemos afirmar que o recurso ao agente infiltrado só é admissível e até justificado quando e só tenham sido usados e/ou esgotados todos os outros meios de obtenção de prova, bem como todos os demais meios tecnológicos ou estratégicos de investigação e estes não sejam idóneos e contribuir para a descoberta da verdade material.

A prevenção e a repressão de crimes de dimensão internacional que ameaçam a paz e a segurança supranacional devem estar subordinadas a uma ordem jurídica materialmente válida nacional, regional ou supranacional, que não se compadeça com subterfúgios e nem atropelos.

O “cordão” que liga a política criminal à dogmática deverá bifurcar no mesmo patamar onde a salvaguarda de um não implica a violação de outro, sob pena de os fins esbarrarem nos meios. Sobre esta matéria Reinhart Maurach e Hans Zipf[[111]](#footnote-111) “salientam que [a] relação da política criminal com a dogmática jurídico-criminal terá de resultar de um quadro de cooperação ou de uma unidade funcional” que não se socorra de meios ajuridicos.

# **Extradição**

## **Evolução**

O instituto da extradição não é uma realidade moderna. Historicamente

a primeira referência a este instituto reporta ao sec. XIV a.c. no tratado de paz celebrado entre Ramsés II, Rei do Egito, e Hattuschili II, Rei dos Hititas de Cheta [[[112]](#footnote-112)].

Neste tratado de paz, as partes convencionaram a entrega dos seus desertores e cujo tratamento passou a documento diplomático, o qual passou a ser o documento mais antigo da humanidade com menções ao instituto da extradição[[113]](#footnote-113).

Entretanto, na Grécia-antiga também existiu um acordo entre Filipe da Macedónia e Atenas que previa a entrega de criminosos que tivessem atentado contra a vida do rei[[114]](#footnote-114).

A estabilização deste instituto, com uma visão mais jurídica e pouco política, deixando advir os fumos da extradição enquanto instituto dos nossos dias, deu-se na idade média.

Foi precisamente no ano de “1376, com a celebração entre Carlos V de França e o Conde de Saboia, de um tratado que visava reprimir a criminalidade comum, este tratado de ampla aplicação territorial, primava pelo princípio da reciprocidade”[[115]](#footnote-115).

No século XVII regressaram os tratados com teor jurídico, afastando todos aqueles que tivessem pendor político. Como se sabe a idade média é associada ao poder que os senhores feudais detinham sobre os seus súbditos. Nesta senda, os tratados eram realizados em estreita observância aos interesses dos mais fortes, logo o que era acordado nesses documentos era sempre motivado por interesses políticos. Como exemplo podemos apontar o tratado celebrado entre o Rei de França e o de Inglaterra, em 1303, que antecipava a não “atribuição de asilo a todos aquele que fossem tidos como inimigos políticos”[[116]](#footnote-116).

As mudanças que levaram a que o instituto da extradição fosse tido como um vínculo de aproximação das noções, deve-se a Hugo Grotius[[117]](#footnote-117), que, apoiado no jusnaturalismo[[118]](#footnote-118), entendeu que deveria existir entre cada Estado uma obrigação natural de entregar os dissidentes que tivessem causado distúrbios noutro Estado, ou que no caso de não ser possível a entrega deveria existir da parte do outro Estado uma obrigação de “*aut dedere aut punire*”. Alguns anos mais tarde, isto é, no século XIX, este instituto sofreu uma nova transformação.

Todos estes contextos foram marcando o instituto que deixa de servir unicamente o “poder dominante”, passando agora a servir o interesse comunidade.

Estas transformações afastaram o conceito de extradição dos interesses políticos, que dado o momento em que se vivia estavam associados aos tratados entre os impérios. Outros tratados estiveram na base da evolução do instituto como os tratados de Paz de Amiens de 1802, prevendo a “extradição para crimes graves”, assim como a Lei belga de extradição de 1 de outubro de 1833[[119]](#footnote-119).

Todavia, as características que lhe são hoje conhecidas resultam de várias adaptações a realidade vivenciadas nos finais do séc. XIX[[120]](#footnote-120).

Ao longo dos séculos foram muitas as alterações feitas ao instituto. As razões de tempo e lugar levaram com que alguns países da Europa tivessem feito recurso a este instituto mesmo antes da Convenção Europeia sobre Extradição.

Este instrumento jurídico multilateral foi aprovado em 13.12.1957. Nesta data, os países membros da CEE acordaram e edificaram regras para captura, detenção e entrega de pessoas perseguidas judicialmente, pela prática de uma infração ou procuradas para o cumprimento de uma determinada pena ou medida de segurança[[121]](#footnote-121).

Contudo, só após o 25 de abril de 1974, foi aprovado em Portugal o primeiro diploma sobre extradição.[[122]](#footnote-122)

Por sua vez, importa ressalvar que a Convenção Europeia de Extradição foi um passo importante na evolução da cooperação internacional em matéria penal melhorada com os acordos Schengen[[123]](#footnote-123) e posteriormente com a convenção de Dublin[[124]](#footnote-124).

## **Importância da cooperação jurídica**

A dinâmica do mundo impulsionado pela globalização dos mercados, internacionalização da indústria e circulação de capitais, alargou o comércio internacional. Desta forma foram ampliadas as redes de trocas comerciais, ao mesmo tempo que se diminuíram barreiras e aproximaram Estados.

Esta “nova” realidade serviu de fator de enfraquecimento dos próprios Estados e incitou à internacionalização do crime. A extensibilidade geográfica, agora facilitada pela livre circulação de pessoas e mercadorias, o mercado cada vez mais globalizado, competitivo e exigente, formaram denominadores comuns que passaram a ser bem aproveitados pelas organizações criminais.

Estas constatações conduziram o mundo ao fenómeno da COT. Esta tipologia de criminalidade soube aproveitar a conjuntura que fora criada, servindo-se de todas as ferramentas que agora estavam mais simplificadas para poderem expandir a sua influência pelo mundo. Por outro lado, estas novas tendências tinham ainda como desígnio dificultar o trabalho da investigação e de prevenção na manutenção da segurança ou da denominada “paz social”.

Obviamente que a COT é uma das maiores ameaças à segurança humana nos dias de hoje. O poder que exerce impede o progresso social, político, económico e cultural dos Estados por todo mundo.

Esta pequena súmula permitiu-nos fazer um melhor enquadramento das formas de disseminação deste fenómeno, por forma a podermos explicar a importância da cooperação jurídica internacional.

O mundo tornou-se uma pequena aldeia. A interação é hoje mais direta, mais ativa e mais internacionalizada, o que permite uma vasta comunicação e troca de informações entre sectores da vida pessoal, institucional e comercial.

Como é obvio, estas interações trouxeram mudanças de fundo derivadas do grande fluxo migratório e da demanda comercial que deixaram de poder ser suportadas pelas fronteiras de um único Estado, pois cada vez mais é necessário regular direitos inerentes às pessoas e transações comerciais.

A preocupação dos Estados com a cooperação jurídica internacional foi aumentando em função de uma dinâmica de interação cultural que, por um lado, aproximava as pessoas e, por outro, permitia uma maior solvabilidade económica.

Com o crescimento do PIB dos Estados, como consequência do elevado número de transações comercias internacionais, teve início a necessidade de uma regulamentação mais assertiva e mais coesa. Porém, só se tornou possível com o vínculo da cooperação, ou seja, era preciso a união entre os Estados.

Os Estado comprometidos com o dever de segurança dos seus concidadãos buscaram na cooperação uma forma de estender a sua jurisdição antes limitada pelo princípio da territorialidade.

A cooperação jurídica internacional desenvolveu-se em função das necessidades de interação entre países e, em especial, devido à preocupação (transversal) com o combate à criminalidade também ela transnacional, pelo que constitui hoje o mecanismo de intercâmbio que permite aos Estados dar cumprimento extraterritorial de uma medida processual emanada por órgãos judiciais de outro Estado.

Esta cooperação teve o pendor de levar ao incremento de medidas de reforço capazes de permitir que um Estado possa socorrer-se de outro, que o auxilie sempre que a realização do seu poder punitivo esbarre nas fronteiras de um outro Estado.

## **Cooperação na legislação portuguesa**

O ordenamento jurídico português não apresenta um conceito ou referência direta à criminalidade organizada, apenas apresentando a expressão associação criminosa[[125]](#footnote-125).

A expressão associação criminosa utilizada para definir a criminalidade organizada, incrementou um catálogo de crimes diretamente ligados ao modo de atuação das organizações[[126]](#footnote-126).

O caráter funcional da legislação permite que se faça uso dos mecanismos de cooperação em todas as situações em que haja necessidade de uma intromissão externa, quer seja para limitar direitos do próprio arguido quer seja para prevenir, investigar e reprimir delitos com estes relacionados.

Com esta norma (artigo 299.º do CP), o legislador ordinário pretendeu, num primeiro momento, salvaguardar os primados do direito penal concernente à chamada prevenção geral, ao mesmo tempo que estendia a atuação judiciária a todo o *animus* associativo do agente dentro e fora do território.

A natureza transversal das associações criminosas demonstrou aos Estados que a segurança interna, sem uma eficaz cooperação internacional, é completamente insuficiente ou inócua.

O instituto da cooperação jurídica permitiu aos Estados maior poder de atuação, quer por aproximação geográfica quer por razões históricas ou linguísticas. Neste sentido e no âmbito das relações diplomáticas, em 2005[[127]](#footnote-127) o Estado Português subescreveu com os seus congéneres países membros da CPLP, o acordo de extradição[[128]](#footnote-128) com o propósito de travar a COT.

Ainda nesse ano e com o intuito de estreitar relações, o Estado Português e os EUA aprovaram, através da Resolução n.º 46/2007 da Assembleia da República, o acordo de cooperação jurídica internacional[[129]](#footnote-129).

Mesmo com todas as contrariedades que a COT tem criado, ainda assim os Estados na assinatura de acordos de cooperação têm sempre primado pela salvaguarda dos Direitos Humanos em respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, tratados e demais disposições garantísticas de Direitos, Liberdades e Garantias.

Tem-se procurado com a aprovação deste tipo de diplomas acautelar que os efeitos da cooperação jurídica não sejam apenas meros instrumentos facilitadores da cooperação, mas também que sejam idóneos no sentido de assegurar direitos fundamentais, entre os quais o direito à vida e à integridade física.

Restringindo qualquer tentativa de omissão destes direitos, estabelece-se nestes diplomas que fica impedido, em absoluto, a extradição dos cidadãos para cumprimento de penas que se traduzam na pena de morte ou a privação de liberdade de caráter perpétua, qualquer lesão de carácter irreversível ou ainda aquelas que possam colocar em risco ou perigo a integridade física do arguido.

A salvaguarda destes direitos foi desenhada numa configuração de absoluta reciprocidade, quer para cidadãos nacionais quer para estrageiros que, numa espécie de imunidade *ad hoc,* passariam a beneficiar dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais do Estado requerido, ou seja, o direito de não ser extraditados, ressalvando-se situações excecionais previstas na Lei Fundamental.

## **A extradição como mecanismo de cooperação jurídica internacional**

A extradição[[130]](#footnote-130) é um mecanismo de cooperação internacional que se traduz na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, a um determinado Estado (requerente), para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, aplicação de uma medida de segurança ou para fins de procedimento criminal.

A necessidade de realização do poder punitivo de um Estado permite que, mesmo na falta de Tratados, estes possam requerer a outro Estado, com a promessa de reciprocidade de tratamento, que proceda à entrega de uma pessoa procurada.

O instituto em apreço pode ser de natureza mista, desdobrando-se em duas fases processuais: a primeira é a fase administrativa ou executiva[[131]](#footnote-131), a qual tem como finalidade apreciar os pressupostos e verificar se foram respeitados os princípios e direitos, carateriza-se por ser a fase dominante, e a segunda a fase judicial[[132]](#footnote-132)-.

Esta intervenção pode a todo tempo afastar por completo a intervenção judicial, se o Estado requerente entender que a cooperação poderá interferir diretamente com a sua soberania. Este afastamento é justificado pela chamada regra da competência, sendo seguro que ao poder judicial compete unicamente analisar os pressupostos normativos que devem constar na execução do pedido[[133]](#footnote-133).

Por norma, o Estado (requerente) solicita ao outro Estado (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território, de modo a poder ser responsabilizada dentro da legislação penal do Estado requerente (cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade) por crimes cujo direito de punir compete a este Estado, pois como se sabe o fim último do instituto é a realização do *ius puniendi* do Estado.

Como se há-de perceber, a relação de cooperação no mecanismo da extradição não é de caráter vertical, uma vez que a sua materialização dependente da vontade de cooperação do Estado requerido, sendo também necessário que este tenha em seu território a pessoa procurada e ainda que não coloque objeções à sua entrega. Salienta-se que o Estado requerido poderá recusar-se a cooperar alegando interesses comerciais ou políticos do próprio Estados.

A monopolização do instituto subordinando este à apreciação administrativa, permite aos estados invocar razão de vária índole que possibilitem a proteção do individuo dentro do estado requerido, servindo-se de imunidades políticas, diplomáticas, ou princípios com a finalidade de obstaculizar a cooperação, sempre que a execução do pedido colida com interesses desse Estado. Nestes casos, o executivo tem a prerrogativa de apreciar o pedido, observando se foram respeitados os pressupostos relativos à recusa obrigatória ou facultativa ou qualquer outra circunstância relacionada com os seus próprios interesses.[[134]](#footnote-134)

## **Extradição na legislação portuguesa**

Os requisitos para a cooperação jurídica dentro do instituto da extradição na legislação Portuguesa foram fixados pelo princípio da prevalência dos tratados, bilaterais ou multilateral, desde que Portugal seja parte, pelas disposições previstas na LCJ[[135]](#footnote-135) e ainda com recurso subsidiário às normas substantivas e processuais.[[136]](#footnote-136)

Para alguns autores o regime jurídico da extradição foi fixado de modo a salvaguardar os interesses dos Estados. No sentido exposto, Trovão considera que a “Lei n.º 144/99, definiu formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal, incluindo-se a extradição, de acordo com a proteção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses constitucionais, (…) e aplicando o princípio da reciprocidade, conforme os artigos 1.º a 4.º, desse diploma”[[137]](#footnote-137).

O artigo 6.º da LCJ, cuja epígrafe é “Requisitos gerais negativos da cooperação internacional”, apresenta as causas de recusa da cooperação. Estas causas de recusa têm um duplo sentido, referindo-se a dois princípios constitucionais que têm por objetivo e na senda do espírito do legislador constituinte salvaguardar os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Importa sublinhar que não haverá lugar à cooperação em sede de extradição sendo que poderão, por um lado, existir indícios de violação de direitos, capazes de colocar em perigo direitos invioláveis, a integridade física e a liberdade e segurança, e, por outro lado, com o objetivo de a proteção destes mesmos direitos no âmbito do direito penal adjetivo do Estado requerido, o qual está certamente obrigado respeitá-las.

Num entendimento mais alargado, diremos que se trata de pressupostos processuais negativos e, por esse facto, constituem um obstáculo a que a cooperação se concretize. Convém recordar que pese embora a não observância, ou, em sentido contrário, a sua observância, possam inviabilizar a cooperação, a verdade é que sempre que se confirme ter existido por parte do agente a violação de uma norma incriminadora, tipificada como antijurídicas em ambas legislações penais, o Estado requerido poderá lançar mão do princípio “*aut dedere aut judicare*”, sancionando o agente com base em disposições de normas supletivas vigentes neste mesmo Estado[[138]](#footnote-138).

Outra causa de recusa que muita celeuma tem levantado refere-se à recusa fundada no n.º 4 do artigo 6 da LCJ, isto é, por falta de observância do princípio da reciprocidade[[139]](#footnote-139). Por outro lado, a carência de reciprocidade não será de *per si* um fundamento impeditivo se em causa estiverem factos relacionados com criminalidade grave, se a mesma pretende melhorar a situação do arguido ou para a sua reinserção social e ainda desde que sirva para clarificar factos imputados a um cidadão português.[[140]](#footnote-140)

# **Mandado de detenção europeu**

O MDE foi, sem sobra de dúvidas, a maior evolução legislativa institucionalizada no sector da cooperação judicial que o Espaço Comum Europeu alcançou, isto porque avocou para a esfera da judicialização[[141]](#footnote-141)-[[142]](#footnote-142) todo o processo de entrega de pessoas procuradas ou em investigação dentro daquele espaço.

Esta nova cooperação judicial em matéria penal suprimia todas as limitações e impossibilidades tanto na entrega de nacionais do Estado requerido quer na entrega de cidadãos de outros Estados.

Com o MDE os Estados-membros alcançaram o terceiro pilar englobando justiça e assuntos internos (JAI), enquanto se concretizava a aceitação do reconhecimento mútuo das suas decisões.

Esta mudança de paradigma permitiu aos Estados transporem a barreira existente na política interna com a integração das normas de extradição e de direito internacional, para a tão almejada transnacionalidade que abarcava um sistema mais coeso e intercalado por normas harmonizadas.

Pese embora o Conselho Europeu de Tampere já tivesse há muito pensado nesta integração desde os primórdios de Roma, a verdade, porém, é que o 11 de setembro de 2011 foi um dos maiores impulsionadores para a adoção destas medidas, uma vez que o mundo se viu a braços com um fenómeno novo de criminalidade que se mostrava enviesado, tanto na sua forma de atuação como de organização.

Estas novas tendências de criminalidade obrigaram a novos mecanismos de defesa, não só de combate, mas também de garantia de um espaço seguro e livre, tendo em conta que a ameaça da criminalidade transnacional é um fenómeno cada vez mais transversal. De igual forma as estratégias individuais de repressão, primeiramente adotadas pelos Estados, mostraram-se insuficientes, ao passo que o crime foi adquirindo cada vez mais espaço atingindo lugares cimeiros dentro dos Estados.

As políticas locais deixaram de poder responder à demanda do crime. A realidade que se pensava ser de outros passou a ser uma realidade de todos e a dominar todo o quotidiano com, inclusivamente, o inculcar do medo e a insegurança.

Foram estas realidades que forçaram o repensar de estratégias, com capacidade de permitir aos Estados num mesmo ato poderem defender o mesmo espaço comum. Ademais, a nova realidade criminal não só põe em causa a segurança da comunidade, como também a segurança da própria democracia, enquanto forma de governo fundada em princípios igualitários.

Com esta necessidade cada vez mais premente, a Comunidade Europeia, já ligada por uma intergovernabilidade de trocas comerciais e interesses económicos, usou do princípio da assimilação dando-lhe uma elasticidade tal que permitiu chegar a enquadrar normas do direito penal, implementando estratégias idênticas às já usadas nas trocas comercias para preservar a segurança dentro do espaço e juntos encontrarem um meio de reação contra a COT.

Contudo, o princípio da assimilação que para as trocas comercias e relações económicas se mostrara eficiente[[143]](#footnote-143), para a política criminal teve um efeito adverso, na medida em que existiam muitas divergências próprias da cultura jurídica que inviabilizavam uma cooperação jurídica passiva.

O conviver de várias culturas não se harmonizava com os diplomas internos, que se mostravam insuficientes. Era necessário repensar os princípios na busca de um mecanismo de defesa comum, ou seja, um princípio que fosse ao mesmo tempo supranacional e autossuficiente, no sentido de poder englobar num só ato a realização da justiça e a segurança comum, sem colocar em causa a soberania de qualquer outro Estado.

Esta suficiência do direito penal foi atingida pelos membros do Conselho Europeu no encontro realizado em Tampere. Com o princípio da harmonização viabilizou-se a cooperação jurídica em matéria penal sem as barreiras obstaculizadoras existentes no passado com o instituto da extradição.

Com a harmonização, era erigida uma fase de confiança e de respeito mútuo. Esta nova dinâmica permitiu chegar ao MDE que se mostrava, a partir desse momento, a “pedra angular” da cooperação judiciária europeia.

As novas diretrizes colocaram os Estados num patamar igualitário, não só por causa da confiança recíproca, mas também porque este novo instrumento permitiria uma maior rapidez na troca de informações que, como se sabe, é de vital importância no domínio da política criminal.

Por outro lado, a singularidade destes princípios abolia a necessidade da dupla incriminação no cumprimento das decisões, pois esta, na verdade, era um dos maiores empecilhos[[144]](#footnote-144) na cooperação entre os Estados.

Para a grande maioria da doutrina, a harmonização constituiu um marco importante para a cooperação, a qual “ganha relevância por ser a via mais adequada à construção progressiva de uma política criminal europeia”[[145]](#footnote-145).

Anabela Miranda Rodrigues salientou que com as conclusões de Tempere “os Estados-Membros atingiram um tal grau de integração económica e de solidariedade política que não é insensato partir do postulado de que devem confiar uns nos outros no domínio judiciário”[[146]](#footnote-146).

Para a ilustre Professora, o elemento aglutinador do Conselho é verificável no cumprimento da “Decisão Quadro (n.º 2002/584/JAI, do conselho da Europa de 13 de junho 2002), que, assim como os demais membros, Portugal adotou através da Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto o mandado de detenção europeu [, o qual apenas entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2004].

O mandado de detenção europeu é um primado da concretização judicial Europeia no domínio do direito penal” [[147]](#footnote-147), como instrumento de estabilidade que visa permitir a cooperação dentro do princípio do reconhecimento mútuo, substituindo na totalidade as tradicionais formas de cooperação no espaço europeu.

A adoção do reconhecimento mútuo é o pilar central da cooperação penal e judiciária na UE, não só por colocar um fim na demora na tramitação processual atinente à troca de processos abrangidos pelo instituto, mas também por representar a construção de um espaço sedimentado na confiança e na harmonização para a concretização de um fim comum que visa assegurar a prevenção e a repreensão da COT. Podemos assim dizer que este modelo de cooperação é uma demostração da existência de um verdadeiro espaço judiciário comum Europeu.

A abolição da dupla incriminação, assente no reconhecimento mútuo, vem demostrar uma concertação cooperativista entre Estados-Membros, na medida em que garante uma certeza jurídica de respeito aos princípios garantísticos que os norteia. Ou seja, os Estados-Membros ao terem dado este passo, manifestaram claramente que confiam na capacidade dos seus sistemas jurídicos de levar a cabo a execução de uma decisão com a certeza e segurança de que esta obedecerá às garantias processuais que fazem parte do ADN de um Estado Democrático e de Direito.

A implementação dessas premissas não tivera imediata aceitação por parte dos Estados, isto porque se debateram com problemas de confiança, talvez por não ter ficado logo definido em que fase processual é que se poderia solicitar este tipo de cooperação, bem como por ser necessário efetuarem alterações constitucionais e ainda a que tipologias criminais se poderia aplicar.

Esta problemática ficou ultrapassada no encontro de Estados[[148]](#footnote-148) realizado após o 11 de setembro. Nesta reunião extraordinária foi adotado um pacote comum de medidas antiterrorismo, as quais previam um catálogo de crimes sobre os quais se poderia lançar mão ao novo mecanismo, com a implementação dos métodos que englobavam justiça e assuntos internos (JAI).

Saliente-se que no referido encontro foi ainda aprovado uma definição de MDE que, segundo a mesma, passava a ser uma

decisão judiciária emitida por um Estado-Membro de modo a concretizar por meio da cooperação, que outro Estado-Membro pudesse proceder à detenção e à entrega de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal (cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança) privativa de liberdade[[149]](#footnote-149)-[[150]](#footnote-150).

Com esta aceção ficaram definidos as partes envolvidas na execução do MDE, que são Estado emissor ou Estado do local do delito ou do crime e o Estado recetor, local ou lugar onde se sabe ou se deduza que indivíduo procurado se encontra[[151]](#footnote-151).

A grande novidade que o MDE trouxe à tona foi o afastamento total da intromissão executiva, ou seja, o Estado ficou aqui representado pelo poder judiciário, passando este a deter a “*potesta decidendi*”.

De acordo com Mário Monte

o tribunal (exerce) as suas competências nas condições e de acordo com os objetivos previstos, quer nas disposições dos tratados que instituem as comunidades europeias e por outro, nos tratados e atos subsequentes que alteraram ou complementem e ainda, nas demais disposições do tratado da união europeia[[152]](#footnote-152).

Na aplicação do MDE, os Estados tiveram em atenção não só a sua própria soberania, como também a defesa dos direitos da pessoa procurada.

Ao contrário do processo penal, os princípios orientadores da DQ não fazem qualquer referência ao arguido como parte do processo de execução do MDE, pois aquela apenas se limita a especificar processos de entrega. A garantia de respeito pelo arguido ficou salvaguardada pela Lei Fundamental de cada Estado e convenções atinentes aos direitos humanos.

O regime jurídico do MDE adotado por Portugal na Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto prevê como condição para a sua execução a não existência de pressupostos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como teremos de lhes somar outros direitos próprios do arguido como por exemplo os que encontramos nos artigos 17.º e 18.º do aludido normativo.

Na verdade, o diploma português fundamenta a recusa obrigatória nas seguintes causas:

1. infração já abrangida pela amnistia no Estado- Membro de execução;
2. informações do conhecimento da autoridade de execução que as permita concluir que a pessoa procurada já tenha sido definitivamente julgada por outro Estado- membro pelas infrações constantes do MDE e que cuja pena tenha sido devidamente cumprida ou estiver ainda em execução, “ou que por força de alguma condicionante não possa ser imediatamente executada segundo as leis do Estado- Membro de condenação”[[153]](#footnote-153);
3. por outro lado, o MDE prevê o instituto da “prescrição do procedimento criminal”[[154]](#footnote-154) como causa de recusa;
4. por fim foi apresentada como causa de recusa obrigatória a imputabilidade em razão da idade.

Salienta-se que as situações de recusa facultativa são aquelas que recaem sobre crime extra- catálogo, ou seja, todas as situações que não estejam previstas no artigo 4.º da DQ e que não sejam reconhecidos pelo Estado requerido.

Salienta-se ainda que os crimes de natureza fiscal, pese embora extra- catálogo[[155]](#footnote-155), não servem de fundamento de recusa, por ser expectável que cada Estado terá o seu próprio regime fiscal.

Todas as demais podem ou não obstaculizar a execução do MDE nas seguintes situações:

1. quando a infração que determinou a emissão do mandato não constitua infração nos termos do direito aplicável dentro do Estado de execução;
2. ou sempre que sobre a pessoa procurada esteja a decorrer um procedimento criminal no Estado de execução por um crime idêntico ou nas mesmas bases daquele que motivou a emissão do MDE;
3. ainda em situações que a Autoridade Judiciária do Estado de execução tenha decidido pela não instauração ou arquivamento do procedimento criminal ou infração que tenha estado na base de emissão do MDE ou ainda se a pessoa procurada já tiver sido objeto de uma decisão de caráter definitivo no Estado-membro pelos mesmos factos “obediência ao princípio do *ne bis in idem*”;
4. o MDE observa ainda o instituto da prescrição como causa de recusa facultativa, sendo que aqui poderá ser obrigatória ou facultativa;
5. inexequibilidade da sentença por fundamentos previstos na legislação do Estado de condenação.

Por seu turno, o princípio da nacionalidade tem obstado ao cumprimento do MDE, quando o mesmo tenha por base a execução para cumprimento de uma pena.

Sendo a pessoa procurada nacional ou residente no Estado de execução, este poderá negar a entrega, no entanto fica com o ónus de proceder à execução da pena ou medida de segurança.

Diremos que, por regra, a execução da MDE dá-se a partir do momento em que estão reunidos os elementos objetivos e subjetivos. Contudo, a sua não execução implica, obrigatoriamente, que os seus fundamentos ou razões terão de ser manifestamente superiores àquelas que se pretende acautelar.

Outro fundamento que pode estar na base de uma recusa facultativa prende-se com o princípio da territorialidade, ou seja, sempre que de acordo a legislação do Estado- membro de execução a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local equiparado a esse território. Neste caso, as razões da recusa podem prender-se com a prática de atos preparatórios do crime que se tenha pretendido praticar ou que se encontre diretamente relacionado com o facto praticado.

A recusa é ainda admitida de forma facultativa quando a infração que a fundamenta tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão[[156]](#footnote-156) e a legislação do Estado-Membro de execução não permita o procedimento criminal por uma infração análoga praticada fora do seu território.

A execução do MDE obedece aos pressupostos objetivos ou requisitos processuais tendentes a garantir a salvaguarda dos direitos da pessoa que esteja a ser acusada e que devem estar relacionados com o crime indiciado.

Entretanto não se poderá descurar a existência de outros pressupostos que, mesmo não estando diretamente ligados a execução do MDE, poderão, contudo, obstar à exequibilidade da cooperação.

Por serem pressupostos secundários, estes surgem como forma de garantias entre os Estados e podem ser solicitados de acordo com uma das seguintes formas:

1. garantia de novo julgamento (por ausência do arguido sempre que já tenha havido um julgamento em que o arguido ou não foi devidamente notificado ou por algum motivo não se fez presente);
2. garantia de revisão de pena[[157]](#footnote-157) (nos casos em que o arguido tenha sido condenado a uma pena perpétua);
3. garantia de devolução (é a garantia que recai sobre cidadãos nacionais ou residentes do Estado recetor permitindo que este após diligência acusatória do Estado emissor possa diligenciar no sentido de exigir que o arguido seja devolvido ao território deste para cumprimento da pena quando esta exista ou de qualquer outra medida de coação que a este tenha sido de aplicada)[[158]](#footnote-158).

Em relação a especificações, diremos que o MDE esta dividido em cinco (5) momentos ou fases, que se iniciam num primeiro momento com a transmissão do processo (ou seja, quando o Estado emissor direciona um mandado ao Estado recetor)[[159]](#footnote-159), não obstante a forma como o Estado recetor tome contacto com o documento[[160]](#footnote-160), a verdade é que dispõe de um prazo para o executar[[161]](#footnote-161).

A autoridade recetora quando confrontada com o MDE, verifica se foram observados todos os requisitos de validade capazes de obstar à sua execução, sendo que na dúvida poderá solicitar à autoridade emissora que o mesmo seja conformado com os critérios de validação e exequibilidade, uma vez que o mandato jamais poderá ser realizado com incertezas, porque, se assim não for, esta fase afectará todo o processo a jusante[[162]](#footnote-162).

Como acima frisamos e pese embora tenhamos feito uma incursão pelos requisitos gerais do MDE previstos na DQ, todavia aqui para a nossa análise importa-nos estudar o regime Português[[163]](#footnote-163).

O regime jurídico do MDE previsto na Lei n.º 65/2003 refere-se à detenção como o momento em que a pessoa é presente à autoridade para audição ou interrogatório, ao contrário do previsto na DQ que faz referência à manutenção da pessoa em detenção.

Nos termos expostos, o CPP define detenção[[164]](#footnote-164) como o momento em que uma pessoa é “presente” à autoridade judiciária competente para julgamento sob a forma sumária ou para primeiro interrogatório judicial para aplicação de medida de cação, no prazo máximo de 48 horas.

A terminologia usada pela DQ conduz a uma incerteza terminológica capaz de gerar algum conflito, pois quando confrontada esta com a demais legislação pode criar, inclusive, a aparência da desnecessidade de aplicação de uma medida subsequente e com uma duração superior.

Logo que a pessoa procurada seja encontrada e detida assisti-lhe o direito a ser informada da existência e conteúdo do mandato e ainda da necessidade de este consentir na entrega, para além dos demais direitos inerentes ao processo penal e próprios de qualquer estado democrático, como por exemplo o direito a assistência jurídica por um advogado e, caso se revele necessário, direito a um intérprete, de acordo com o artigo 11.º da DQ. Cabe ainda à autoridade de execução decidir se liberta provisoriamente o arguido ou se o mantém sob custódia de modo a evitar que se possa evadir.

O consentimento do arguido, desde que feito de forma consciente, torna-se vinculativo e irrevogável “só podendo ser alterado se a lei do Estado recetor fizer depender uma medida contrária”[[165]](#footnote-165), caso contrário, o consentimento entretanto concedido, faz com que se reduzam os prazos de entrega.

Por sua vez, na fase de audição do arguido, este pode ser ouvido tanto no Estado recetor como temporariamente no Estado emissor, o qual, após a sua audição, terá que o devolver, pois, em princípio, ainda não existe uma decisão final de entrega.[[166]](#footnote-166)

Ocorrendo a detenção e audição, a autoridade judiciária do Estado que recebe o MDE tem o poder de decidir sobre a entrega ou não do arguido ao Estado emissor. No entanto e existindo concordância da pessoa procurada na sua entrega, este processo tramitará num prazo de quinze dias. No caso de não existir consentimento por parte do arguido, as respetivas autoridades dos dois Estados diligenciarão para que a entrega ocorra num prazo que não poderá ultrapassar os 60 dias.

O não cumprimento dos prazos previstos onera o Estado de execução no dever de apresentar junto da autoridade de emissão os fundamentos que estiveram nessa base, sendo-lhe, no entanto, concedido uma prorrogação de 30 dias para que possa executar o mandato.

Por outro lado, os atrasos assim como as devidas justificações deverão ser enviadas à Autoridade Europeia Eurojust que, no caso de entender que existe por parte da autoridade de execução uma prática anterior semelhante, deverá encaminhar o processo para o Estado emissor no sentido de recorrer ao Conselho Europeu, o qual, nos termos do artigo 17.º da DQ, deverá proceder a uma avaliação comportamental[[167]](#footnote-167).

Não nos podemos olvidar que a demora na decisão de entrega poderá ser influenciada por fatores externos que se prendem com a existência de outros pedidos ou com pedidos diretos de extradição da mesma pessoa, o que obriga a uma ponderação por parte do Estado executor que terá de ter em linha de conta os seguintes pontos:

1. gravidade dos factos;
2. datas de emissão do mandato;
3. objetivos de cada mandato, observando as fases processuais, caso se trate de uma acusação ou uma execução de sentença.

Não existindo qualquer obstáculo, em princípio o procedimento de entrega é célere e decorre num prazo de 10 dias após a detenção e audição.

A DQ também especifica no artigo 26.º a conduta a ser adotada pelo Estado emissor logo que tenha a custódia da pessoa procurada.

Em relação à regra de especialidade a DQ é clara: o Estado emissor não poderá, em princípio, acusar nem condenar o arguido por uma situação diversa daquela que esteve na base da emissão do MDE.

Todavia, existem exceções que poderão permitir uma prática diversa desde que comunicadas ao Conselho da Europa. Também poderá ocorrer o caso do arguido depois de condenado e cumprido a respetiva pena permanecer no território do Estado emissor ultrapassado os 45 dias após a sua soltura, tendo-lhe sido dada a possibilidade de abandonar o território ou em caso de o arguido ter renunciado à regra de especialidade.

Não sendo nenhuma destas situações uma conduta contrária do Estado emissor, a mesma só será válida se autorizada pelo Estado que procedeu à entrega do arguido tendo este um prazo de 30 dias para validar ou recusar o pedido depois de observadas todas as causas de recusa.

# **Capítulo IV – Crimes de interferência da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**

# **Concetualização**

A transnacionalidade do crime impulsionada pela globalização é hoje uma das formas mais evoluídas do crime organizado. Prova disso são as dificuldades dos Estados na prevenção e combate à COT, pois esta não está limitada em termos geográficos, nem a uma única atividade.

As células criminosas ganharam com a globalização a capacidade de poder operar em vários territórios em simultâneo. Esta expansão da COT permitiu-lhes realizar atividades diversas, colocando em risco vários bens jurídicos, ao mesmo tempo que delimitam o poder de atuação dos diversos ordenamentos jurídicos.

O caminho da transnacionalidade do crime tem vindo a ganhar expressão desde os finais dos anos 60 e princípio dos anos 70, quando o mundo começou a sentir os primeiros efeitos da evolução tecnológica, principalmente no sector das telecomunicações.

Mais especificamente na década de 70, os Estados perceberam que a política empresarial começava a sentir os efeitos do crime organizado. Nas trocas comerciais e na movimentação económica começaram a sentir-se os efeitos da desigualdade e os interesses legalmente protegidos pelo poder político colidiam com o fenómeno da transnacionalidade do crime cada vez mais enraizada.

Por esta razão o 5.º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime atribuiu um lugar de destaque à transnacionalidade da criminalidade económica.

Contudo, a partir dos anos 90 as políticas estatais perceberam que este fenómeno estava para perdurar, o que em muito contribuiu a abertura das fronteiras.

Os adventos da globalização fizeram deslocar a criminalidade além-fronteiras, na medida que o mundo se transformava num espaço mais pequeno, quase que exíguo, e, ao mesmo tempo, mais inseguro.

Com efeito passamos a ter duas realidades em nada conciliáveis: num primeiro momento, a transnacionalidade funcionava dentro de todos os sectores da economia como uma força impulsionadora para as trocas comerciais entre os Estados, enquanto que, num prisma diametralmente oposto a transnacionalidade permitia às organizações criminosas uma maior expansão do crime que as levava a maximizar as suas actividades e os seus lucros.

Como observa Bossard,

o fenómeno da criminalidade transnacional [deve ser entendida] como uma atividade que podia ser considerada uma infração penal por pelo menos dois países, frisando ainda que o crime transnacional era um problema tanto político como jurídico, amplamente influenciado pelo desenvolvimento do sector internacionais e que este sabia tirar proveito de todas as formas de progresso, especialmente dos transportes e telecomunicações[[168]](#footnote-168)-[[169]](#footnote-169).

A definição de transnacionalidade apresentada por Bossard deu lugar a uma discussão deste fenómeno que se tem perpetuado no mundo contemporâneo, na medida que esta tipologia de criminalidade se tornou em uma questão securitária fundamental e transversal[[170]](#footnote-170) para os Estados.

A criminalidade transnacional não pode ser vista como um tipo de crime comum. A dimensão que atingiu obriga a uma intervenção muito mais musculada e muito mais técnica.

Esta intervenção não passará apenas e só por uma maior capacitação do órgão intervencionista. Será preciso muita inteligência tática e legislativa dentro de uma política de cooperação, tendo em conta as diversas vicissitudes, configurações e atividades.

## **Corrupção como faceta da COT**

O crime de corrupção é um tipo incriminador que tem como bem jurídico protegido a legalidade da atuação dos agentes públicos.

O Estado, na qualidade de garante e representante dos interesses da sociedade, está constitucionalmente comprometido a atuar em conformidade com o bem-estar da coletividade na manutenção dos chamados Direitos Fundamentais das pessoas.

Cláudia Cruz Santos tem observado que “(...) é comum apontar-se para a corrupção, na sua acepção activa, como expressão da criminalidade organizada, e, na sua vertente passiva, como emanação do crime de colarinho branco, enquanto afloramento da criminalidade económico-financeira”[[171]](#footnote-171).

Logo no ano de 1996 a Convenção Interamericana[[172]](#footnote-172) consagrou medidas intergovernamentais de combate à corrupção, as quais visavam a cooperação entre Estados no sentido de criarem os mais diversos mecanismos legais para fazerem face a esta tipologia criminal.

No ano de 2003, a CNUCC ao perceber o crescimento do crime organizado estabeleceu medidas de combate contra a corrupção aprovadas pelo conselho no ano de 2007 com a especificação de balizas incriminadoras para o fenómeno. Assim, “com esta resolução o escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime estabeleceu no seu artigo 6.º a obrigatoriedade dos Estados-Membros, alterarem as suas legislações com o fito de criarem órgãos vocacionados a prevenir a corrupção”[[173]](#footnote-173).

No entanto, os Estados ficaram intimados a adaptar as suas legislações ao atual diploma, por outro lado, era necessário que estes colaborassem capacitando órgãos próprios que seriam independentes no intuito de reunirem todos os meios técnicos adequados a permitir o sucesso no combate ao fenómeno.

O crime de corrupção é, na sua essência, um ilícito criminal mediático, porque em muitos casos envolve figuras ligadas à vida social, política e económica.

O termo corrupção teve a sua origem na expressão latina *corruptus* que tem como significado algo que está fragmentado, destruído. Podemos assim dizer, desde já, que desta prática criminógena resulta uma destruição social que coloca em perigo toda uma comunidade e que fragiliza a própria estrutura do Estado pela forte ligação entre os seus agentes ao aparelho do Estado. Acreditamos não ser por mero acaso que o bem jurídico protegido no crime de corrupção é a própria confiança ou credibilidade do Estado para com a sociedade e expectativa dos cidadãos.

Portugal prevê o crime de corrupção no artigo 372.º do CP referindo-se ao “Recebimento indevido de vantagem”.

A legislação portuguesa optou por fazer uma destrinça entre o crime de corrupção (passiva e ativa) previsto nos artigos 373.º e 374.º do CP. A corrupção passiva consiste na mera promessa de vantagem, enquanto a corrupção ativa existe quando haja a solicitação ou aceitação de determinada vantagem ou no caso de existir uma promessa quando esta passa a ser do conhecimento do corruptor.

Por se tratar de um ilícito que pode assumir as modalidades elencadas, nem sempre está em causa a prática de um ato, mas sim uma omissão com o intuito de prestar favorecimento a terceiros.

Nos últimos anos, a corrupção tem vindo a tornar-se numa questão central, com dimensões supranacionais. Os tentáculos da criminalidade organizada viram nesta prática uma caixa de pandora que os possibilitou granjear favores e conflitos de interesse junto do poder político. Ao conquistar as instituições administrativas com acesso aos órgãos de investigação, estas organizações tornaram-se influentes ao ponto de terem um (quase) total domínio do poder privado e público.

O lícito e o ilícito misturam-se. A investigação foi ficando cada vez mais dificultada. As células criminosas colocaram no centro do esquema altas figuras do poder político, muito por conta da troca de favores.

Esta realidade cada vez mais crescente conduziu o mundo à criminalidade económico-financeira transnacional que é o hoje “a areia” na engrenagem da investigação criminal.

Por sua vez, consideramos que este tipo de criminalidade também constitui o maior impedimento da qualidade governativa. Não queremos com isso dizer que o fenómeno da corrupção seja o único fator que vem limitando o poder económico dos Estados. Há que ter em consideração que existem outras condicionantes, como é o caso das grandes pandemias, das catástrofes naturais, as constantes variações da moeda, entre outros.

Todavia, as estatísticas têm demostrado que a corrupção tem interferência direta com o desenvolvimento dos países, afetando os pilares de uma boa base governativa: qualidade das instituições, saúde, cultura e educação.

Também consideramos que o fenómeno da transnacionalidade do crime e, por acréscimo, a corrupção, são elementos impulsionadores da pobreza com a qual os Estados vivem e que os tem lançado em situações de crise sem precedentes, como por exemplo alguns países da América do Sul e África[[174]](#footnote-174).

É bem verdade que este fenómeno não se restringe aos países subdesenvolvidos, pese embora estes apresentem uma preponderância maior de corrupção nas suas instituições.

Já no que concerne aos países desenvolvidos, embora registem esta práticas nas suas instituições, o fenómeno é mais tolerável por ser menos visível. Por outro lado, a qualidades das suas instituições e o nível de desenvolvimento que apresentam permite afastar o impacto negativo desta na vida da população.

Aqui chegados e considerando a corrupção como um fenómeno com raízes culturais que acompanhou o desenvolvimento mundial, teremos que colocar a seguinte questão: até que ponto é poder de atuação humana a dinamizar a prática da corrupção nos sectores ou instituições de serviços públicos e privados?

Esta questão tem-se apresentado com maior relevância, aos níveis jurídico e social, uma vez que em existido um acréscimo de casos judicias envolvendo destacadas figuras ligadas à vida social e política.

Por isso é importante conhecer as características deste fenómeno de modo a, que se possam definir estratégias e adotar medidas adequadas, quer preventivas quer repressivas, aptas a fiscalizar e a limitar o seu impacto.

Cunha define a corrupção “como um abuso de poder tendo em vista a obtenção de um benefício para o próprio”[[175]](#footnote-175) daí ser conhecido por comportar na sua génese o chamado princípio da troca, pois existe entre os seus agentes uma determinada permuta, utilizando, a maior parte das vezes, os cargos que exercem e as influências resultantes dessa atividade para daí retirarem proveitos.

A conduta dos agentes no crime de corrupção cria dificuldades aos OPC, uma vez que os indivíduos ligados a estas práticas têm o domínio da informação que circula nos meandros políticos e tendem a ser meticulosos nas suas atuações.

Paula Cabral é da opinião, com a qual concordamos, que:

a corrupção dentro do aparelho do estado caracteriza-se por integrar diversas atividades, como o tráfico de influências, desvios de fundos públicos para empresas privadas, na maior parte das vezes estas empresas pertencem a estes agentes ou que de forma indireta tenham ligações, que permite facilitar outros crimes, como a fraude fiscal, abuso de confiança fiscal[[176]](#footnote-176).

Esta autora refere ainda seja qual for a sua modalidade a verdade é que “qualquer uma destas pode ser desenvolvida em atos ilícitos ou lícitos na medida que às práticas podem ou não contrariar as funções inerentes ao cargo profissional”[[177]](#footnote-177).

A fraca qualidade das instituições públicas, associado às dificuldades e à burocracia de grande parte dos serviços públicos, em especial em Portugal, têm servido de condutor para a proliferação de certos tipos legais de crime, como por exemplo a corrupção e o tráfico de influências, os quais são tidos como problemas sistémicos.

Existe uma esquizofrenia propositada. Os esquemas de corrupção são hoje entendidos como problemas contemporâneos, fruto do desenvolvimento a todos os níveis. Com alguma facilidade vemos atores públicos a apropriarem-se de bens cuja finalidade deveria ser coletiva[[178]](#footnote-178). Por seu turno, as forças policiais carecem de meios humanos e também tecnológicos. Todos estes obstáculos têm-se mostrado propícios ao enraizamento da criminalidade financeira.

Um outro fator de não menos importância tem que ver com a formação deficitária dos funcionários que, na sua maioria, não têm a especialização necessária para o cargo ou função a que são contratados, quando os mesmos são pagos para servir o público ou cidadãos. É precisamente este tipo de debilidades do setor público que é sempre bem aproveitado pelos agentes do crime.

Que o crime de corrupção não é um fenómeno já à muito se sabe. A verdade, porém, é que desde os finais do Século XVIII que se tornou uma pandemia, um problema em todo o mundo.

Por outro lado, não é novidade para alguém que em alguns países como Angola, Brasil e Portugal esta prática é cada vez mais notória e muito mais enraizada no seio das instituições públicas e muitas das vezes praticada por aqueles que têm o dever de representar o próprio Estado e o povo.[[179]](#footnote-179)

Como refere Guedes Valente, com o qual concordamos,

se tivermos consciência que esta criminalidade organizada destrói o Estado de direito e muito mais o Estado democrático constitucional material e social [transformando] todo [o] sistema de justiça [em] inoperante e incapaz de penetrar na mesma, pois ela domina-o de forma direta ou indireta. Podemos dizer que é o fim do Estado, a substituição do Estado enquanto ordem jurídica consistente sistemática por uma nova ordem jurídica, vazia de valores e de princípios[[180]](#footnote-180).

Quase diariamente somos confrontados com escândalos derivados da prática de corrupção, algumas com mais repercussão do que outras. Esta variação devesse ao facto de em muitos casos a qualidade do agente que corrompeu ou que se deixou corromper ser uma figura ligada à elite política ou empresarial. Em outras situações, este eco social e comunicacional está relacionado com o facto de empresas de renome no circuito financeiro ou grandes grupos económicos serem conotados com este tipo de ilícito criminal.

O sentimento de impunidade que se faz sentir quando estamos perante o crime de corrupção e que paira sob o mundo empresarial, tem exercido grande pressão no mercado financeiro. Estas elites criaram uma espécie de mercado paralelo que vai influenciar o desenvolvimento das PME[[181]](#footnote-181) e, inclusivamente, da própria sociedade.

Pensamos que o combate à corrupção dever-se-á iniciar no interior das instituições públicas, devendo o Estado assumir-se como o principal interlocutor na defesa dos interesses das classes mais desfavorecidas.

Esta tutela do Estado para com estes tipos de classe social terá de estender-se às PME[[182]](#footnote-182), pois devido à influência funcional e administrativa das elites corruptas, encontram barreiras na expansão das suas atividades.

Cláudia Santos[[183]](#footnote-183) aponta a

promiscuidade entre os agentes do crime organizado e entes públicos, ou seja, são precisamente aqueles agentes escolhidos pela via democrática para dirigirem e promoverem um sistema cuja finalidade e atingir a igualdade democrática, que fortalecem o crime e fragilizam as instituições democracia.

São precisamente os excessos de abuso de poder cometidos por agentes públicos, sob os quais impendem obrigações legais e constitucionais, que desrespeitam de modo consciente a confiança que lhes foi depositada por todos os cidadãos.

Pensamos que o Estado tem de ser o principal ator no combate à criminalidade e principalmente no que à criminalidade organizada diz respeito.

O Estado é uma parte fundamental na prevenção deste fenómeno, devendo continuar a envidar esforços dentro das instituições de modo a capacitá-las com medidas internas e externas, quer de cooperação quer na construção de parcerias no sentido de impedir ou, eventualmente mitigar a sua proliferação.

## **Branqueamento de capitais**

As expressões branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro tiveram a sua origem na expressão anglo-saxónica *money laundering*[[184]](#footnote-184).

As células criminosas elegeram este *modus operandi* como a forma de excelência para fazer circular o dinheiro e continuarem o financiamento de atividades criminosas como o terrorismo, tráfico de pessoas e estupefacientes, entre outros. Por outro lado, o recurso ao branqueamento permite a camuflagem de valores arrecadados nas diversas atividades criminosas.

Em termos objetivos, o branqueamento de capitais decorre da tentativa de colocação de valores monetários adquiridos de forma ilegal no mercado financeiro legal.

As manobras de disfarce criadas pelas células criminosas para tentar atribuir uma aparência licita ao dinheiro é, na expressão de Benja Satula, “semelhante à antiga forma de proceder dos Piratas do século XVII”[[185]](#footnote-185). O autor cita Jonh Madinger[[186]](#footnote-186) para explicar que no tempo em que existiam navios piratas, aqueles, por precisarem de garantir a manutenção dos navios que acarretavam custos elevados, pagar ordenados à tripulação e ainda alimentá-los de modo estarem sempre prontos para o combate, recorriam a roubos e saques de joias preciosas para pagar os responsáveis da capitania, que, por sua vez, permitiam que os navios fossem abastecidos de suplementos alimentares, bebidas alcoólicas e munições nos grandes mercados e à vista dos administradores dos portos.

Uma outra referência a este tipo de criminalidade reporta ao ano de 1928, aos chamados gangsters italo-americanos encabeçados por Al Capone.

Nessa época adquiriram uma cadeia de lavandarias com o intuito de servir de tapadeira para uma fábrica de destilação de bebidas[[187]](#footnote-187) e com esse esquema conseguirem colocar o dinheiro obtido (de forma ilícita) no circuito financeiro legal[[188]](#footnote-188).

Outra referência à expressão "*laundering*” reporta ao ano de 1970 com o famoso “Processo *Watergate*”. Quando o jornal Inglês “The Guardian” publicou a notícia do repórter Bob Woodward que tinha sido aconselhado por um informador, conhecido pela alcunha de "Garganta Profunda", a investigar a origem do dinheiro, serviu-se da expressão “*Follow the Money*”.

Nesse mesmo ano de 1970, veio também à tona a situação que mais tarde forçaria o então presidente dos EUA, Richard Nixon, a renunciar ao cargo quando se tornou público que o seu Comité de Reeleição estaria envolvido em transações financeiras provenientes de fundos ilícitos[[189]](#footnote-189).

Na década de 90, já com a globalização à porta e o grande fluxo de trocas comerciais, o crescendo das práticas corruptas pelos indivíduos pertencentes às organizações criminosas e ligados aos membros do poder político, poder judicial e principalmente a polícia de investigação, prevenção e repressão ao narcotráfico, aproximaram o crime de branqueamento de capitais a todas as atividades criminosas, desde que fossem lucrativas.

Na verdade, o fenómeno do branqueamento de capitais já tinha sido abordado no ano de 1988, pela Convenção de Viena[[190]](#footnote-190), como um problema supra-social de dimensão internacional. Após esta abordarem, o crime de branqueamento passou a fazer parte das agendas dos Estados, sendo também introduzida a sua criminalização em vários instrumentos internacionais.

O Gabinete de Ação Financeira Internacional - GAFI[[191]](#footnote-191) refere-se ao branqueamento de capitais como um o crime cuja danosidade e perigosidade está intrinsecamente ligado ao previsto pela Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e ainda pela CNUCOT, como um problema internacional e que perante o qual os Estados estão obrigados a agir.

A definição de branqueamento de capitais é cada vez mais aberta, na medida em que novas realidades criminais vão surgindo e integrando aquele conceito. Se no início do debate a grande preocupação se centrava na movimentação e ocultação do capital obtido de forma ilícita, nos dias de hoje e muito devido aos mais diversos ilícitos criminais cometidos pelas organizações criminosas, começou-se a perceber que não se trata unicamente de uma ocultação do capital.

No ano de 2012, após a conclusão do 3º ciclo de avaliação OCDE/GAFI, definiu-se o branqueamento de capitais como o processamento de produtos do crime com o objetivo de dissimular a sua origem ilegal e de legitimar os ganhos ilícitos.

Por se tratar de um processo dinâmico, o branqueamento de capitais assenta em três pilares ou fases de incrementação distintos:

1. Colocação;
2. Circulação, e;
3. Integração.

Estes pilares ou fases têm por objetivo transformar o dinheiro, bens ou valores adquiridos através da prática de determinados crimes, em património (supostamente) lícito, por forma a poder ser usado perante todos como se de um património legítimo se tratasse.

De acordo com Guedes Valente, com o qual concordamos,

Esta realidade levou o GAFI a apresentar uma série de recomendações que os Estados membros deveriam observar dentro dos seus sistemas financeiros com o objetivo de se alcançar um sistema financeiro coeso e harmonizado com os diplomas legais de cooperação judiciária[[192]](#footnote-192).

O ilustre Professor Guedes Valente sintetiza as recomendações do

GAFI em três áreas cruciais:

1. Os Estados devem *harmonizar* *o direito penal* no que respeita às definições do crime de branqueamento de capitais, para que se possa fomentar uma melhor cooperação judiciária internacional (recomendações 4 e 7);
2. Os Estados devem *aperfeiçoar o sistema financeiro e bancário* com obrigações de identificação dos clientes, deveres de cuidado quanto a operações anormais e de injustificação económica ou de objeto lícito aparente (recomendação 8 a 29);
3. *Troca de informação* entre as autoridades competentes para reforçar a cooperação internacional (recomendações 30 a 40)[[193]](#footnote-193).

A razão de ser destas diretrizes encontra eco no facto das organizações criminosas se apoiarem na criminalidade financeira com o intuito de rentabilizarem e maximizarem o produto ou vantagens obtidas ilicitamente através das práticas criminosas.

Nos termos expostos, “O êxito das iniciativas criminosas, dependem, em grande medida, do seu sucesso em ocultar as origens ou as fontes dos fundos e branquear os produtos, movimentando através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais, utilizando todos os sectores económicos”[[194]](#footnote-194).

Concomitantemente com as ações de branqueamento surgem muitas vezes fenómenos de corrupção, que, como todos sabemos, minam a confiança nas instituições, distorcem o mercado e fragilizam o poder dos Estados.

Assim, todas as atividades económicas apresentam riscos. No entanto, existem algumas

atividades particularmente sensíveis, de tal forma que o legislador entendeu criar um conjunto de deveres e obrigações para esses setores de atividade, com vista a evitar a sua potencial utilização por parte dos criminosos entendidos como sendo os sectores de actividade mais afetados[[195]](#footnote-195).

Daí a necessidade de regulamentação das instituições passando a ter uma classificação sucinta do que são “sociedades e, ou, atividades financeiras e não financeiras, para se puderem estabelecer regras de conduta capazes de prevenir e combater a criminalidade económica no geral e o branqueamento de capitais em especial”[[196]](#footnote-196).

As organizações criminosas socorrem-se de várias técnicas para branquear ou dissimular o capital, as quais passam pela criação de empresas fictícias, subfacturação de mercadorias, compra de títulos públicos, criação de jogos online, empréstimos fraudulentos. Enfim, um sem número de atividades que as organizações criminosas se socorrem para esconder ou dissimular a origem do dinheiro que algumas vezes é simplesmente colocado nos denominados “paraísos fiscais”[[197]](#footnote-197).

O recurso a estes paraísos foi muitas vezes usado pelas grandes petrolíferas, através da criação das denominadas empresas de “*Offshore*”[[198]](#footnote-198), que negociavam no sector do petróleo. Através deste esquema recorriam a empréstimos cujas garantias de pagamento eram dadas com recursos ao capital aprovisionado em bancos *offshore*.

Esta técnica tinha como única finalidade conseguir branquear o capital pois não existia qualquer intenção por parte destas empresas de proceder ao pagamento do crédito.

Face a este panorama, as entidades de crédito viam-se obrigadas a executar o capital dado como garantia, transferindo esses montantes para pagamento dos créditos obtidos como se se tratasse de dinheiro limpo. Estas por sua vez ao receberem o valor concedido a crédito viam os seus intentos realizados.

A complexidade que circunda os meandros do sistema financeiro tem gerado grandes incertezas, quer na vida das sociedades comerciais quer no domínio pessoal, nomeadamente em relação a projetos que as pessoas tenham para as suas vidas.

As instituições bancárias e de crédito, foram durante muitos anos um mero instrumento de facilitação em que, quer as empresas quer os particulares, recorriam para efetuar alguns depósitos e depois forjarem situações que lhes permitissem obter financiamentos sem precisarem de provar as origens dos valores depositados ou quais os seus parceiros económicos.[[199]](#footnote-199)

A verdade, porém, é que devido ao alargamento da criminalidade financeira, mormente para servir de “tapadeira” ao branqueamento de capitais, tráfico de armas e drogas, seres humanos e financiamento ao terrorismo, obrigaram a uma maior regulamentação das atividades de crédito, muitas das vezes dificultando a vida do cidadão comum e até de muitas empresas que sempre se pautaram pela honestidade comercial.

## **Terrorismo como crime de dimensão transnacional**

A expressão terror ou terrorismo surgiu pela primeira nas cartas do famoso filósofo irlandês Edmund Burke[[200]](#footnote-200), o qual recorreu a esta expressão para tecer críticas ao terror infligido durante o período da revolução Francesa em que os Jacobinos[[201]](#footnote-201) estiveram no poder. Este período “negro” da história ficou marcado por perseguições e sentenças de morte na guilhotina.

Entretanto, com o passar dos anos, esta expressão passou a ser usada em diversos países como sinónimo de guerras desiguais ou guerrilhas.

Já em 2006 pelo

Departamento de Estado dos Estados Unidos da América apresentou uma definição de terrorismo como um ato de violência premeditada e politicamente motivada contra não combatentes, levada a cabo por grupos pertencentes a outros Estados ou agentes clandestinos, com intenção de influenciar multidões[[202]](#footnote-202) .

Esta definição foi mais tarde abordada por Schmid que entendeu ser a mesma insuficiente para encorpar todos os problemas causados pela criminalidade organizada. De acordo com o aludido autor, a mesma era considerada “insuficiente na medida que não engloba todas as características relacionadas do terrorismo, não podendo servir como um modelo de definição que seja social e cientificamente aceite”[[203]](#footnote-203). O referido académico frisou que existiam muitas lacunas por força das constantes alterações da definição de terrorismo, uma vez que este integrava um elemento circunstancial diferenciado ao longo do tempo, alteração da interpretação do termo “*não combatente*”, omissão de esclarecimento da expressão *“violência política”* e a falta de modelos essenciais como “medo”, “ameaça” ou “intimidação”[[204]](#footnote-204).

As insatisfações do académico em relação às definições em redor da grande criminalidade, fizeram com que este apresentasse o terrorismo como sendo:

[a] capacidade e eficácia de uma tática especial capaz de fazer gerar medo e de violência política e, por outro lado, a uma prática conspiratória de violência calculada, demonstrativa e direta sem qualquer tipo de restrição legal ou moral tendo como objetivo primordial de atingir maioritariamente civis influenciando-os de modos a tomarem parte em conflitos através de propaganda e promessas falsas[[205]](#footnote-205).

Contudo, o que temos vindo a constatar é que vivemos numa incerteza permanente. O risco do terrorismo cada vez mais presente gera várias incertezas que se têm refletido até na tomada de decisões políticas. Para compreender este fenómeno é preciso que se faça um estudo não só científico, mas também étnico-religioso e cultural.

Os atentados perpetrados a 11 de setembro de 2001 marcaram um ponto de viragem na sua perceção e alcance. A partir desta data o mundo entrou para a chamada “era da incerteza”, pois toda a humanidade ficou com a consciência que a criminalidade organizada, “personificada” no terrorismo, tinham vindo para ficar e estavam a evoluir a passos largos.

Os aludidos ataques terroristas demostraram que não existem potências impenetráveis, antes todas apresentam algumas vulnerabilidades. Vivemos numa era de risco. O risco tornou-se um fator muitas vezes motivacional. Como refere Giddens[[206]](#footnote-206), “reconhecer a existência do risco é aceitar a possibilidade de que algo pode correr mal, mas também que o risco não pode ser totalmente eliminado”.

O sentimento de (in)segurança[[207]](#footnote-207) varia em função da capacidade que cada um de nós tem de aceitar que vivemos numa sociedade de risco e que somos vulneráveis, mas que, por outro lado, precisamos sobreviver e que para isso teremos de combater o medo. Encontrar um ponto de equilibro estas duas forças só será possível com uma boa política de cooperação não só entre Estados, mas e também entre Estados e comunidade.

A sociedade de risco mostra-nos que os ataques terroristas consistem num abalo à segurança não só das pessoas como dos Estados.

Tomemos como exemplo os atentados ocorridos no dia 11 de setembro. Se é verdade que esses ataques infligiram mudanças de fundo em todas as sociedades, mexendo principalmente com a liberdade e segurança das pessoas, não é menos verdade que haja quem se aproveite desta fraqueza para dramatizar, elevando os efeitos de certos riscos (em especial os OCS).

A influência que os media exercem sobre a franja da comunidade com maior grau de iliteracia, através da inculcação permanente de denominadas notícias sensacionalistas, faz com que se busque cada vez mais a segurança e menos a liberdade de direitos. Enquanto os Estados e a própria sociedade se debatem com o alargamento de meios para garantir a segurança, os atentados do 11 de setembro mostraram o poder da organização das células criminosas e a vulnerabilidade do mundo.

A capacidade de recrutamento das células criminosas demostra não só o seu poder organizacional, como, também, o seu poder de persuasão para convencer indivíduos que, até aí, nunca tiveram qualquer contacto com o mundo do crime. Por esta razão a OEA caraterizou o crime organizado transnacional como uma nova ameaça aos valores compartilhados pelos Estados membros, com o fito de garantir a manutenção da paz e da democracia. Através desta caraterização, a OEA procurou demostrar os pontos-chave da atuação das células na preferência por crimes como terrorismo, tráfico de droga, tráfico de armas, corrupção e lavagem de dinheiro.

Esta constatação permite ao aparelho governamental a adoção de mecanismos de combate. É ponto assente que qualquer tipo de manifestação criminosa, seja ela organizada ou não, desde que tenha capacidade de mexer com a estrutura do Estados de direito, exige-lhes a tomada de medidas urgentes.

Porém, estas medidas não podem funcionar como elemento justificativo e permissor no sentido de transformar o cidadão em coisa. Pois, como observa Guedes Valente “o baluarte da dignidade da pessoa humana impõe aos Estados que tratem os seus membros - todos sem exceção - como cidadãos depositários de direitos, liberdades e garantias processuais penais”[[208]](#footnote-208). Na mesma linha de raciocínio, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que “as medidas de prevenção de crimes serão apenas medidas de proteção de pessoas e bens, vigilância de indivíduos e locais suspeitos, mas não podem ser medidas de limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos” [[209]](#footnote-209).

Não queremos com isso dizer que estas condutas não careçam de intervenção por parte do direito penal, todavia esta responsabilização deverá obedecer aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana, pois “a perseguição dos agentes do crime organizado deve, mesmo que não seja eficaz, basear-se nos princípios e valores próprios da cultura jurídica de um estado assente na dignidade da pessoa humana e na vontade popular” [[210]](#footnote-210). Para Guedes Valente

quer o terrorismo quer o crime organizado são aspetos que carecem de uma maior defesa por parte dos Estados, todavia há que se ter em conta duas situações: o tipo de ameaças e as contramedidas de combate a essas mesmas ameaças[[211]](#footnote-211).

Os circunstancialismos envolventes da nova criminalidade têm demostrado que as medidas de prevenção e de repressão devem ter em conta fatores como o ambiente de inserção do indivíduo, educação, cultura, fatores psicológicos ou situações capazes de moldar o elemento psicológico determinando-o a eleger o modo de vida criminoso.

Guedes Valente refere que “a acção preventiva e ação repressiva não podem olvidar que a justiça, cujo escopo é a afirmação da liberdade do ser humano, tem como grande objetivo substituir o uso da violência”[[212]](#footnote-212) e que, por isso, a vertente de prevenção criminal

só pode orientar-se por uma coerência subordinada a limites de raiz constitucional: os direitos e liberdades fundamentais pessoais arreigados e intrínsecos a princípios como os do Estado de direitos democráticos, da humanidade, da tolerância e das opções constitucionais do se e do como da intervenção pena[[213]](#footnote-213).

# **Conclusão**

Tendo chegado ao final da pesquisa, temos em nós um sentimento de insatisfação. Insatisfação por termos a certeza que ficou muito por estudar e que o tema obrigava a que muitos outros tópicos tivessem sido explorados. Porque a COT é resultado do mundo contemporâneo e da globalização e por isso é considerada um fenómeno difuso e, ao mesmo tempo, confuso, mas, também, dinâmico e completamente inacabado.

Dinâmico porque está em constante desenvolvimento e também por ter um grande poder de adaptação, independentemente do meio. As células criminosas só precisam de uma motivação, a qual tanto pode ser lucrativa como vingativa.

É esta particularidade que lhes permite adaptar-se com facilidade e estruturar-se de forma a, que as ações policiais sejam sempre desadequadas e extemporâneas.

A sua característica inacabada é exatamente a que permite que se possa acomodar em qualquer meio e desenvolver qualquer actividade.

Ao longo do nosso estudo pudemos perceber que as células criminosas, ao contrário do que se pensa, não operam da mesma forma que as multinacionais, muito pelo contrário as organizações criminosas quando decidem instalar-se num determinado local, fazem-no de raiz mesmo quando repetem a prática de certos atos.

Estudar a grande criminalidade exige um grande rigor e cuidado na busca do conhecimento em diversas áreas, sob pena de se ficar perdido no tema – o estudo da COT, implica que mentalmente/hipoteticamente nos coloquemos em vários lugares, ou seja, estudar a grande criminalidade obriga a que se busque todos os fatores endógenos e exógenos que diretamente possam estar na base das suas motivações.

Só conhecendo a origem do problema o podemos compreender e quiçá ajudar a encontrar as falhas nas medidas de prevenção e repreensão no combate a este fenómeno.

Temos em nós que um dos fatores que tem conduzido a muitos erros por parte da política criminal se prende com a circunstância de que tudo é tido como grande criminalidade. Não existe criminalidade de bairro ou a denominada criminalidade de massa, e esta relação tem permitido excessos.

Pudemos verificar ao longo do presente trabalho que as inúmeras variáveis que fundeiam a COT criaram um sentimento de insegurança, o qual pode ser objetivo ou psicológico. Como bem sabemos, o sentimento de (in)segurança psicológico é aquele que mais alarme social causa na comunidade, uma vez que é percecionado por cada um de nós de forma diversa.

Se, num primeiro momento, se pensou que estas organizações tinham como finalidade os ganhos financeiros provenientes de prática criminosas, cremos que esta certeza se esfumou na medida em que a realidade criminal tem sido muito mais abrangente e também mais danosa.

As práticas de crimes como o terrorismo tendem a espalhar o medo e o terror. Então temos de abandonar a ideia de lucro e talvez pensar mais além. Provavelmente talvez seja o momento de pensar que as organizações têm o objetivo de atingir o poder e as instituições democráticas, quiçá, inclusive, tenham a pretensão de constituir um poder paralelo. Um poder que ao mesmo tempo espalhe o medo, possa gerar lucros fáceis, descredibilizando o Estado de direito.

A cada dia que passa o crime organizado ganha uma nova faceta que o torna mais coeso e claro, mas de difícil investigação.

Face a esta dificuldade investigativa, cremos é hora de pensar numa estratégia popular, é preciso que a política criminal seja motivada a abarcar o apoio do cidadão e repressiva na medida em que será com este apoio que conseguirá reprimir a instalação das células criminosas.

A segurança é uma obrigação *prima facie* do Estado, pois cabe-lhe a garantia da segurança de todos os cidadãos através da utilização de forças coletivas organizadas e dotadas de *jus imperii.* Contudo, esta é a conceção tradicionalista da segurança assegurada pelo Estado. A segurança, numa visão mais contemporânea, também cabe aos cidadãos. Estes devem ter, nesta nova conceção, um papel dinâmico e ativo no reconhecimento da identificação de espaços físicos e cognitivos de segurança, assim como na promoção do desenvolvimento harmonioso do Estado que se quer de Direito e Democrático.

Porque, na verdade, as células criminosas tendem a fixar-se e a gerir zonas esquecidas ou impenetráveis do Estado. O mundo e os Estados têm de direcionar estratégias para o reconhecimento da necessidade de se situar o horizonte temporal e modal da COT para que então se possa compreender a sua motivação.

A falta de interação dos Estados esquecendo-se dos direitos daqueles a quem representam ou por que foram nomeados é um factor chave das tendências criminosas. Enquanto o cidadão for tratado como coisa, maior será a sua ligação ao submundo do crime, e tanto maior o aproveitamento das Organizações criminosas.

É preciso perceber-se que as organizações criminosas não mudaram de meios, quando muito terão aperfeiçoado as suas estratégias.

O combate, a perseguição e a investigação aos agentes do crime organizado deve-se fazer, mesmo que consideremos que não seja o mais adequado, tendo por base os princípios e valores característicos da cultura jurídica de um estado assente no valor supremo da dignidade da pessoa humana e na vontade popular.

Enquanto não se pensar numa estratégia de ataque cuja porta de entrada esteja diretamente ligada à comunidade e às suas necessidades, não existirá progresso.

Prevenir a COT obriga a perceber os fenómenos da realidade social, pelo que, no nosso entender, a atuação do Estado deve cingir-se às debilidades sociais. A crise de valores é notória. Existe uma grande inversão de valores. Nos dias de hoje tudo é prioritário. E é neste emaranhado de fragilidades sociais e institucionais que as células criminosas se infiltram, organizam-se e passam a dominar até as próprias políticas de combate ao crime.

Assim, urge a criação de políticas criminais humanistas tendentes à valorização do ser humano. Por outro lado, é preciso que a política criminal esteja voltada para as evidências científicas que já foram apresentadas em estudos criminológicos.

Quer as estratégias sejam de prevenção ou repressão, terão que num primeiro momento entender a dinâmica social e as razões individuais capazes de conduzir o ser humano a delinquir. É preciso que se faça um estudo profundo da sociedade, procurar compreender o suporte da sua formação a partir dos elementos culturais e sociais, crenças e descontentamento conducentes a motivar a relação com o mundo do crime. O recurso à ciência irá permitir mobilizar a sociedade no sentido de reprimir tendências criminosas.

As instâncias formais de controlo social do crime precisam agir de forma integrada e conjunta, através da inserção de diferentes estratégias de prevenção. A atuação tem de ser congregadora, não apenas unidirecional, só de dentro para fora, mas sim bi ou multidirecional, envolvendo tanto o Estado como toda a comunidade.

A criação de projetos duradouros (no espaço e no tempo) de desenvolvimento social com vista a prevenir o crime, com capacidade para garantir a segurança comunitária, a fácil integração e reintegração do indivíduo no seio da comunidade, deve ser outro passo a seguir.

Outro passo que deve ser dado no combate a este “flagelo” denominado COT é o reforço dos mecanismos de cooperação, seja através de acordos bilaterais seja através de acordos multilaterais.

O instituto da cooperação, configurado através da figura da extradição e através do MDE, têm de sair reforçados através da criação de estratégias sólidas e eficazes.

Como nota final podemos dizer que este breve estudo teve como finalidade compreender as motivações do crime organizado e dos seus agentes e diagnosticar as possíveis fraquezas dos governos para defrontar este fenómeno.

A implementação local de métodos apropriados tem de ter uma dimensão internacional, de modo a permitir uma cooperação jurídica, judiciária e policial, orientada para resolver este problema que é universal.

Uma vez que a capacidade transnacional destas células já demostrou que pese-embora as suas raízes possam estar centradas num único Estado. Assim, não bastará aos Estados criarem leis securitárias que restrinjam direitos e garantias fundamentais. Deve-se optar, sim, por políticas de segurança humanistas e que se baseiem no princípio basilar da CRP: a dignidade da pessoa humana.

# **Bibliografia**

ABOSO, Gustavo Eduardo - *Criminalidad Organizada y Derecho Penal*. Buenos Aires: Editorial IB de F.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. N.º22/09.6YGLSBS2, Comentário de Guedes Valente- [Em linha]. [Consult. 01 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0802579260032dd4a?OpenDocument>

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. N.º SJ200509280018313/2005. Publicado em: 28/09/2005.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. N.º 2/2013. D.R. I Série n.º 5 (2013-01-08).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. N.º 872/16.7JFLSB-D. L1-5. Publicado em: 11/12/2018.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, N.º 22/08.3JALRA-A.E1. Publicado em: 15/11/2016.

ANGONOTÍCIAS - «Não somos terroristas», diz Kito Dias dos Santos [Em linha]. [Consult. 22 abri. 2019]. Disponível em: http://www.angonoticias.com/Artigos/item/28375/nao-somos-terroristas-diz-kito-dias-dos-santos

ANGONOTÍCIAS - Angola entre os países com maior risco de ataques terroristas [Em linha]. [Consult. 24 abri. 2019]. Disponível em: http://www.angonoticias.com/Artigos/item/49055/angola-entre-os-paises-com-maior-risco-de-ataques-terroristas

ANGOP - EUA prometem ajuda na recuperação do dinheiro retirado de Angola [Em linha]. [Consult. 24 Jun. 2019]. Disponível em: http://angop-as31.angop.ao/angola/pt\_pt/noticias/politica/2019/2/12/EUA-prometem-ajuda-recuperacao-dinheiro-retirado-Angola,7be1e9da-4c57-40a9-90b9-160d4976101d.html

ANTUNES, Manuel – “*Polícia e Justiça*”. In: *Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais*, (out. 1985).

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo* [Em linha]. [Consult. 16 abr. 2019]. Disponível em: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a4c33526c6548527663793977634849314e533159535638794c6d527659773d3d&fich=ppr55-XI\_2.doc&Inline=true

BANDEIRA, Luiza - Algum país já conseguiu acabar com (ou pelo menos diminuir bastante) a corrupção? [Em linha] BBC Brasil em Londres. [Consult. 2 abri. 2019]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36758910

BECCARIA, Cesare - *Dos Delitos e das penas*. 5.ª edição. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BEMBE, Miguel - *O Terrorismo Transnacional - sistematização do fenómeno e estratégias para o seu combate*. Luanda: Edições de Angola, 2012.

CARVALHO, Luiz Júnior - Dignidade da pessoa humana: uma abordagem da questão prisional feminina [Em linha] BBC Brasil em Londres. [Consult. 2 nov. 2019]. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina

CASTRO, Tony Gean Barbosa de - *Crime organizado transnacional: cooperação jurídica internacional, direito penal internacional e tutela dos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA [Em linha]. [Consult. 7 nov. 2019]. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao001pt.pdf

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. [Em linha]. Palermo, Itália, 1999. [Consult. 16 jan. 2019]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/conv_onu_crime_organizado.pdf>

CORREIA, João Conde - *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*. Lisboa: INCM, 2012.

CUNHA, Ary - *Combate à corrupção da Teoria à Prática*. Lisboa: Quid Juris, 2015.

CUNHA, José - *Medidas de Combate à criminalidade organizada económico-financeira*. Porto: Porto Editora, 2017.

CUSTÓDIO, Eduardo - A perda de Bens na Lei n. º5/2002 enquanto medida de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-financeira. Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito, 2014. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.

DAVID, Yasmin - A integração europeia como fenômeno jurídico-político: Uma análise constitucional da União Europeia. Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito, 2016. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional.

DAVIN, João - *Criminalidade Organizada Transnacional*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2007.

DECISÃO-QUADRO 2002/584/JAI DO CONSELHO, de 13 de junho de 2002. O mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. [Em linha]. [Consult. 04 fev. 2019]. Disponível em: https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e/language-pt

DIAS, Jorge de Figueiredo- *O problema da consciência da ilicitude em direito penal*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1978.

————— - *Comentário conimbricense do Código Penal – Parte Especial.* Tomo II. Art. 202.º a 307.º, 1999

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa - *Criminologia, o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

FRANCO, Alberto - Criminalidade organizada. Antigos padrões novos agentes e tecnologias. Revista do Núcleo de Antropologia urbana da UCP. [em linha]. (ago. 2011). [Consult. 1 de fev. 2019]. Disponível em: https://jounals.openedition.org/pontourbe/1752.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio - *Tratado de Criminologia*. 4ª Edição. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

GOUVEIA, Jorge - *Textos fundamentais de direito internacional*. Coimbra: Edições Almedina, 2011, p. 311.

GUILHERME, Cunha Werner - O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influências nas relações internacionais contemporâneas. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2009. Tese de Doutoramento em Ciência Política.

INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE - Global Terrorism Index Report 2014 - Measuring And Understanding The Impact Of Terrorism [Em linha]. [Consult. 22 abri.2019]. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/global-terrorism-index-report-2014

JORGE, André - A efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007. Dissertação de mestrado em Direito.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Nº 87/2012. Rel. Conselheira Maria João Antunes. Publicado em: 2012/06/25.

KPMG - Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. Estudo sobre o sector bancário em Angola. [Em linha]. [Consult. 20 mai. 2019]. Disponível em:

https://www.uif.ao/upl/%7Bd4e84b48-0ae8-4bb7-af42-4bd6f624de00%7D.pdf

LEI 2/07 DE 31 DE AGOSTO. Regime jurídico dos estrangeiros na República de Angola [Em linha]. [Consult. 07.11.2019]. Disponível em: http://www.sme-angola.com/attachments/article/234/Regime\_Juridico\_de\_Estrangeiros\_na\_Republica\_de\_Angola.pdf

Lei Nº 65/2003. D.R. I Série A. 65/2003 (2003-08-23).

LEITÃO, Afonso - O regime penal das imunidades dos titulares dos órgãos políticos de soberania. UNL: Faculdade de Direito, 2013. Dissertação de Mestrado em Direito.

LOPES, José Mouraz - *O Especto Da Corrupção*. Lisboa: Almedina, 2011.

MAIA, António, SOUSA Bruno e PIMENTA, Carlos - *Fraude em Portugal causas éticas e contextos.* Lisboa: Almedina, 2017.

MARTINS, Lourenço – “*Luta Contra o Tráfico de Droga: necessidades de investigação e sistema garantístico*”. In: *Revista do Ministério Público*. Ano 28. Lisboa, (Jul-Set 2007).

MEJIA, Enrique Ramos - LA Teoria Del Delito-Desde Von Liszt y Beling A Hoy Penal. P.17 [Em linha]. [Consult.10 abr. 2019]. Disponível em: <http://www.um.edu.ar/ojs-new/index.php/Idearium/article/view/697>

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo 1. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MOISÉS, Naim – Memoria Roda-viva [Em linha] 2006. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em [www.rodaviva.fapesp.br/material/215entrevistados /Moisés Naím\_2006.html](http://www.rodaviva.fapesp.br/material/215entrevistados%20/Moisés%20Naím_2006.html)

MONTE, Mário - *O Direito Penal Europeu de Roma a Lisboa - Subsídios para a sua Legitimação*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

ONUDC - Relatório nacional sobre trafico de pessoas, 2005. [Consult. 21 jan. 2019]. Disponível em: <https://www.unodc.org/.../2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>

PARLAMENTO EUROPEU - Conselho Europeu De Tampere 15 e 16 De Outubro De 1999. Conclusões da Presidência [Em linha]. [Consult. 16 fev. 2019]. Disponível em: www.europarl.europa.eu/summits/tam\_pt.htm

PEREIRA, Elimar, WERNER, Guilherme & VALENTE, Manuel - *Criminalidade Organizada - Investigação*, Direito e Ciência. São Paulo: Almedina Brasil, Ano 2017

PIMENTEL, Manoel – *O crime do colarinho branco* [em linha]. [Consult. 01 de fev. 2019]. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66692/69302

RESOL. DA AR N.º 49/2008 - Convenção de extradição entre os estados-membros da CPLP. D.R. I Série. 178/2008 (2008-09-15), p. 6664-6669.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - Jornal oficial nº C408 de 29/12/1998, p. 1-4. [Em linha] (dez. 1998). [Consult. 30 dez. 2018].

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998Y1229%2801%29>

ROCHA, Isabel - *Manual dos Tratados*. 3ª. Ed. Porto: Porto Editora, 2002.

RODRIGUES, Anabela – “*O Mandado de Detenção Europeu: na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?*”. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 13. N.º 1. Coimbra, (Jan. - Mar. 2003).

RODRIGUES, Anabela - *O Direito Penal Europeu Emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes - *Manual para uma política criminal Europeia. Quando e Instrumento jurídico da cooperação judiciaria em matéria penal no espaço da união europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SATULA, Benja - *Branqueamento de capitais*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu, POLEGATTI, Renato - *Extradição uma leitura sob o viés “penas*”. Revista- Direitos Sociais e Políticas Publicas [Em linha]. São Paulo: UNIFAFIBE, 2013. [Consult. 14 fev. 2019]. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/defauld/files-pb-pdf

TOLEDO, Daiana da Silva – O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. Âmbito Jurídico [Em linha]. Rio Grande, Vol. XVII, n.º 123 (abri.2014). [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14679

UNITED NATIONS CONVENTION ON JURISDICTIONAL IMMUNITIES OF STATES AND THEIR PROPERTY - D.R. I Série A. 117/2006 (2006-06-20), p. 4344-4363,

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *O Mandado de Detenção Europeia*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

————— - *Criminalidade organizada e criminalidade de Massa - interferências e ingerências mútuas*. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

————— – *Segurança: bem jurídico supranacional*. Journal of International Relations [Em linha]. Vol. 3, N.º 2 (out. 2012), p. 75-90. [Consult. 21 jan. 2019]. Disponível em: http://observare.ual.pt/janus.net/pt/n%C3%BAmeros-anteriores/66-portugues-pt/v-3-n-2-2012-outono/artigos/191-pt-pt\_vol3\_n2\_art4

————— - *Ciências Policiais e Política criminal- Justiça e Segurança: um discurso de liberdade democrática*. Lisboa: ISCPSI, 2015.

————— - *Direito penal: Fundamentos político-criminais*. Coimbra, Almedina, 2017.

————— – *Direito penal do inimigo e terrorismo*. 3.ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

VASCONCELOS, Ricardo Manuel - Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório. Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2013. Dissertação de Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade.

VOA Português - GAFI deixa de monitorizar Angola [Em linha]. [Consult. 26 Jun. 2019]. Disponível em https://www.voaportugues.com› gafi-deixa-de-monitorizar-angola

ZANETIC, André, MANSO, Bruno, NATAL, Ariadne & OLIVEIRA, Thiago - *Legitimidade da policia-segurança pública para além da dissuasão*. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. [Em linha]. Porto Alegre, vol.16, n.4 (dez. 2016). [Consult. 30 jan. 2019]. Disponível em: http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24183

1. Cremos ser a Comunidade Europeia um exemplo claro. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aqui também poderíamos utilizar o brocardo latino *"homo homini lupus"* que em português significa “O homem é o lobo do próprio homem”. Este brocardo foi criado por Plauto (254-184 a.c.) na sua obra *Asinaria* e posteriormente popularizada por Thomas Hobbes (1588-1679) na sua obra *Do Cidadão.* [↑](#footnote-ref-2)
3. Esta teoria foi abordada e explanada por Ulrich Beck em 1986 na sua *obra Weltrisikogesellschaft : auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit (em português: Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade).* [↑](#footnote-ref-3)
4. Como ensina VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Teoria geral do Direito Policial*. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014, p.238-239. “Este modelo de construção legislativa ganha espaço de intervenção no campo das novas tecnologias com uma crescente diminuição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais penais constitucionalizados em democracia e regentes de um sistema de justiça criminal dos pós II Grande Guerra”. [↑](#footnote-ref-4)
5. Conflito militar global que teve o seu início em 1939 e términus em 1945. Envolveu a maioria das nações do mundo, principalmente as grandes potências. Estas organizaram-se em duas frentes militares armadas, as denominadas “alianças militares opostas”, conhecidas como os Aliados e o Eixo. Dir-se-á que este conflito se iniciou com a invasão levada a cabo pela Alemanha Nazi à Polónia em 01 de setembro de 1939. [↑](#footnote-ref-5)
6. A expressão “guerra fria” traduz-se, no essencial, em lutas de cariz ideológica e geopolítica pela influência a nível global entre as potências que estavam em rota de colisão, os EUA e a URSS. [↑](#footnote-ref-6)
7. Com o surgimento de duas grandes potências, uma liderada pelos EUA, que era definida por Capitalismo industrial e financeiro, e outra a URSS, que pese embora não totalmente definida, pautava-se por uma vertente mais socialista. [↑](#footnote-ref-7)
8. Em especial nos países anglo-saxónicos. [↑](#footnote-ref-8)
9. Esta dicotomia surge, desde logo, no artigo 27.º da CRP. [↑](#footnote-ref-9)
10. Isto porque as células criminais procuram nesses mesmos cidadãos, alguns deles com capacidade económica muito reduzida, o veículo adequado para a sua propagação na sociedade. [↑](#footnote-ref-10)
11. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *O Reforço dos Princípios Constitucionais na Obtenção de Prova no Mundo Digital*. RDPJ. [Em linha]. Ano 2, N.º 3, JAN-JUN 2018, p.11-25 [13]. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/downloand/560/> [Consultado em: 13/01/2020]. [↑](#footnote-ref-11)
12. SANTOS, Célio Jacinto – *Aspectos Sobre as Ciências Policiais: Os Saberes Policiais Investigativos Científico*. In: *Ciências Policiais e Política Criminal - Justiça e Segurança: um discurso de liberdade* *democrática.* Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa: ISCPSI, 2015, pp. 139-140. [↑](#footnote-ref-12)
13. JÚNIOR, Almir de oliveira – *Análise da criminalidade organizada e incremento das atividades de inteligência policial*. In: *Criminalidade Organizada. Investigação, Direito e ciência*. Coord. Eliomar da Silva Pereira, Guilherme Cunha Werner e Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 115-117. [↑](#footnote-ref-13)
14. Tomamos como exemplo a expressão utilizada pela convenção das Nações Unidas que optou por referir-se a grupos criminosos organizados e não a criminalidade organizada porque na verdade não é consensual o entendimento em relação a sua caracterização. [↑](#footnote-ref-14)
15. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. [Em linha]. Palermo, Itália, 1999. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/conv_onu_crime_organizado.pdf>. [Consult. 16 jan. 2019] [↑](#footnote-ref-15)
16. Pois, mesmo que nos encontremos no campo da COT, poderão existir algumas células que no início das suas atividades poderão ter um número mais restrito de membros e optar por crimes menos expressivos. [↑](#footnote-ref-16)
17. Cfr. CNUCOT [em linha], 1999. [↑](#footnote-ref-17)
18. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Criminalidade Organizada Transnacional: Um brevíssimo estudo crítico jurídico-político emergente*. In: *Criminalidade Organizada Transnacional - Corpus Delicti I*. Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 27-30. [↑](#footnote-ref-18)
19. Congresso de Seleção dos Estados-membros aptos a adotar o Euro como moeda realizado em Bruxelas. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/guiaconv.pdf>. [Consult. 21 jan. 2019] [↑](#footnote-ref-19)
20. Estabelecendo métodos de compreensão. A hermenêutica é um método humanístico de pesquisa, sendo distinto em escopo e procedimento do método científico com a função de fixar o sentido e o alcance da norma jurídica. [↑](#footnote-ref-20)
21. CASTRO, Tony Gean Barbosa de - *Crime organizado transnacional: cooperação jurídica internacional, direito penal internacional e tutela dos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008, p.53. [↑](#footnote-ref-21)
22. Valente, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2019, p. 17. [↑](#footnote-ref-22)
23. GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio – Criminologia: *“Fundamentos y Principios para el Estudio del Delito, la Prevención de la Criminalidad y el Tratamento del Delincuente. La Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar. Concepto, método,objeto, sistema y funciones de la criminologia. LA CRIMINOLOGIA COMO “CIENCIA EMPIRICA E INTERDISCIPLINAR APROXIMACIÓN A LA MISMA”. 2007,* p. 45-46. [↑](#footnote-ref-23)
24. SANTOS, Ronaldo Bezerra - *Criminologia: Teorias Clássica Moderna e Contemporânea*. Belo Horizonte: Ed. Dom Plácido, 2018, p. 957. [↑](#footnote-ref-24)
25. *Idem*, p. 966. [↑](#footnote-ref-25)
26. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2019) – Criminalidade Organizada Transnacional: um brevíssimo estudo critico jurídico-politico emergente. In: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). Criminalidade organizada Transnacional-Corpus Deliciti I. Coimba: Almedina, pp.12-13 [↑](#footnote-ref-26)
27. *Idem,* p. 17 [↑](#footnote-ref-27)
28. ALBANESE, J. S. - *Organized crime word perpectie*. New Jersy: Prentice Hall, 2003, pp. 278-279. [↑](#footnote-ref-28)
29. FRANCO, Alberto Silva – *Criminalidade organizada. Antigos padrões novos agentes e tecnologia*s. In: *Revista do Núcleo de Antropologia urbana da UCP*. [Em linha]. Agosto de 2011, p. 96. Disponível em: <https://jounals.openedition.org/pontourbe/1752> [Consultado em 01/02/2019]. [↑](#footnote-ref-29)
30. Crime organizado Estado e segurança internacional julho/dezembro de 2011 p. 394. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v33n2/a05v33n2.pdf>. [Consultado em 25/07/20]. [↑](#footnote-ref-30)
31. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2019, p. 25. [↑](#footnote-ref-31)
32. Crime organizado disponível em: <https://googleweblight.com/i?u=> [↑](#footnote-ref-32)
33. Sobre esta matéria ver definição da COT apresentada pela Interpol, segundo a qual é qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado> (consult. 20.2.2020) [↑](#footnote-ref-33)
34. Acerca desta temática ver com especial enfoque LIMA, Renato Brasileiro - *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2.ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2004, p. 473. [↑](#footnote-ref-34)
35. PACHECO, Rafael - *Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial.* Curitiba: Juruá, 2007, pp.22. [↑](#footnote-ref-35)
36. Dinastia Ming ou Imperio do Grande Ming, comandada pelos Hans conhecidos como sendo o principal grupo étnico da China. Esta dinastia, governou a china no período compreendido entre os anos 1368 -1644. [↑](#footnote-ref-36)
37. CAVALCANTE, Rodrigo - *O que é máfia. Ideologia e negócios diversificados distinguem mafiosos de outra quadrilhas*. Fev. 2008. Disponível em: <https://super-abril-com-br>. [Consultado em 23.03.20] [↑](#footnote-ref-37)
38. THRASHER, Frederic - *The Gang: a study of 1312 gangs in Chicago*. Chicago: University of Chicago sociological series, 2013, pp.409-451. [↑](#footnote-ref-38)
39. Para as células criminosas o financiamento das campanhas políticas serve de lavandaria, ou seja, a necessidade de lavar a receita proveniente do crime tem impulsionado as células a contribuírem nas campanhas políticas ademais esta injeção de capital em campanhas políticas e tido como que se de um investimento se tratasse na medida em que os Governantes ficam obrigados a criar ou facilitar a criação de negócios lícitos que, possam garantir a reprodução de capital investido. [↑](#footnote-ref-39)
40. SAPPER, Karl - *Die Mafia* *apud* ABOSO, Eduardo Gustavo - *Criminalidad Organizada y Derecho Penal*. Buenos Aires: Editora B de f, 2019, pp. 78-79. [↑](#footnote-ref-40)
41. DAVIN, João – “*A criminalidade organizada e a globalização*”. In: *A Criminalidade Organizada transnacional. A cooperação judiciária e policial na UE*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 10. [↑](#footnote-ref-41)
42. Veja-se a título de exemplo o megaprocesso intitulado “Operação Marquês”, no qual é arguido o ex-Primeiro Ministro José Sócrates por suspeitas de corrupção, branqueamento de capitais falsificação de documentos e tráfico de influências. [↑](#footnote-ref-42)
43. NAIM, Moisés - *Memória Roda-viva.* [Em linha] 2006. Disponível em [www.rodaviva.fapesp.br/material/215entrevistados /Moisés Naím\_2006.htm](http://www.rodaviva.fapesp.br/material/215entrevistados%20/Moisés%20Naím_2006.htm). [Consult. 12 jan. 2019] [↑](#footnote-ref-43)
44. DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário conimbricense do Código Penal*. *Parte Especial - Tomo II*. *Art. 202.º a 307.º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 1155-1157. [↑](#footnote-ref-44)
45. SARAIVA, Paulo Lopo - *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 11. [↑](#footnote-ref-45)
46. PEREIRA, Eliomar da Silva – “*Cleptocracia: Corrupção Sistêmica e Criminalidade Organizada*”. In: *Criminalidade Organizada - investigação Direito e ciência*. Coord. Eliomar da Silva Pereira, Guilherme Cunha Werner e Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 50-51. [↑](#footnote-ref-46)
47. SANTOS, Boaventura de Sousa – “*Os processos de globalização*”. In: *Globalização e as Ciências sociais.* 3.ª Edição. São Paulo: Cortez, 2002, pp. 29-31. [↑](#footnote-ref-47)
48. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-48)
49. ARNAUD, André-Jean - *O Direito entre a modernidade e globalização*: *lições de filosofia do direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, pp. 336-338. [↑](#footnote-ref-49)
50. Socorremo-nos da nomenclatura construída por Ulrich Beck quanto ao desenvolvimento da criminalidade organizada no espaço global. Beck, Ulrich – *Sociedade de Risco Mundial em Busca da Segurança Perdida*. Lisboa: Edições 70, 2015. [↑](#footnote-ref-50)
51. Cfr. ZAFFARONI, Raúl Eugénio - *O poder financeiro mundial virou uma organização criminosa*. [Em linha]. São Paulo, 6.ago.2018. Disponível <https://www-sul21-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/www.sul21.com.br/areazero/2018/08/eugeni>. [Consult. 1 de fev. 2020], [↑](#footnote-ref-51)
52. DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa - *Criminologia, o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 64. [↑](#footnote-ref-52)
53. Cfr. Hassemer *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- “*A investigação do crime organizado*”. In: *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa - Interferências e ingerências mútuas*. Coimbra, Almedina, 2009, pp. 124-125.

    De acordo com o distinto teórico alemão, a mera constatação de que existem bandos bem organizados ou atividades criminosas que indiciam profissionalismo no desempenho, decorrentes do hábito da sua prática e subsequente especialização, não lhe parecem critérios suficientemente claros para se poder considerar tal criminalidade como organizada. Continuando por dizer que tais factos são meras características da criminalidade moderna com a qual diariamente convivemos. [↑](#footnote-ref-53)
54. Albanese *apud* JÚNIOR, Almir de Oliveira – *Op. Cit.,* 2017, pp. 118. [↑](#footnote-ref-54)
55. Nyholm *apud* VASCONCELOS, Ricardo Manuel - *Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório*. Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2013. Dissertação de Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade apresentada à Universidade do Minho, p. 39. [↑](#footnote-ref-55)
56. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Segurança: bem jurídico supranacional*. Observare. [Em linha]. Vol. 3, n.º 2, (outono 2012), pp. 84-85. Disponível em <http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3_n2/pt/pt_vol3_n2_art4.pdf>. [Consult. 31 jan. 2019] [↑](#footnote-ref-56)
57. *Idem*, p. 84. [↑](#footnote-ref-57)
58. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Direito penal: Fundamentos políticos-criminais*. Coimbra, Almedina, 2017, p. 124. [↑](#footnote-ref-58)
59. ABONSO, Eduardo Gustavo – *Op. Cit.,* p. 81. [↑](#footnote-ref-59)
60. *Idem*, p. 100. [↑](#footnote-ref-60)
61. Nyholm *apud* VASCONCELOS, Ricardo Manuel – *Op. Cit,* p. 38. [↑](#footnote-ref-61)
62. Cfr. GARCIA-PABLOS DE MOLINA, António e GOMES, Luiz Flávio - *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos introdução às bases criminológicas da Lei 9099/95 - Lei dos juizados especiais criminais*. 2. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 133-134. [↑](#footnote-ref-62)
63. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-63)
64. Cfr. Tom Tyler *apud* ZANETIC, André, MANSO, Bruno, NATAL, Ariadne & OLIVEIRA, Thiago - *Legitimidade da polícia segurança pública para além da dissuasão*. Civitas, Revista de Ciências Sociais [Em linha]. Porto Alegre, Vol.16, n.º 4 (dez. 2016). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.2418>. [Consult. 30 jan. 2019]. TYLER defende um modelo de atuação em que a obediência se dará por razões positivas, de maneira que a aquiescência será uma forma de consentimento e comprometimento voluntário com as ações das autoridades. [↑](#footnote-ref-64)
65. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-65)
66. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – “*As novas tecnologias de prevenção criminal e o urbanismo: o caso da videovigilância*”. In: *Urbanismo Segurança e Lei.* Tomo II. Coimbra: Almedina, 2009, p. 51. [↑](#footnote-ref-66)
67. GUINOTE, Hugo B. – “*Respostas Tático–Policiais ao Fenómeno da Droga*”. In: *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa: Interferências e Ingerências Mútuas.* Coimbra, Almedina, 2009, p. 129. [↑](#footnote-ref-67)
68. TORRÃO, Fernando – “*A Criminologia na renovada gesamte strafrechtwissenchaft (Dogmática Penal Enquanto Barreira da Política Criminal?*”. In: *Lusíada.* N.º 5 e 6. Porto: Universidade Lusíada, 2012, p. 82. [↑](#footnote-ref-68)
69. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit*., 2017, pp. 52-54. [↑](#footnote-ref-69)
70. FERNANDES, Luís Fiães – “*O Terrorismo na Era da Incerteza*” In. *A luta contra o terrorismo transnacional - contributos para uma reflexão*. Coord. Ana Paula Brandão. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 60-61. [↑](#footnote-ref-70)
71. Sobre esta matéria ver com especial enfoque ROXIN, Claus – “*Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais*”. In: *Revista Jurídica Notadez*. Ano 52. N.º 317. Porto Alegre, 03/2004, p 70. [↑](#footnote-ref-71)
72. BECCARIA, Cesare - *Dos Delitos e das penas*. 5.ª edição. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, p. 116. [↑](#footnote-ref-72)
73. FERRAJOLI, Luigi - *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.* 4ª. Edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 30, 38, 39, 42 e 684-685. O autor é um seguidor do movimento iluminista moderno que preconiza a separação entre a moral e o direito, o qual atribui, através da receção efetuada pela escola positivista, primazia ao primado princípio da legalidade no estado de direito moderno. [↑](#footnote-ref-73)
74. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-74)
75. Em contraposição ao Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs. Sobre esta temática ver com especial enfoque VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Penal do Inimigo e Terrorismo*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2017. [↑](#footnote-ref-75)
76. *Idem*, pp. 65 e 78. [↑](#footnote-ref-76)
77. Cfr. Resolução do Conselho de 21 de dezembro de 1998. In: *Jornal oficial nº C408*, de 29/12/1998. [Em linha]. (dez. 1998) Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998Y1229%2801%29>. [Consult. 30 dez. 2018] [↑](#footnote-ref-77)
78. LOBO, Maria Teresa do Carcomo – “*A ordem jurídica da união Europeia*”. In: *Manual do Direito Comunitário*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 264. É precisamente a partir deste terceiro pilar que se observa a preocupação em assegurar a liberdade de circulação das pessoas e uma estreita cooperação judiciária em matéria penal, implementando-se assim os ideais de um espaço seguro. [↑](#footnote-ref-78)
79. Sobre o princípio da harmonização como *pedra angular*  da cooperação em matéria penal ver VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Do mandado de detenção europeu*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 35-97. [↑](#footnote-ref-79)
80. SOUSA, Alfredo José – *A criminalidade Organizada Transnacional na União Europeia - Um Ministério Público Europeu?*. Coimbra: Almedina, 2005, pp.78-79. [↑](#footnote-ref-80)
81. Introduzido pela DQ n.º 2002/582/JAI e de acordo com VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2006, “o MDE simplifica e acelera a cooperação jurídica em matéria penal entre os Estados-Membros facilitando a localização da(s) prova(s) pessoal(ais) – pessoa(s) procurada(s) – e posteriormente entrega dentro de um espaço comum (...)”. [↑](#footnote-ref-81)
82. O qual passou a ser subjugado ao controlo judiciário e não politico como acontecia com o instituto da extradição. [↑](#footnote-ref-82)
83. MARQUES, José Augusto Sacadura Garcia – “*Cooperação Judiciária internacional em matéria penal*”. In: *Revista do Ministério Público*. N.º 72. São Paulo, Out/Dez. 1997, pp. 31-54. [↑](#footnote-ref-83)
84. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2006, p. 100. [↑](#footnote-ref-84)
85. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-85)
86. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-86)
87. Cfr. DQ n.º 96/698/JAI e 98/700/JAI, adotadas pelo Conselho em 28 de abril de 1997. [↑](#footnote-ref-87)
88. DAVIN, João – *Op. Cit.,* 2007, pp. 325-326. [↑](#footnote-ref-88)
89. Cfr. *Idem,* p. 139. [↑](#footnote-ref-89)
90. Nesta senda, a União Europeia aprovou a conceção de uma rede de contactos com apresentação de relatórios anuais da realidade criminal de cada Estado. [↑](#footnote-ref-90)
91. RODRIGUES, Anabela e MOTA, José – *Para uma política criminal Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 93-95. [↑](#footnote-ref-91)
92. Obrigando a um estudo constante de estratégias passiveis de poderem prevenir e reprimir condutas criminosas de tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico migratório, tráfico de armas corrupção e branqueamento de capitais. [↑](#footnote-ref-92)
93. Disponível: <http://gddc.ministeriopublico.pt//default/files/documentos/instrumentos/GuiaConv.pdf>. [Consultado em 20/03/2020] [↑](#footnote-ref-93)
94. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Do Ministério Público e da Polícia – Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano.* Lisboa: UCE, 2013, p. 299. [↑](#footnote-ref-94)
95. *Idem –* “*A Investigação do Crime Organizado. Buscas domiciliárias noturnas, o agente infiltrado e intervenção nas comunicações*”. In: *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa. Interferências e ingerências mútuas.* Coimbra: Almedina, 2009, p. 175. [↑](#footnote-ref-95)
96. *Idem – Op. Cit.,* 2019, p. 16. [↑](#footnote-ref-96)
97. No sentido de intervenção primária, secundária e terciária. Segundo CARVALHO, Fábio Rodrigues, disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/06/19/o-que-se-entende-por-prevencao-primaria-secundaria-e-terciaria-crime/>, esta tri-partidarização deve ser adotada por se tratarem de “medidas indiretas de prevenção aptas a evitar que factores externos possam condicionar o desenvolvimento social revelando-se em práticas delituosas na maior parte das vezes estas medidas tem o escopo socializativo funcionando dentro de grupos de indivíduos e comunidades de risco”. [↑](#footnote-ref-97)
98. Sobre esta temática ver GARCIA-PABLOS DE MOLINA, António e GOMES, Luiz Flávio – *Op. Cit.,* 2002, p. 30. [↑](#footnote-ref-98)
99. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2017, p. 109. [↑](#footnote-ref-99)
100. Cfr. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-100)
101. SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal.* Vol. I*.* 4.ª edição. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000, pp. 38-39. [↑](#footnote-ref-101)
102. DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988-1989, pp. 40-50. [↑](#footnote-ref-102)
103. SILVA, Germano Marques – *Direito Penal Português I - Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Verbo, 2001, p. 31. Os interesses referidos pelo autor caracterizam-se por serem fundamentais para as pessoas, inclusive o arguido. O sacrifício de qualquer um destes direitos com a finalidade de erguerá para o Estado de Direitos um conflito [↑](#footnote-ref-103)
104. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Op. Cit.,* 1988-1989, pp. 28-29. De acordo com *Ibidem*, “quando em qualquer ponto do sistema ou da regulamentação processual penal esteja em causa a garantia da dignidade da pessoa, arguido, nenhuma transação é possível, havendo, pois, que dar prevalência à finalidade do processo penal que dê total cumprimento àquela garantia constitucional”. [↑](#footnote-ref-104)
105. SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*. Vol. III. Lisboa: Verbo, 2000, p. 301. [↑](#footnote-ref-105)
106. SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*. Vol. II. 3.ª Edição. Lisboa: Verbo, 2001, pp. 176-177. [↑](#footnote-ref-106)
107. Sobre esta matéria ver ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*”. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, assim como do mesmo Autor *–* “Bruscamente no verão passado”. In: *A reforma do código de processo penal. Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente.* Coimbra: Coimbra editora, 2009. [↑](#footnote-ref-107)
108. SILVA, Germano Marques da – “*Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democrático e da lealdade em processo pena*l”. In: *Direito e justiça*. Vol. 8. Tomo 2. Lisboa, 1994, p. 31. [↑](#footnote-ref-108)
109. ANDRADE, Manuel da Costa – *Op. Cit.,* 1992, p. 233. [↑](#footnote-ref-109)
110. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2009, pp. 168-169 [↑](#footnote-ref-110)
111. Reinhart Maurach e Hans Zipf *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2019, pp. 123-125. [↑](#footnote-ref-111)
112. O Tratado Egípcio-Hitita, ou tratado de Qadesh, tratado de paz celebrado entre o faraó egípcio Ramsés II e o rei hitita Hatusil III c. 1 259 a.C., tinha o objetivo de estabelecer uma relação pacífica entre as duas grandes potências do Médio Oriente. [↑](#footnote-ref-112)
113. SIQUEIRA, Dirceu e POLEGATTI, Renato – “*Extradição uma leitura sob o viés “penas*””. In: *Revista- Direitos Sociais e Políticas Publicas.* [Em linha]. São Paulo: UNIFAFIBE, 2013.. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/defauld/files-pb-pdf>. [Consult. 14 fev. 2019]. [↑](#footnote-ref-113)
114. Os Aqueus “civilização considerada como os cidadãos da idade do Bronze que habitaram no mar Mediterrâneo” pediram aos Espartanos “cidadãos da Grécia antiga” que lhes fossem entregues os culpados pela destruição do seu território. [↑](#footnote-ref-114)
115. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2006, p. 145. [↑](#footnote-ref-115)
116. *Idem*, p.146. [↑](#footnote-ref-116)
117. É conhecido por ser o fundador do Direito internacional baseado no Direito natural. [↑](#footnote-ref-117)
118. Ou direito natural, teoria do bom senso, para esta corrente o direito deve ser visto do ponto de vista racional com estrito respeito aos princípios da equidade, igualdade de justiça e ainda no pragmatismo. [↑](#footnote-ref-118)
119. Esta lei introduziu mudanças de fundo, impedindo a extradição e julgamento de um individuo por um crime cometido antes da entrada da Lei da Extradição. [↑](#footnote-ref-119)
120. Os agentes de delitos que afetem outro Estado, sendo-lhe natural impor a punição, sem que o Estado de refúgio do agressor pudesse obstar à prossecução do exercício desse direito. Restando aquele a opção de entregar ou de punir. O aforismo *aut dedere aut punire* apresenta-se como um princípio fundamental e central do direito de extradição que fora moderadamente adaptado para *aut dedere aut judicare* – entregar ou julgar/processar. Acresce que é com base nesta ideia de ónus universal de justiça penal e de inaceitabilidade da impunidade que o princípio de competência universal em matéria de direito penal se implementa. [↑](#footnote-ref-120)
121. Afirmação do princípio da reciprocidade. [↑](#footnote-ref-121)
122. Através do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de agosto. [↑](#footnote-ref-122)
123. Assinado a 14 de junho por cinco Estados-Membros: Alemanha, França, Bélgica, Países Baixos e o Luxemburgo, com aplicação em 1990, passando a vigorar 1995. Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes da - *Para uma política criminal Europeia: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da união europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 23. [↑](#footnote-ref-123)
124. A Convenção de Extradição de Dublin foi assinada a 27 de setembro de 1996 teve como função facilitar a aplicação da Convenção Europeia de Extradição, função aliás que já tinha sido pensada com a “Convenção, com base no conhecido artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa ao Processo Simplificado de Extradição entre os Estados Membros da União Europeia”, assinada em Bruxelas em 1995 [↑](#footnote-ref-124)
125. Cfr. Artigo 299.º do CP e n.º 2 do artigo 1.º do CPP, e na legislação avulsa: *v. g.*, artigo 89.º do RGIT; artigo 28.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro. [↑](#footnote-ref-125)
126. Cfr. al. *m)* do artigo 1.º do CP. [↑](#footnote-ref-126)
127. Cidade da Praia, Ilha de Santiago – Cabo-Verde, 23 de novembro de 2005. [↑](#footnote-ref-127)
128. Este acordo teve como propósito travar o crescimento da criminalidade e obstaculizar a dispersão da prova penal, incrementando a cooperação judiciária internacional em matéria penal. [↑](#footnote-ref-128)
129. Anteriormente rubricado pela União Europeia em Washington em 25 de junho de 2003 tendo em vista a facilitação da extradição. [↑](#footnote-ref-129)
130. Pode ocorrer da seguinte forma: Extradição ativa - quando um governo requer a extradição de um fugitivo da justiça do seu Estado a outro país; e a Extradição passiva - quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo procurado que se encontra no território de outro Estado “Requerido”. [↑](#footnote-ref-130)
131. Conforme o n.º 2 do artigo 46.º da LCJ, esta fase “A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo Ministro da Justiça para o efeito de decidir, tendo, nomeadamente, em conta as garantias a que haja lugar, se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência”. [↑](#footnote-ref-131)
132. De acordo com *Idem*, n.º 3, esta fase “é da exclusiva competência do tribunal da Relação e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando”. [↑](#footnote-ref-132)
133. Diferentemente do MDE que se notabiliza por ser um instrumento de natureza judicial. [↑](#footnote-ref-133)
134. O princípio da legalidade na entrega obriga a que exista uma tipificação como facto antijurídico em ambos os ordenamentos jurídicos, quer do Estado requerido quer do requerente, ressalvando-se os crimes de guerra ou políticos. Outro princípio muitas vezes invocado trata-se do princípio *non bis in idem*. Situações há em que o Estado requerido, para justificar a recusa, recorre à ausência da (princípio) dupla incriminação, isto é, à falta de previsão legal ou de tipificação do facto dentro da sua legislação. [↑](#footnote-ref-134)
135. Lei n.º 144/99, de 31 de agosto. [↑](#footnote-ref-135)
136. Não existe em Portugal lei interna que regule o instituto da extradição, quer no seu aspecto substantivo quer no seu aspeto processual. Esta matéria tem sido regulada por Tratados, contudo, na falta destes ou de omissão de acordos, o instituto da extradição é regulado pelo Decreto-lei n.º 437/75, de 16 de agosto. [↑](#footnote-ref-136)
137. ROSÁRIO, Pedro Trovão do – “*O Mandado de Detenção Europeu: Enquadramento e Ponderação Atual*”. In: *Jurismat*. N.º 3. Portimão, 2013, p. 107. [↑](#footnote-ref-137)
138. Cfr. n.º 2 do artigo 5.º do Código Penal. [↑](#footnote-ref-138)
139. Esta falta de reciprocidade por norma é suprida pela chamada garantia de reciprocidade prevista no n.º 2 do artigo 4.º da LCJ. [↑](#footnote-ref-139)
140. Cfr. alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 4.º da LCJ. [↑](#footnote-ref-140)
141. Os fracassos do instituto da extradição demostraram que a cooperação para ser viável e lograr os seus intentos teria de ser entre órgãos da mesma jurisdição. [↑](#footnote-ref-141)
142. Subtraindo assim o recurso à via político-diplomática com as suas consequentes limitações. [↑](#footnote-ref-142)
143. Exercendo um controle económico que evitava a especulação, ao mesmo tempo que supria necessidades dentro do próprio sistema financeiro. [↑](#footnote-ref-143)
144. Isto porque a falta de tipificação legal de determinada conduta no ordenamento jurídico interno de um Estado, levava a que se passassem uma certa imagem de impunidade. [↑](#footnote-ref-144)
145. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.,* 2006, p. 53-55. [↑](#footnote-ref-145)
146. RODRIGUES, Anabela e MOTA, José – *Op. Cit.,* 2002, pp. 93-95. [↑](#footnote-ref-146)
147. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-147)
148. Reunião ocorrida em Bruxelas nos dias 27 e 28 de setembro de 200. [↑](#footnote-ref-148)
149. No entanto é preciso que sobre estes delitos ou factos criminosos esteja prevista uma pena privativa de liberdade superior a 12 meses. [↑](#footnote-ref-149)
150. Cfr. artigo 1.º da DQ 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002 e no mesmo sentido os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. [↑](#footnote-ref-150)
151. É necessário que quer o Estado emissor quer o Estado recetor sejam ambos Estados-Membro da UE. [↑](#footnote-ref-151)
152. MONTE, Mário Ferreira - *O Direito Penal Europeu de Roma a Lisboa - Subsídios para a sua Legitimação*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 225. [↑](#footnote-ref-152)
153. A exceção de caso julgado materializa o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da CRP, que estabelece como princípio a proibição de reviver processos já julgados como resolução executória “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”, salvaguardando-se assim o Princípio do *non bis in idem*. [↑](#footnote-ref-153)
154. Sobre o referido instituto ver Figueiredo Dias (1993) pág. 701-702 Como pressuposto negativo da punição, a prescrição do procedimento criminal caracteriza-se por ser um pressuposto processual negativo (obstáculo processual). Uma vez verificada a prescrição do procedimento, esta traduz-se no arquivamento do processo, não na absolvição do arguido. Por ser de natureza substantiva, a prescrição do procedimento não conforma uma causa de exclusão, nem da ilicitude nem da punibilidade, mas sim uma causa de afastamento da punição. [↑](#footnote-ref-154)
155. Crimes previstos no artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e ainda n.º 2 do artigo 2.º da DQ. [↑](#footnote-ref-155)
156. Diremos que se trata de um respeito ao princípio da dupla incriminação, que não fora suprido na sua totalidade. [↑](#footnote-ref-156)
157. Asseguram que depois de 20 anos de cumprimento esteja possa ser revista. Esta garantia visa assegurar que seja prevista alguma medida mais benevolente ou mais branda capaz de asseguram que a pena não seja cumprida integralmente. [↑](#footnote-ref-157)
158. Sobre as garantias ver o artigo 5.º da DQ e ainda RODRIGUES, Anabela e MOTA, José – *Op. Cit.,* 2002, p. 93-95. [↑](#footnote-ref-158)
159. Podendo também ser colocado um alerta no sistema informático estabelecido aquando da abertura de fronteiras pelo denominado acordo Schengen chamado princípio da vinculação temática e produz os mesmos efeitos que o MDE. Entretanto os artigos 4.º, 22.º e 39.º da Lei 65/03, de 23.08, estabelecem que a inserção de dados no SIS não constitui uma vinculação taxativa nem definitiva para o tribunal do Estado-Membro da pessoa procurada, uma vez que existindo dúvidas ou necessidade de esclarecimentos adicionais capazes de alterar o mandado de detenção, estas terão de ser solicitadas à autoridade emissora, sendo fixado um prazo para as suas apresentações. [↑](#footnote-ref-159)
160. Cfr. artigos 8.º e 9.º da Decisão Quadro, poderá ser um mandato direto quando o Estado emissor tem plena certeza que aquela pessoa se encontra em determinado território, ou genérico quando haja dúvidas sobre o paradeiro da pessoa procurada. [↑](#footnote-ref-160)
161. Artigo 4.º da DQ [↑](#footnote-ref-161)
162. Cfr. al. *c)* do n.º 1 do artigo 8.º da DQ, a autoridade judiciária de emissão deve sempre assegurar que foi proferida uma decisão judiciária nacional com força executiva previamente à emissão do MDE. A natureza dessa decisão depende da finalidade do MDE. Sempre que o MDE é emitido para efeitos de um procedimento penal, deve ser, em simultâneo, emitido um mandado de detenção nacional ou proferida qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva pelas autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão. [↑](#footnote-ref-162)
163. A decisão tomada nesta fase tem impacto direto na execução do MDE em relação ao consentimento na entrega, renúncia ao benefício da especialidade e medida de coação a ser aplicada. [↑](#footnote-ref-163)
164. Cfr. artigo 254.º do CPP. [↑](#footnote-ref-164)
165. Cfr. artigo 13.º da DQ. [↑](#footnote-ref-165)
166. Artigos 18.º e 19.º da DQ. Para esta fase o arguido existe a possibilidade de quer num Estado quer no outro estar presente um representante de um dos Estados. [↑](#footnote-ref-166)
167. A contagem de prazos é sempre interrompida enquanto o arguido estiver dentro da chamada imunidade de jurisdição, cuja competência para o seu levantamento cabe à autoridade de execução nos termos do artigo 20.º da DQ. Tendo sido o arguido já extraditado a um Estado, será então este competente para autorizar a entrega. De acordo com o artigo 21.º da DQ, o não cumprimento dos prazos de entrega, obriga autoridade de execução a colocar o arguido em liberdade. [↑](#footnote-ref-167)
168. BOSSARD, André - *Transnational crime and criminal law*. Chicago: University of Illinois at Chicago, 1990, p. 5. [↑](#footnote-ref-168)
169. Ou seja se para as trocas comerciais entre Estados este fenómeno era tido como um fator para o crescimento económico das multinacionais o mesmo não se poderia dizer para as células criminosas que sabiam tirar proveito diverso da possibilidade de poderem se infiltrar em outros territórios. [↑](#footnote-ref-169)
170. Porque é parte integrante de todas as agendas políticas, assim como do quotidiano das autoridades de polícia, quer de investigação quer de segurança pública. [↑](#footnote-ref-170)
171. SANTOS, Cláudia Cruz – *A Corrupção – Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) Sobre o Seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 26. [↑](#footnote-ref-171)
172. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>. [Consultado em 23/01/2020] [↑](#footnote-ref-172)
173. Disponível em: [*http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-corrupcao-0*](http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-corrupcao-0) [Consultado em 23/01/2020] [↑](#footnote-ref-173)
174. Estudos há que demostram que os países mais pobres são, talvez, os países com maior índice de corrupção. [↑](#footnote-ref-174)
175. CUNHA, Ary Ferreira da - *Combate à corrupção – Da teoria à prática*. Lisboa: Quid juris, 2015, p.77. [↑](#footnote-ref-175)
176. CABRAL, Paula Cristina - *Dicionário – Crime, Justiça e Sociedade*. Lisboa: Edições Sílabo, 2016, p. 66. [↑](#footnote-ref-176)
177. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-177)
178. Tomamos como exemplo a situação de Angola muito recentemente em uma entrevista concedida ao jornal norte-americano Wall Street Journal, em outubro, o Chefe de Estado angolano detalhou que foram retirados do país mais de 13 mil e 515 milhões de forma ilicita através de contratos fraudulentos com a Sonangol, 5 mil milhões através da Sodiam e Endiama e os restantes 5 mil milhões retirados através de outros sectores e empresas públicas. E ainda de apropriação de bens e serviços que deveriam servir a comunidade. [↑](#footnote-ref-178)
179. Os Vistos Gold são só uma pontinha do iceberg diante do manto de gelo que tem envolvido estes três países: empresários e políticos angolanos e brasileiros envolvidos em processos e escândalos de corrupção requereram vistos *gold* através da aquisição de propriedades em Portugal. Portugal tem sido acusado de fechar os olhos aos esquemas financeiros que envolvem altas figuras da política angolana acusadas de estarem a adquirir patrimónios em território português com dinheiros provenientes não só do erário publico como de outras práticas ilícitas. Disponível em: <https://www.idealista.pt/news/financas/investimentos/2017/09/19/34419-novo-escandalo-portugal-deu-vistos-gold-a-estrangeiros-corruptos>. [ consultado em 22/03/20] [↑](#footnote-ref-179)
180. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – “*Criminalidade Organizada Transnacional: Um brevíssimo estudo crítico jurídico-político emergente*”. In: *Criminalidade Organizada Transnacional - Corpus Delicti I*. Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 28-29. [↑](#footnote-ref-180)
181. Pequenas e Medias Empresas, porque de outra forma as classes desfavorecidas continuaram em desvantagens sendo e engaioladas principalmente por empresas com vínculo de prestação as entidades públicas. [↑](#footnote-ref-181)
182. As quais compõem a quase totalidade do tecido empresarial de um país, em espacial Portugal. [↑](#footnote-ref-182)
183. Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz – *Op. Cit.,* pp. 14 e 27. [↑](#footnote-ref-183)
184. Esta expressão foi utilizada pela primeira vez no ano 1973 nos E.U.A. com chamado “caso ou escândalo de Watergate”. O escândalo referido ocorreu no ano de1974 nos EUA que, ao tornar-se público, culminou com a renúncia obrigatória do presidente Richard Nixon, do Partido Republicano. "Watergate" foi tido como o primeiro e um dos maiores casos de corrupção. [↑](#footnote-ref-184)
185. SATULA, Benja - *Branqueamento de Capitais*. Lisboa: UCE, 2010, pp. 22-24. [↑](#footnote-ref-185)
186. John Madinger *apud ibidem.* [↑](#footnote-ref-186)
187. Uma vez que se vivia nos EUA a denominada “Lei seca”. [↑](#footnote-ref-187)
188. Este esquema permitiu aos gângsteres fazerem depósitos bancários, na sua maioria em notas de um baixo valor como aliás é prática das células criminosas. [↑](#footnote-ref-188)
189. Foi descoberto que o dinheiro envolvido na campanha saia dos EUA para o México e depois regressava por intermédio de uma companhia sediada em Miami. [↑](#footnote-ref-189)
190. SATULA, Benja – *Op. Cit.*, pp. 50-51. [↑](#footnote-ref-190)
191. Criado no ano de 1989 no programa de Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é hoje a maior instituição no combate ao Branqueamento de Capitais. [↑](#footnote-ref-191)
192. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – “*Branqueamento (de capitais): Da metáfora à legitimidade da incriminação (que tutela jurídico-criminal?)!”.* In: *Volume Comemorativo [dos] 20 Anos [do] Instituto Superior de Ciências Polícias e Segurança Interna*. Coord. Germano Marques da Silva e Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa: Almedina, 2005, p. 734. [↑](#footnote-ref-192)
193. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - “*Tráfico de drogas e branqueamento (de capitais): duas grandes faces da criminalidade organizada*”. In: *Direito e Cidadania*. Ano VIII. N.º 25/26. Cabo Verde: DC, Quadrimestral 2006/2007, p. 56. Itálico nosso. [↑](#footnote-ref-193)
194. *Ibidem.* Na sequência do apresentado, podemos dizer que o “branqueador” explora todas as potencialidades que o sector económico-financeiro apresenta. [↑](#footnote-ref-194)
195. BRAGUÊS, José Luís - *O Processo de Branqueamento de Capitais,* pp. 17-18, Disponível em : [http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf. [Consul. em 26-03-20](http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf.%20%5bConsul.%20em%2026-03-20)] [↑](#footnote-ref-195)
196. *Idem*, p. 19. [↑](#footnote-ref-196)
197. Paraíso fiscal ou refúgio fiscal, é uma jurisdição podendo ser um estado nacional ou “região autónoma nome que é atribuído a área de um país com algum grau de autonomia própria, ou liberdade de qualquer autoridade externa” onde a lei facilita a aplicação de capitais estrangeiros, com baixas ou nulas obrigações fiscais. [↑](#footnote-ref-197)
198. Empresas *offshore*, contas bancárias offshore ou simplesmente extraterritorial, trata-se de empresas ou contas abertas em territórios neutros diferentes dos territórios da sua origem para fins lícitos (mas, por vezes, ilícitos, quando estas visam a ocultação da origem do dinheiro obtido por intermédio de algum tipo de crime. [↑](#footnote-ref-198)
199. Tomamos como exemplo a situação da petrolífera Angolana Sonangol que no ano de 1999 criou, nas Bermudas, a primeira das empresas AAA neste paraíso fiscal denominada AAA *Reinsurance Ltd*., registada a 1 de Abril de 1999 o objectivo principal era empolar os valores das apólices em Angola porém esta iniciativa permitiu a um dos gestores no 29 de Março de 2001, criar uma segunda empresa offshore nas Bermudas, servindo-se das mesmas iniciais: agora denominada AAA (Angola) *Investors Ltd* que serviria para facilitar a fuga de capitais e blindagem de informação respeitante a operações de seguros do sector petrolífero. [↑](#footnote-ref-199)
200. Dublin, 1729-1797. [↑](#footnote-ref-200)
201. Membros da pequena burguesia, que se sentavam à esquerda na Assembleia Legislativa e defendiam o ideal de uma sociedade igualitária. [↑](#footnote-ref-201)
202. Conceito para terrorismo ainda não está definido, Revista consultor Jurídico 15 de julho de 2013- pp. 17-18, Disponível em: <https://www.conjur.com.br> [Consul. em 26-03-20] [↑](#footnote-ref-202)
203. Scmid *apud* MACHADO, Eurico Aguiar - O papel da HUMINT no contraterrorismo: A infiltração contraterrorista e o terrorismo jihadista. ISCPSI, 2017. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais apresentada ao ISCPSI, p. 8. [↑](#footnote-ref-203)
204. *Ibidem.*  [↑](#footnote-ref-204)
205. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-205)
206. GIDDENS, Anthony - *As Consequências da Modernidade*. Oeiras: Celta Editora, 2002, p.78. [↑](#footnote-ref-206)
207. Sobre o conceito de segurança ver VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Segurança um tópico jurídico em reconstrução*. Lisboa: Âncora Editora, 2013. [↑](#footnote-ref-207)
208. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Op. Cit.,* 2017, p. 44. [↑](#footnote-ref-208)
209. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II. 4.ª Edição, 2007, p. 861. [↑](#footnote-ref-209)
210. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Criminalidade organizada e criminalidade de Massas, interferências e ingerências Mútuas*. Coimbra: Edições Almedina [↑](#footnote-ref-210)
211. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Op. Cit.,* 2017, p. 27*.* [↑](#footnote-ref-211)
212. *Idem*, p. 44. [↑](#footnote-ref-212)
213. *Idem*, p. 79. [↑](#footnote-ref-213)